

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 23 / 09 / 2015, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, faço abertura do 7º Volume dos presentes autos (protocolo nº 201200374929).

Para Constar, lavro e assino o presente.



Escrevente



Brasília(DF), 03 de abril de 2012.

Simone Salvatori Schnorr
Procuradora Federal

De acordo.
À Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT.

Brasília, 03 de abril de 2012.

Fabio Lucas de Albuquerque Lima

FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
Procurador-Chefe Nacional do DNIT

Pwo0866-2012

MO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

~~1703~~
2
1743

___/___/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DESPACHO:

Nada a prover a partir de minha decisão anterior (fls. 1.514-1.519) até o último documento juntado (fls. 1.700).

Contudo, determino que a escrivania certifique se a referida decisão foi extratada, bem como que cumpra-a integralmente, notadamente quanto à expedição do edital (item 3.4) e as intimações do item 3.6 (o Administrador se adiantou e já se manifestou, fls. 1.603).

Goiânia, 20 de setembro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

1702
3714



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

:
Certifico e dou fé que efetuei o **desapensamento** dos presentes autos, dos de protocolo 2012.00.8999.83, tendo como parte requerente Constumel Construtora e Terraplanagem, como parte requerida Banco Mercantil do Brasil, e a natureza da ação Cautelar Inominada, conforme determinação do do MM Juiz.

Goiânia, 26/09/2012.

marina
Escrivente judiciária

~~1703~~
1715



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

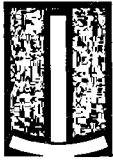
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei o **desapensamento** dos presentes autos, dos de protocolo 201201250581, tendo como parte requerente Rodolms Caminhões Rondônia LTDAe como parte requerida Construmil Construtora e terraplanagem e a natureza da ação Habilitação de crédito, conforme determinação do do MM Juiz. Retardatário

Goiânia, 26/09/2012.

marina
Escrivente judiciária

1704
3 1716
176



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei o **desapensamento** dos presentes autos, dos de protocolo 2012 01 04 9231, tendo como parte requerente Casa agropecuária Com. prod e como parte requerida Construmil Construtora e Terraplanagem a natureza da ação Habilitação de crédito, conforme determinação do do MM Juiz. ritardatório

Goiânia, 26 / 09 / 2012.

marina
Escrivente judiciária

1705
2
1717



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei o **desapensamento** dos presentes autos dos de protocolo 2012.00.89.9975 conforme determinação do MM Juiz.

Goiânia, 27/09/2012.

marina
p/ Escrevente

JUNTADA

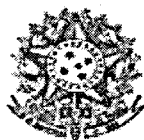
~~REMESSA~~

Aos.....dias do mês de.....de 20....

junto aos autos officio de

TRT. nº 366 / 2012

Escrivão (ã)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho Nº 971 3º Andar - Centro Fone: 3902-1660

~~1706~~
2
1718

OFÍCIO Nº 0366 2012 4859/2012

Anápolis, 10 de julho de 2012 (terça-feira).

Ao Senhor
MÁRCIO DE CASTRO MOLINARI
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO
Rua 10 nº 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, Setor Oeste
CEP: 74120-020 - Goiânia-GO

Assunto: **encaminha documento**

PROCESSO: RTOrd 0000366-34.2012.5.18.0053
RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTOS
RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência a certidão de crédito nº 4777/2012 e os documentos que a instruem, para habilitação da União junto a esse Juízo de Recuperação Judicial (processo nº 201200374929).

Cordialmente,

SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

SIMONE CORDEIRO DE MORAES

X:\navi\03comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_4859_2012_RTOrd_00366_2012_053_18_00_8.ODT



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho Nº 971 3º Andar - Centro Fone: 3902-1660

~~1708~~
7
~~1707~~
7
1719

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 4777/2012 PARA A UNIÃO
HABILITAR-SE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: RTOrd 0000366-34.2012.5.18.0053
RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTOS
RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

O Diretor de Secretaria da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso de suas atribuições e, em cumprimento à determinação do Exmº. Juiz do Trabalho Dr. QUÉSSIO CÉSAR RABELO,

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO os autos da RTOrd nº 0000366-34.2012.5.18.0053, ajuizada no dia 26/03/2012, no qual figuram como partes: ANTONIO RODRIGUES SANTOS, reclamante/exequente, CPF nº 381.357.361-34, PIS nº 121.92123.63.0, residente na Rua Henriqueta Bittencourt, Qd. 26, Lt. 25, Setor Vivian Parque, Anápolis-GO, representado por seu advogado, Dr. OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR, OAB/GO nº 30611 e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, reclamada/executada, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, situada na Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Lt. 59, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, representada por seu advogado, Dr. CARLOS FRANCISCO ROCHA DE SOUZA, OAB/GO nº 19.123.

CERTIFICA, outrossim, que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos no valor de **R\$ 843,66 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos)**, a seguir discriminados, atualizados até 30/06/2012: R\$ 183,51, de contribuição previdenciária devida pelo empregado; R\$ 504,63, de contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT); R\$ 124,42 de custas processuais e R\$ 31,10, custas de liquidação.

CERTIFICA, ainda, que foi determinada a expedição da presente certidão, para que a UNIÃO habilite seu crédito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial (Processo nº 201200374929) em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. Por fim, **CERTIFICA**, que esta Certidão encontra-se instruída com cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos: sentença de fls. 156/179 e 190/191, certidão de fl. 194, cálculos de fls. 196/205 e despacho de fl. 209.

Era o que tinha a certificar. Secretaria da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO. Aos seis de julho de dois mil e doze (6ª-feira).


Winder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria

SIMONE CORDEIRO DE MORAES

Documento ass.

X:\navi03comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_4777_2012_RTOrd_00366_2012_053_18_00_8.ODT

Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

1208
Fis. 156
1720



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

PROCESSO Nº 0000366-34.2012.5.18.0053

RECLAMANTE: ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
RECLAMADAS: 1ª CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. (em recuperação judicial)
2ª) TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS ajuíza Ação Trabalhista em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. (em recuperação judicial)** e **TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, todos qualificados nos autos, dizendo que as reclamadas formaram um consórcio para a construção do viaduto da Av. Universitária e, apesar de ter sido contratado pela 1ª reclamada, prestou serviços também diretamente à 2ª reclamada, que se beneficiou diretamente do seu trabalho, formando, assim, grupo econômico e essa incorreu em culpa *in vigilando*, já que não cuidou para que os empregados da 1ª reclamada recebessem suas verbas rescisórias e não fiscalizou para que os salários e os encargos trabalhistas fossem adimplidos em tempo hábil, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas pleitadas, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST. Alega que foi admitido em 05/08/2011, nas funções de Armador, percebendo salário fixo de R\$ 810,62, mais horas extras e gratificações, cuja média salarial mensal era de R\$ 1.793,05 e que foi dispensado sem justa causa em 23/01/2012, cumpriu aviso prévio, mas ainda não recebeu as verbas rescisórias, sendo devida a multa do art. 477 da CLT. Argumenta que foi dispensado em 23/01/2012 e fez várias tentativas para receber amigavelmente seus direitos rescisórios, mas as reclamadas não se empenharam em fazer o acerto e demonstraram má-fé e intuito de enrolá-lo. Argumenta, também, que no dia 06/03/2012, compareceu à 1ª reclamada e a Srª NORMA deu a baixa na sua CTPS e disse que em 10 dias seu acerto estaria liberado e, ao retornar, a mesma Srª NORMA o acusou de ter falsificado sua assinatura na CTPS, a qual assinou sua CTPS tanto na admissão quanto na demissão, conforme cópia anexa. A seguir, assevera que, além de não receber suas

1709
2
Fis.: 157

1721



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

verbas rescisórias, foi acusado de falsificação de assinatura, tendo a acusação feita pela Srª NORMA ofendido a sua moral e integridade e se sentiu humilhado e discriminado, devendo, as reclamadas ser condenadas ao pagamento de indenização por dano moral de 10 vezes sua última remuneração, devido o ato ilícito cometido, nos termos dos arts. 927, 944 e 953 do Código Civil. Com fulcro no art. 273 do CPC, requer a antecipação da tutela para se expedir Alvará para levantar o FGTS depositado e inscrever no Seguro-Desemprego, pelas razões que menciona. Requer que, na fase de execução, seja aplicado o art. 475-Jdo CPC. Com base nos argumentos supra, **PLEITEIA**: antecipação da tutela para expedição de Alvará Judicial para levantar o FGTS e inscrição no Seguro-Desemprego; horas extras e reflexos; domingos e feriados em dobro; aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; indenização por dano moral; FGTS e multa de 40%; justiça gratuita e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 208.089,29.

A 1ª reclamada se defende afirmando que foi deferido o seu requerimento de recuperação judicial nos autos nº 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª Vara Cível de Goiânia, determinando a suspensão das ações e exceções em seu desfavor. Confirma a data de admissão, as funções e o salário fixo alegados. Contesta os pedidos de horas extras e reflexos aduzindo, em resumo, que o reclamante trabalhava das 07 às 16 horas, com 01 hora de intervalo, de 2ª a 6ª-feira, e aos sábados das 07 às 11 horas, com folgas aos domingos, e que todas as horas extras prestadas foram registradas e pagas, conforme registros de ponto contracheques anexos, bem como impugna os cálculos apresentados na inicial. Afirma que os domingos e feriados, pois o reclamante não trabalhou nesses dias, conforme controles de horário anexos. Confirma que o reclamante foi dispensado sem justa causa, tendo recebido aviso prévio em 20/01/2012, mas não pode fazer o pagamento das verbas rescisórias em virtude do seu pedido de recuperação judicial feito em 02/02/2012, estando por lei vedada de fazer qualquer pagamento, sob pena de incorrer em crime falimentar e que eventual crédito do reclamante na recuperação judicial. Aduz que já foram pagos os depósitos do FGTS e da multa rescisória, conforme documentos anexos. Quanto ao Seguro-Desemprego, assegura que sua obrigação é de fornecer as guias, e não de pagar. Apregoa que im procedem os pedidos das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por se encontrar em recuperação judicial, cujo pedido foi deferido e publicado no Diário Oficial de 02/03/2012 e, em seguida, informa que o TRCT anexo demonstra o

Cód. Autenticidade 100993733270 - Autos digitais. Processo RTOrd-0000366-12.5.18.0053. Caso impresso, torna-se um documento não co do.

~~1719~~
Fls.: 158
1722



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

valor devido ao reclamante, mas por determinação legal não pode ser pago, citando, inclusive, a Súmula nº 388 do TST e jurisprudência em abono à sua tese. Insurge-se contra o pedido de indenização por dano moral argumentando, em síntese apertada, que inexistem nos autos prova de que o reclamante teve sua moral ofendida, ou seja, não houve prova do dano e o mesmo jamais foi acusado de falsificação de assinatura e acrescenta que qualquer de seus empregados nunca direcionou ao reclamante acusações que ridicularizassem sua imagem e o colocasse em situação humilhante perante a sociedade, sendo os fatos narrados na inicial totalmente inexistentes. Argumenta, também, que as tentativas de o reclamante receber suas verbas rescisórias foram infrutíferas devido ao processo de recuperação judicial e o orientou de que estava impossibilitada de realizar o pagamento em razão desse processo judicial. Mais adiante, argumenta que ela ou qualquer de seus empregados fez acusações ao reclamante e tampouco o colocou em situação humilhante, inexistindo, portanto, o suposto dano moral, já que o mesmo não sofreu nenhuma mácula em sua reputação ou em seus direitos, citando, inclusive, doutrina e jurisprudência em abono à sua tese, bem como impugna o valor da indenização apontado na inicial e requer que, na sua fixação, sejam observados os critérios adotados pela doutrina e jurisprudência e não seja superior a 01 salário mínimo. Requer os descontos previdenciários e fiscais. Impugna os pedidos de assistência judiciária e honorários advocatícios pelo fato de o reclamante não preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e da Súmula nº 219 do TST. Aduz que o reclamante é litigante de má-fé, por postular horas extras, DSRs e indenização por dano moral que não tem direito, devendo o mesmo ser condenado nas penas da lei. Sustenta ser inaplicável a multa do art. 475-J do CPC, pelas razões que menciona. Requer que seja suspensa a presente ação pelo prazo legal. Por fim, requer a compensação e pugna pela improcedência do pedido.

A 2ª reclamada apresenta defesa escrita, na qual confirma a existência de consórcio formado com a 1ª reclamada e acrescenta que o reclamante jamais laborou para ela, não podendo, assim, atribuir-lhe responsabilidade solidária, por ser inaplicável a Súmula nº 331 do TST. A seguir, cita o art. 278 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) que trata do consórcio, o qual não objetiva a distribuição de lucros e não possui capital próprio, daí porque não como finalidade constituir uma nova pessoa jurídica e sua duração é sempre curta, determinada, coincidente com o término de sua finalidade específica. Prosseguindo, diz que a

Cód. Autenticidade 100993733270 - Autos digitais. Processo RTOrd-0000366-12.5.18.0053. Caso impresso, torna-se um documento não co do.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

personalidade jurídica das contratantes não se confundem com o consórcio, pois o fim daquelas é mais abrangente e possuem tempo de duração longo ou indeterminado e, com base nesses argumentos, sustenta que não há responsabilidade subsidiária entre as empresas participantes de consórcio, citando, inclusive, doutrina e jurisprudência em abono à sua tese, devendo, por isso, ser excluída do polo passivo. Informa que a 1ª reclamada, empregadora do autor requereu recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível de Goiânia (Processo nº 201200374929 37492-27.2012.8.09.0051) e, caso seja deferida alguma parcela, ele deverá inscrever-se no quadro geral de credores. Afirma que improcede o pedido de horas extras e reflexos, pois o reclamante laborava no horário que menciona e, quando eventualmente laborou horas extras, essas foram pagas, conforme contracheques anexos. Aduz serem indevidos os domingos e feriados, pois o reclamante não trabalhou nesses dias. Contesta o pedido de indenização por dano moral negando a acusação de falsificação de assinatura alegada na inicial porque não cometeu ato ilícito e uma discussão, caso houvesse ocorrido, ensejaria apenas um mero aborrecimento, além do que, nesse caso, não poderá ocorrer a responsabilidade subsidiária, pois o ato ilícito, se praticado, é pessoal e não pode ser atribuída a culpa subsidiária a empresa participante de consórcio, citando, inclusive, doutrina e jurisprudência favoráveis à sua tese. Impugna o valor da indenização pedida e requer seja o valor condizente com a ofensa. Por derradeiro, pede a improcedência do pedido.

Juntam documentos, com a manifestação *altera pars*.

Ouvem-se 02 testemunhas do autor e, declarando as partes que não têm mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual (v. ata de fls. 147/150).

Razões finais orais.

Embalde os esforços de conciliar as partes.

Tudo bem visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTOS

1 - RETIFICAÇÃO DOS NOMES DO RECLAMANTE E DA 1ª RECLAMADA

Retifiquem-se os nomes do reclamante para **ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS**, pois é assim que consta nos documentos de fls. 13 e 15/21), e da 1ª reclamada para **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, pois é assim que consta nos documentos de fls. 73/81, 95/96 e 101/103.

1712
2

Fls.: 160

1724



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

2 - EXCLUSÃO DA 2ª RECLAMADA DO POLO PASSIVO

A 2ª reclamada requer a sua exclusão do polo passivo ao argumento central de que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária de empresa participantes de consórcio (fls. 130/132).

É incontroverso nos autos que as reclamadas formaram um consórcio para a construção do Viaduto da Av. Universitária, na Praça do Oeste, nesta cidade de Anápolis, pois isso foi confirmado pela própria 2ª reclamada.

A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), em seus arts. 278 e 279, disciplinou o instituto do consórcio.

O art. 278 prescreve *in verbis*:

"Art. 278 - As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo. § 1º - O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade." (grifou-se).

O art. 33 da Lei nº 6.886/1980, por sua vez, destaca que:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato".

Inicialmente, deve ser dito que o fato de não vir aos autos o Contrato firmado entre as reclamadas para a formação do consórcio, não inviabiliza o exame da matéria trazida à baila, ou seja, se a 2ª reclamada deve ou não responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas que porventura forem deferidos ao reclamante.

Para analisar a matéria, é preciso fazer uma distinção entre grupo de empresas e consórcio de empresas, o que é feito pela própria Lei nº 6.404/1976 (arts. 265 a 279).

Pois bem. O consórcio consiste em um agrupamento de sociedades formalizado por meio de um Contrato, com finalidade de executar determinado empreendimento e obrigando-se cada sociedade consorciada, em relação àquele com quem o consórcio vai contratar, somente nas condições estabelecidas no Contrato, respondendo cada uma delas pelas obrigações assumidas, que são obrigações



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

individuais, e não obrigações comuns a todas elas. Já o grupo de sociedades, todas as sociedades se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos seus respectivos objetos ou participar de atividades ou empreendimentos comuns, consoante estatui o art. 265 da Lei nº 6.404/1976.

Veja-se que na forma estabelecida na Lei nº 6.404/1976, consórcio é constituído para executar determinado empreendimento, tornando-se, assim, um agrupamento de sociedades temporário, para funcionar no período em que o empreendimento deve ser concluído. Isso leva à conclusão inarredável de que não pode haver formação de consórcio para execução de vários empreendimentos, mas tão-somente para um empreendimento determinado, certo.

Quanto à responsabilidade solidária das empresas participantes do consórcio, essa deve estar expressa no Contrato firmado entre elas para formação do consórcio. Nesse caso, cada sociedade realizará sua parte no empreendimento assumindo sua responsabilidade, não havendo, assim, a existência de uma sociedade líder que se responsabiliza por ele pela realização do empreendimento, porquanto, segundo o art. 278 da Lei nº 6.404/1976, cada um dos participantes do consórcio responde individualmente pelas obrigações assumidas perante a contratante.

O que se percebe é que a abrangência do grupo econômico (grupo de sociedades) tratado no § 2º do art. 2º da CLT é bem mais ampla do que o consórcio de sociedades previsto na Lei nº 6.404/1976. Isso porque o primeiro se caracteriza pelo grupo de sociedade hierarquizado, que se constitui numa relação de dominação entre a sociedade dita principal e uma ou mais sociedades subordinadas ou controladas, manifestada através de controle, direção ou administração das sociedades controladas, enquanto essa situação não ocorre no segundo, ou seja, no consórcio de sociedades, já que não existe essa subordinação e controle entre as empresas consorciadas. Tudo gira no plano horizontal, sem hierarquização.

Na realidade, o consórcio não tem personalidade jurídica própria, mas o Contrato de Consórcio deverá especificar o empreendimento para o qual está sendo constituído, o seu objeto, visto que esse só pode ser constituído para realizar um empreendimento determinado, além das obrigações e responsabilidades individuais de cada consorciado e das prestações específicas de cada um.

Nessas condições, o consórcio de sociedades distingue-se do grupo de sociedades e, devido essa distinção, o primeiro não tem responsabilidade solidária da forma como o tem o segundo. Aliás, o art. 2º, § 2º, da CLT, cuida da responsabilidade solidária das

Fls.: 162
4726



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

empresas integrantes de um mesmo grupo econômico pelos direitos trabalhistas dos empregados de cada uma das empresas, enquanto que o § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/1976 estabelece expressamente que não pode haver presunção de responsabilidade solidária, significando dizer que essa responsabilidade deverá estar estabelecida no Contrato de Consórcio. Mas, como não veio aos autos o Contrato de Consórcio entre as reclamadas, não há como analisar se houve ou não fixação de responsabilidade solidária entre essas quanto a créditos trabalhistas de seus empregados.

Um outro aspecto que merece ser destacado é que o caso em exame não se trata de terceirização de mão-de-obra, em que uma empresa é contratada por outra para prestação de serviços, mas, isto sim, de formação de um consórcio de 02 empresas (as reclamadas) para execução de um determinado empreendimento: a construção do viaduto da Av. Universitária, na Praça Oeste, Anápolis-GO. Nesse caso, fica afastada a aplicação da Súmula nº 330, IV, do TST, como pretende o autor.

Nesse diapasão, não há como atribuir à 2ª reclamada a responsabilidade subsidiária e, muito menos, solidária pelo adimplemento das verbas que forem deferidas nesta fundamentação.

Por essas razões, a 2ª reclamada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, pelo que se extingue o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, na forma do art. 267, VI, do CPC, a qual deverá ser excluída da lide.

3 - TEMPO DE SERVIÇO - FUNÇÕES E SALÁRIO

Os documentos de fls. 14/20, 93, 96 100/103 e 106/118 confirmam as datas de admissão, as funções e o salário-base alegados, sendo certo que o reclamante percebia, além do salário-base, horas extras com 50% e reflexos nos RSRs e gratificações (fls. 15/20 e 106/118).

Quanto à data do desligamento, no TRCT de fls. 101/103 conta o dia 18/02/2012, data essa que será anotada na CTPS do autor, conforme consta no final da ata de fls. 147/150.

Com efeito, o reclamante manteve vínculo de emprego com a 1ª reclamada no período de 05/08/2011 a 18/02/2012, nas funções de Armador, percebendo salário fixo de R\$ 810,62, mais horas extras, RSRs e gratificações.

A baixa na CTPS do autor será dada pela 1ª reclamada, conforme constou na ata de fls. 147/150, a qual foi entregue em audiência e será devolvida até 10/05/2012 (fl. 150), nada mais havendo que ser decidido a esse respeito.

1715
1727

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

4 - HORAS EXTRAS COM 50% E REFLEXOS

Compete ao reclamante provar o horário alegado na inicial, por constituir fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), tendo ele se desincumbido parcialmente do *onus probandi*.

A 1ª testemunha do reclamante (LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA) afirma que ambos trabalhavam das 07 às 19/20 horas, de 2ª a 5ª-feira, das 07 às 16 horas, na 6ª-feira, com 01 hora de intervalo, bem como trabalhavam a média de 02 sábados por mês das 07 às 15/16 horas, com o mesmo intervalo e acrescenta "que o depoente e os demais trabalhadores anotavam em um caderno os horários de entrada e saída, o qual ficava com o apontador para ser enviado ao escritório". Já a 2ª testemunha do reclamante (WAGNER GONÇALVES ROSA) afirma que ambos trabalhava das 07 às 18/19 horas, com 01 hora de intervalo, de 2ª a 6ª-feira, e das 07 às 16/17 horas, em todos os sábados, com 01 hora de intervalo e acrescenta "que o Reclamante e o Sr. LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA (1ª testemunha) trabalhavam no mesmo horário do depoente, inclusive na 6ª-feira e nos sábados". Afirma "que o depoente, o Reclamante e o Sr. LIDIOMAR apenas assinavam em uma folha de papel coletiva na entrada e na saída do trabalho, mas não registravam os horários de entrada e saída" e "que as folhas de papéis eram entregues ao apontador no container da obra para serem enviados ao escritório das reclamadas para elaboração da folha de pagamento" (v. Depoimentos de fls. 148/149).

Veja-se que os horários informados pelas testemunhas são flagrantemente divergentes entre si e da inicial, na medida em que os horários de saída informados pelas testemunhas destoam do horário de saída informado na inicial, principalmente na 6ª-feira e no sábado, bem como a quantidade de sábados trabalhados, fato esse que faz quebrar a confiabilidade dos seus depoimentos.

Ante a fragilidade e inconsistência da prova oral, o reclamante não conseguiu invalidar os controles de horário carregados aos autos pela 1ª reclamada, os quais, aliás, contêm registros de entrada e saída compatíveis com aqueles informados na inicial e, principalmente, nos depoimentos das suas testemunhas e, além do mais, a maioria desses controles estão assinados por ele. Com isso, os controles de fls. 107/120 são válidos como elemento de prova dos horários vencidos pelo reclamante.

De fato, os controles de horário de fls. 107/120 confirmam registros de trabalho extraordinário e nos recibos de fls. 15/20 e 106/118 contêm pagamentos de horas extras com adicional 50% e

1716
1728

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

reflexos nos RSRs e no 13º salário.

Nesse contexto, caberia ao reclamante demonstrar, de forma objetiva, a existência de diferenças de horas extras em seu favor, apontando a divergência entre as horas registradas e as efetivamente pagas. Porém, ele, ao manifestar em audiência, não cuidou de indicar qualquer desacerto entre as horas extras registradas nos controles de horário e os valores pagos a esse título nos recibos trazidos aos autos, tendo se limitado a impugnar os controles de horário e alegar que houve quitação de horas extras inferiores às laboradas (fl. 147).

Pelo visto, o reclamante não cuidou de apontar, pelos menos por amostragem, em algum mês, qualquer equívoco no pagamento das horas extras. Essa sua inércia revela inaceitável comodidade e conduz à presunção de que foram integralmente pagas as horas extras trabalhadas e consignadas nos controles de horário anexos.

O Julgador não deve fazer as vezes das partes, sob pena de quebrar a sua imparcialidade, devendo, nesse caso, ser aplicável a máxima *da mihi factum dabo tibi jus*.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacífico da jurisprudência a esse respeito:

"HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Havendo registro de trabalho suplementar nos cartões de ponto e pagamento de horas extraordinárias nos contracheques, cumpre ao reclamante apontar diferenças de horas extras a seu favor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Demonstrando, por amostragem, a existência de labor extra, sem a respectiva contraprestação, são devidas as diferenças" (PROCESSO TRT-RO-0001495-86.2010.5.18.0007, 2ª Turma, Rel. Des. PAULO PIMENTA, DJ Eletrônico de 13/12/2010, págs. 22/23).

"DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO RECLAMANTE. É do Autor o ônus de demonstrar, ainda que seja por amostragem, a existência de eventuais diferenças entre as horas extras registradas nos cartões de ponto e as quitadas nos contracheques. Não se desincumbindo deste encargo, impõe-se o indeferimento das diferenças pretendidas" (Processo TRT-RO-0102700-04.2008.5.18.0081, Rel. Des. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, DEJT de 06/05/2011, págs. 4/5).

"HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. É encargo do reclamante demonstrar a existência de diferenças a seu favor quando a empresa reclamada traz aos autos regulares e válidos controles de ponto bem como os respectivos demonstrativos de pagamento, nos quais constam o pagamento da parcela" (PROCESSO TRT-RO-0000956-45.2011.5.18.0053, 2ª Turma, Rel. Des. DANIL VIANA JÚNIOR, DEJT de 24/04/2012).

~~1717~~
3
1729



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

"HORAS EXTRAS. APONTAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. ÔNUS DO EMPREGADO. Tendo a reclamada trazido aos autos cartões de ponto e contracheques do empregado, que demonstram a existência de horas extras e o seu pagamento, incumbe ao obreiro a demonstração das diferenças, ainda que por amostragem, das horas extraordinárias anotadas nos controles e não quitadas nos contracheques, por ser fato constitutivo de seu direito. Não demonstrando eventual diferença a que faz jus, indevidas são as horas extras pleiteadas. Inteligência dos artigos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC" (Processo TRT-RO-0000247-67.2011.5.18.0131, 1ª Turma, Rel. Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, DEJT de 17/08/2011, págs. 43/44).

Ora, não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças de horas extras, torna-se temerário o deferimento do pedido para ser apurado em liquidação de sentença, por configurar julgamento condicionado, o que é vedado pela Lei (art. 460, parágrafo único, do CPC).

Por esses motivos, tem-se como integralmente pagas as horas extras consignadas nos controles de horário de fls. 107/120, inclusive os seus reflexos nos RSRs e no 13º salário/2011.

Frise que os reflexos nas verbas rescisórias serão examinados no item próprio.

5 - DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Onerado com a prova do fato constitutivo do seu direito, o reclamante se desincumbiu parcialmente desse encargo.

Acontece que a 1ª testemunha do reclamante afirma que ambos trabalharam em 02 domingos das 07 às 20 horas, com 01 hora de intervalo, mas não anotavam esses dias no caderno do apontador e, em seguida, diz que não trabalhou em nenhum feriado e não sabe se o reclamante trabalhou em algum feriado. Já a 2ª testemunha do reclamante nada informou sobre labor em domingos e feriados (v. depoimentos de fls. 148/149).

À míngua de provas em contrário, restou provado que o reclamante trabalhou em apenas 02 domingos das 07 às 20 horas, com 01 hora de intervalo (12 horas/dia), sem registrar essas horas no caderno do apontador e nem nos controles de horário de fls. 107/120 nem pagas nos recibos de fls. 15/20 e 106/118.

Assim sendo, defere-se o pagamento em dobro das horas trabalhadas em 02 domingos (12 horas/dia), cujos cálculos deverão observar o salário-base de R\$ 810,62 + gratificação de R\$ 314,32 (R\$ 1.124,94).

Os reflexos no FGTS+40% serão examinados no item próprio.

~~1718~~
2
1730



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

6 - MOTIVO DO DESLIGAMENTO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3

A dispensa sem justa causa alegada na inicial é incontroversa, eis que foi confirmada pelos documentos de fls. 100/103 e pela defesa da 1ª reclamada. Também é incontroverso o fato de que a 1ª reclamada não pagou as verbas rescisórias devidas ao reclamante, a qual diz que não fez o pagamento em face do pedido de recuperação judicial (fls. 52/53).

Saliente-se que os controles de horário de fls. 119/120 demonstram que o aviso prévio dado em 20/01/2012 foi cumprido, com opção de faltar os últimos 07 dias (fl. 100), cujo prazo venceu no dia 18/02/2012, conforme, aliás, consta no TRCT de fls. 101/103.

Ocorre que o aviso prévio trabalhado é pago como saldo de salário, sendo 12 dias em 01/2012 e 18 dias em 02/2012, sendo que o mês de 01/2012 já foi pago integralmente, no qual estão incluídos os 12 dias de aviso prévio (fl. 118) e os outros 18 dias estão discriminados no TRCT de fls. 101/103, cujo seu valor não foi pago, conforme confessado pela 1ª reclamada.

Como não houve pagamento de gratificação em 01/2012 (fl. 118), em 02/2012 não será devida essa verba, mas apenas o salário-base.

Por conseguinte, deferem-se ao reclamante as seguintes verbas: 13º salário/2012 (02/12); férias proporcionais (06/12) com adicional de 1/3 e 18 dias de salário-base de fevereiro/2012.

Os cálculos deverão observar o R\$ 810,62 + gratificação de R\$ 314,32 (R\$ 1.124,94), acrescido da média das horas extras pagas e dos RSRs sobre elas (fls. 15/20 e 106/118), exceto o salário que deverá ser calculados sobre o valor de R\$ 810,62.

7 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACRÉSCIMO DE 50% DO ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

As verbas rescisórias deferidas no item 6 desta fundamentação são incontroversas e não foram pagas em audiência, atraindo, assim, a aplicação da sanção prevista no art. 467 da CLT.

Do mesmo modo, como a 1ª reclamada não pagou as verbas rescisórias devidas ao reclamante no prazo assinado art. 477, § 6º, letra "a", da CLT, restou configurada a mora, devendo, nesse caso, ser aplicada a multa do § 8º desse artigo.

A 1ª reclamada sustenta serem indevidas essas multas em face do seu pedido de recuperação judicial.

No entanto, a recuperação judicial não exime o empregador do pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT,

1731

1719
3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

porquanto o art. 83, VIII, da Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências) autoriza a reclamação, na falência, de multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Ora, se na falência podem ser cobradas as multas, com maior razão poderão o ser no processo de recuperação judicial.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. 'EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. As multas previstas nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, são devidas pela empresa em processo de recuperação judicial. A Nova Lei de Falências (Lei 11.101/05), em seu artigo 83, inciso VII, registra que podem ser reclamadas na falência 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias'. Assim, se no caso da falência as multas podem ser cobradas, com maior razão poderão o ser, no caso de recuperação judicial.' (RO-00138-2006-008-18-00-5, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA)" (Processo TRT-RO-00578-2009-054-18-00-6, 1ª Turma, RECORRENTE: RAFAEL VIANA CARNEIRO e RECORRIDA: TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Rel. Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, DJ Eletrônico de 07/10/2009, pág. 07).

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO EMPREGADOR. INCÊNDIO EM UMA DAS FILIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA ANTES DO INCIDENTE. IRRELEVÂNCIA. O fato gerador da penalidade estabelecida no artigo 467 da CLT é a existência de verbas rescisórias incontroversas e não quitadas por ocasião da audiência inaugural. Eventuais dificuldades financeiras pelas quais passa o empregador, ou até mesmo o fato de estar em regime de recuperação judicial, não o isentam do cumprimento da obrigação legal, principalmente em se tratando de empresa com outras filiais em funcionamento" (PROCESSO TRT-RO-00644-2009-054-18-00-8, 2ª Turma, RECORRENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA BRAGA e RECORRIDA: TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Rel. Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DJ Eletrônico de 06/10/2009, pág. 13).

"O fato da reclamada tratar-se de empresa em recuperação judicial não a exime do pagamento das cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT" (Processo 00822.0006.2008.5.2.0066-RO, TRT 2ª Região, 14ª Turma, Rel. Des. Davi Furtado Meireles).

De outra banda, cumpre esclarecer que a Súmula nº 388 do TST diz respeito apenas à massa falida, não alcançando a empresa em recuperação judicial.

Cód. Autenticidade 100993733270 - Autos digitais. Processo RTOrd-0000366-12.5.18.0053. Caso impresso, torna-se um documento não co do.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

Seguindo nessa linha de entendimento, não há como acolher a tese alinhavada pela 1ª reclamada veiculada na sua defesa.

Devido, portanto, o acréscimo de 50% sobre as verbas deferidas no item 6 desta fundamentação.

Devida, também, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, cujo cálculo deverá observar a remuneração de R\$ 1.124,94, acrescido da média das horas extras pagas e dos RSRs sobre elas (fls. 15/20 e 106/118).

8 - NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - ACUSAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Da inicial extrai-se que o reclamante pede a indenização por dano moral pelos seguintes fundamentos: 1º) que até o momento não recebeu as verbas rescisórias, apesar de várias tentativas em vão; e 2º) que foi acusado pela empregada da 1ª reclamada, Srª NORMA, de ter falsificado a sua assinatura na CTPS (fls. 04/08).

O conceito de dano (moral ou material) emerge da responsabilidade civil consagrada no art. 186 do Novo Código Civil e pressupõe, necessariamente, a presença de três elementos: uma ação ou omissão ilícita do agente; o dano causado à vítima e o nexo de causalidade entre ambos.

À luz do art. 818 da CLT e c/c o art. 333, I, do CPC, ao reclamante compete provar de forma cabal a presença dos pressupostos acima enumerados. Entretanto, ele não se desvencilhou a contento do ônus probatório.

No tocante às verbas rescisórias, a própria 1ª reclamada confirma que não efetuou o pagamento em razão de ter requerido sua recuperação judicial e estar, por lei, vedado de fazer qualquer pagamento, sob pena de incorrer em crime falimentar (fls. 52/53).

Muito bem. É incontroverso nos autos que a reclamada requereu sua recuperação judicial e que a decisão de fls. 81/92, proferida em 28/02/2012, deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a suspensão de todas as ações e execuções em face dela.

Nessas circunstâncias, a 1ª reclamada ficou impedida de fazer o pagamento das verbas rescisórias ao reclamante contidas no TRCT de fls. 101/103, sendo certo que assim agiu por força de decisão judicial, e não por vontade própria. Nesse caso, houve impedimento legal para a satisfação do crédito rescisório do autor e, como tal, não cometeu nenhum ato ilícito por assim agir em obediência ao comando de uma decisão judicial.

1733
1701
2
Fls.: 169



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

No respeitante à acusação de falsificação de assinatura feita pela Srª NORMA, o reclamante não provou sua alegação. Assim é porque suas testemunhas nada informaram a esse respeito (v. depoimentos de fls. 148/149).

A par das considerações supra, ficou comprovado que a 1ª reclamada não praticou nenhum ato ilícito capaz de ofender a honra, a imagem e a dignidade do reclamante ou que tenha lhe causado alguma humilhação ou constrangimento. Nesse caso, não há incidência dos arts. 5º, X, da CF//88 e 186 e 927 do Código Civil.

Diante disso, não comprovado o fato constitutivo do direito, indefere-se a indenização por dano moral reivindicada.

9 - FGTS E MULTA DE 40% - TRCT NO CÓDIGO 01 - GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO

Por ser mero consectário legal, defere-se ao reclamante o FGTS+40% (indenizado) sobre os domingos, o 13º salário e o salário deferidos nos itens 5 e 6 desta fundamentação.

Em face da dispensa sem justa causa reconhecida no item 6 desta fundamentação, o reclamante faz jus ao levantamento dos depósitos do FGTS e da multa de 40% depositados, nos termos dos arts. 9º, caput e § 1º e 35, I, do Decreto nº 99.684/1990, que regulamentou a Lei nº 8.036/1990. Do mesmo modo, faz jus aos benefícios do Seguro-Desemprego porque preenche os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.998/90, o primeiro alterado pela Lei nº 8.900/94 e dos arts. 2º e 3º da Resolução do CODEFAT nº 467, de 21/12/2005.

Ocorre, porém, que na ata de fls. 147/150 ficou consignado que essa ata ficaria valendo como ALVARÁ JUDICIAL para o reclamante levantar o FGTS, pelo código 01, e requerer as parcelas do Seguro-Desemprego (fl. 150), daí porque nada mais há que ser decidido a esse respeito.

10 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A 1ª reclamada alega que o reclamante é litigante de má-fé e requer a sua condenação nas penas respectivas (fls. 65/66).

No entanto, não se vislumbra nos autos atos praticados pelo reclamante que evidenciam a sua má-fé processual. Ele está postulando verbas que entende lhe serem devidas e o fato de algumas delas sem indeferidas, por si só, não revelam a má-fé processual. Além do mais, o autor está exercitado o seu direito de ação assegurado pelo art. 5º, XVI, da Carta Magna.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

Na má-fé processual há a intenção deliberada de uma parte em prejudicar a outra e, no caso presente, não ficou demonstrada a intenção do reclamante prejudicar a 1ª reclamada.

Sendo assim, não há como condenar o autor nas penas por litigância de má-fé previstas no art. 18 do CPC.

11 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante não preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e da Súmula nº 219 do TST, pois não está assistido pelo Sindicato da sua categoria, daí porque não são devidos os honorários advocatícios.

Entretantes, considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 23, a qual presume ser verdadeira, concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

12 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

A 1ª reclamada sustenta que requereu sua recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 28/02/2012 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia (autos nº 37492-27.2012.8.09.0051), conforme decisão anexa. Alega que eventual crédito do reclamante está na recuperação judicial (fl. 52).

Pois bem. A decisão de fls. 81/92, proferida em 28/02/2012 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pela 1ª reclamada perante. Porém, ainda não foi elaborada a relação dos credores e, muito menos, aprovado, por assembleia de credores, o plano da recuperação judicial apresentado pela 1ª reclamada, nos moldes do art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Nem mesmo veio aos autos documento comprovando que o valor do TRCT de fls. 101/103 instruiu a petição inicial do requerimento de recuperação judicial, conforme alegado na defesa.

No entanto, não foi juntada aos autos a relação dos credores que instruiu a petição inicial de requerimento da recuperação judicial (art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005), nem há prova de que o crédito devido ao reclamante constou na relação de credores e nem sequer houve comprovação da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela reclamada, o que é confirmado pelo documento de fl. 12.

Independentemente da apresentação, o certo é que o plano de recuperação judicial, consoante o disposto no art. 54 da Lei nº

1723



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

11.101/2005, deve prever o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, no prazo máximo de 01 ano e o pagamento aos trabalhadores, em prazo não superior a 30 dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005, assim prescreve *in verbis*:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores" (destacou-se).

§ 6º. Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação".

Ora, segundo o disposto no § 2º do art. 6º da referida Lei, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma

~~1722~~
3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei.

Do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 extrai-se a conclusão de que estão sujeitos à habilitação no Juízo Universal somente os créditos que constaram na relação de credores que será apresentada à assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela 1ª reclamada.

No entanto, não veio aos autos essa relação e nem que o crédito do reclamante referente ao TRCT de fls. 101/103 foi incluído em alguma relação de credores junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO. Aliás, em consulta feita no site do TJ-GO constata-se que ainda está na fase de habilitação de créditos para, então, ser elaborada a lista de credores, a qual será apresentada à assembleia de credores, que irá deliberar sobre a aprovação do plano de recuperação judicial. Nesse caso, deve ser acolhida a pretensão da 1ª reclamada para habilitação do crédito do autor no processo de recuperação judicial.

Ora, segundo o disposto no § 2º do art. 6º da referida Lei, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei. É dizer, na Justiça do Trabalho apura-se o valor devido ao trabalhador e expede-se a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial.

Com efeito, sendo deferida a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.

Veja-se, a propósito, o entendimento recorrente da jurisprudência a esse respeito:

"RECURSO DE REVISTA. ARRESTO DE IMÓVEL. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Trata-se de ação cautelar de arresto no qual o Autor se limita a pedir a indisponibilidade de um imóvel das recorridas. O pedido foi deferido pelas instâncias ordinárias nestes exatos termos, em razão de fortes indícios de dilapidação do patrimônio das Reclamadas. 2. Diante de tal situação, não há ofensa aos dispositivos da Lei nº 11.101/05, pois não foram praticados atos

~~1725~~
3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

executórios nestes autos. Ademais, o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) em razão da concessão da recuperação judicial dias já expirou há cerca de um ano. 3. A medida cautelar determinada nos presentes autos tão-somente impediu que as Reclamadas se desfizessem do bem, garantindo a eficácia da execução em curso na Justiça do Trabalho. Após a liquidação dos créditos trabalhistas, o Reclamante poderá habilitar seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial, e o Juiz da execução trabalhista, responsável pelo processo principal, poderá determinar o levantamento do óbice. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-337300-33.2007.5.09.0411, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 19/3/2010).

"EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A RECUPERAÇÃO. LEI 11.101/05. Decretada a Recuperação Judicial e liquidada a sentença, a competência para executar créditos reconhecidos judicialmente, ainda que trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal da Recuperação (§ 2º do art. 6º da Lei 11.101/95). Recurso a que se dá provimento" (PROCESSO TRT-AP-0058100-45.2009.5.18.0053, 2ª Turma, AGRAVANTE(S): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e AGRAVADO: ANTÔNIO PEREIRA SALGADO, Rel. Des. PAULO PIMENTA, Julg. De 03/03/2010).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS. O deferimento do pedido de recuperação judicial, formulado nos termos da Lei nº 11.101/2005, implica em suspensão da execução no estado em que se encontra, por 180 dias, podendo, mesmo após esse prazo, em caso de aprovação do plano e deferimento da recuperação, ser o crédito trabalhista habilitado no Juízo universal. A matéria, aliás, foi objeto de decisão plenária, pelo E. STF (RE 583955/RJ-RIO DE JANEIRO, com repercussão geral), reconhecendo que cabe à Justiça Comum processar e julgar execução dos créditos trabalhistas contra empresa em fase de recuperação judicial" (PROCESSO TRT - AP - 0014100-57.2009.5.18.0053, 2ª Turma, AGRAVANTE: LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e AGRAVADA: MARIA DAIANE DA SILVA, Rel. Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Julg. de 24/03/2010).

Por essas razões, deve o crédito do reclamante ser habilitado no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial da 1ª reclamada.

Como consequência, consoante o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, determino que, após a liquidação da sentença e apurado o valor devido ao reclamante, seja expedida a CERTIDÃO DE CRÉDITO para que o mesmo possa inscrevê-lo no quadro geral de credores no Processo de recuperação judicial (Processo nº

1726
3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

201200374929) em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Saliente-se que os juros e a correção monetária deverão observar o limite fixado no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

12 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

O reclamante requer que, no cumprimento da sentença, seja a reclamada intimada a pagar o valor da condenação, no prazo legal, sob pena de ser acrescida da multa de 10% sobre o valor da execução, passando-se de imediato à penhora e demais atos executórios, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 10).

Acontece que o Processo do Trabalho possui regras próprias, tanto isso é verdade que o art. 880 da CLT dá ao Executado, ao **citá-lo**, 02 alternativas: pagar o valor da execução em 48 horas, ou garantir o Juízo, sob pena de penhora. Já o art. 475-J do CPC dá ao Executado, ao **intimá-lo**, apenas uma alternativa: pagar o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena desta ser acrescida da multa de 10%, ao passo.

Por outro lado, o art. 889 da CLT manda aplicar subsidiariamente na execução trabalhista a Lei nº 6.830/1980, de tal arte que a primeira fonte subsidiária é esta Lei e, depois, se esta não contiver regramento, aplica-se o CPC.

Nesse sentido é o entendimento recorrente da jurisprudência:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Evidenciada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Uma vez que a CLT discipline, expressamente, a matéria, nos arts. 880 e seguintes, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se configura omissão que justifique aplicação subsidiária do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A teor da OJ 363 da SBDI-1 desta Corte, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1522/2003-048-01-40.9, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DEJT de 18/09/2009).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao contrário do alegado, não houve inversão do ônus da prova em decorrência de marcação britânica dos cartões de ponto. Há claro fundamento no sentido de que o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois produziu prova testemunhal firme e convincente de labor extraordinário. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC nem contrariedade à Súmula nº 338 do TST.

ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido" (TST-RR-1.737/2006-006-20-00.2, 8ª Turma, Recorrente: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrido: ROBERTO GONZAGA SANTOS, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 1º/08/2008).

"INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (TST-RR-2/2007-038-03-00.0, 7ª Turma, Recorrente: MRS LOGÍSTICA S.A. e Recorrido: VICENTE DE PAULA ANTUNES, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJU de 23/05/2008).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC (TST-RR-668/2006-005-13-40.6, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 28/03/08).

"EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CF (DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL). POSSIBILIDADE. Tendo em conta que a multa prevista no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista em fase de execução, por ofensa frontal ao art. 5º, LIV, da CF (princípio do devido processo legal). Na espécie, destacou o relator que o procedimento de execução por quantia certa decorrente de título executivo judicial possui disciplina específica na legislação trabalhista, não havendo lacuna que justifique a incidência no direito processual civil na forma do comando estabelecido no art. 769 da CLT. Assim, a aplicação da multa atentaria contra o devido

1729
2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

processo legal. Vencidos, no mérito, os Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Roberto Freire Pimenta e Augusto César Leite de Carvalho" (TST-E-RR-201-52.2010.5.24.0000, SBDI-I, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 22.3.2012").

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA. A citação do executado para pagar a dívida possui regramento próprio na Consolidação Trabalhista, consoante o seu art. 880 e seguintes, não havendo, portanto, lacuna legislativa hábil à incidência supletiva do Código de Processo Civil, conforme o art. 769 daquele Diploma Legal. Ademais, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho" (PROCESSO TRT-AP-01724-2007-101-18-00-1, 1ª Turma, Rel. Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, DJ Eletrônico de 02/06/2009, pág. 03).

"EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o artigo 769 da CLT, a aplicação das normas contidas no CPC é sempre subsidiária, em caso de lacuna da legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com os princípios do direito processual do trabalho. Nesse contexto, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, pois a CLT possui regras próprias sobre o assunto - art. 882 da CLT - que dispõe especificamente acerca do descumprimento da ordem de pagar" (TRT da 3ª Região, AP-00258-2007-077-03-00-0, 7ª Turma, Rel. Des. Alice Monteiro de Barros, Data de Publicação: 04/12/2008).

Seguindo nessa pegada, *data maxima venia*, não comungo com o entendimento esposado na Súmula nº 13 do E. TRT.

Por esses motivos, não há como acolher a pretensão do reclamante para que, na fase de execução, seja intimada a 1ª reclamada para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação.

III - C O N C L U S ã O

À LUZ DO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, resolvo, preliminarmente, DECLARAR a 2ª reclamada, **TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, parte ilegítima para figurar no polo passivo, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

ela, a qual deverá ser excluída da lide (Cf. item 2 da fundamentação). No mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a 1ª reclamada, **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. (em recuperação judicial)**, a pagar ao reclamante, **ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS**, no prazo legal, com juros e correção monetária (a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido - art. 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381/TST), na forma da lei, as seguintes parcelas: 1ª) pagamento em dobro das horas trabalhadas em 02 domingos (12 horas/dia); 2ª) 13º salário/2012 (02/12), férias proporcionais (06/12) com adicional de 1/3 e 18 dias de salário-base de fevereiro/2012; 3ª) acréscimo de 50% sobre as verbas deferidas no item 6 desta fundamentação e a multa do art. 477, § 8º, da CLT; 4ª) FGTS+40% (indenizado) sobre os domingos, o salário e o 13º salário deferidos nos itens 5 e 6 desta fundamentação (Cf. itens 5, 6, 7 e 9 da fundamentação), cujos valores serão apurados em liquidação por cálculos, observando-se os fundamentos supra, que integram esta conclusão.

Custas, pela 1ª reclamada, no valor de **R\$ 100,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 5.000,00.

Concedem-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (v. item 11 da fundamentação).

Retifiquem-se os nomes do reclamante para **ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS** e da 1ª reclamada para **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.** (Cf. item 1 da fundamentação).

Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, devendo a 1ª reclamada recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, sob pena de execução ex officio (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 178 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT da 18ª Região.

Deverá ser retido o IRRE, cujo cálculo deverá observar a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela IN nº 1.170/2011, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora e as férias indenizadas com 1/3 (art. 404/CC, Súmula nº 386/STJ e OJ nº 400 da SBDI-1/TST) e o recolhimento deverá ser feito de acordo com os arts. 202 e 203 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região.

~~1738~~
7

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone: (062) 3902-1660

Após a liquidação da sentença e apurado o valor definitivo do crédito devido ao reclamante, expeca-se a CERTIDÃO DE CRÉDITO para inscrição no quadro geral de credores no Processo de recuperação judicial (Processo nº 201200374929) em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (Cf. item 12 da fundamentação).

Mantém-se a decisão contida na ata de fls. 147/150, que concedeu ao autor o levantamento dos depósitos do FGTS, pelo código 01, e requer as parcelas do Seguro-Desemprego.

Intimem-se as partes.

Anápolis-GO, 14 de maio de 2012 (2ª-feira).

SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone nº (062) 3902-1660

PROCESSO Nº 000366-34.2012.5.18.0053

RECLAMANTE: ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
(Recuperação Judicial)

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

COSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAGEM LTDA. (Recuperação Judicial), às fls. 187/189, opõe Embargos Declaratórios contra a sentença de fls. 156/179, aduzindo que o julgado é omissivo ao não apreciar o pedido subsidiário de multa do art. 477 da CLT e imputando para tal quantia o valor de toda remuneração do reclamante, quando, na verdade, deveria ter como base o salário em sentido estrito. Por fim, pede a procedência dos Embargos para sanar a omissão apontada.

Não foi necessário dar vista à parte contrária.

II - FUNDAMENTOS

1 - CONHECIMENTO

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos Declaratórios.

2 - OMISSÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Sem razão a Embargante.

A indigitada omissão não existe, vez que no 3º parágrafo da fundamentação da sentença vergastada (fl. 168), assim consignou-se, *verbis*:

"Devida, também, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, cujo cálculo deverá observar a remuneração de **R\$ 1.124,94**, acrescido da média das horas extras pagas e dos RSRs sobre elas (fls. 15/20 e 106/118)".

1733
7

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Fone nº (062) 3902-1660

Ora, a sentença, ao determinar que o cálculo da multa do art. 477 da CLT deve observar a remuneração de R\$ 1.124,94, acrescido da média das horas extras pagas e dos RSRs sobre elas, automaticamente abraçou a tese de que a base de cálculo é a remuneração (salário em sentido amplo), afastando, por conseguinte, a tese da Embargante no sentido de que o cálculo da mencionada multa deveria observar o salário em sentido estrito.

Por essas razões, não merece reparo a sentença no ponto suscitado pela Embargante.

O que se observa é que a Embargante, não se conformando com a decisão, pretende reexaminar a matéria nos pontos atacados nos presentes Embargos. É que o desacerto da decisão ou a apreciação equivocada das provas somente podem ser sanadas por meio do remédio processual adequado, qual seja, o Recurso Ordinário.

Não é demais esclarecer aos Embargantes que os Embargos Declaratórios têm como finalidade esclarecer questões omissas, contraditórias ou obscuras, nos exatos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, o que não é o caso dos autos. Portanto, os Embargos Declaratórios não se prestam aos fins ora perseguidos pelas Embargantes.

À luz de todo o exposto, não vislumbrando a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos Declaratórios opostos pela reclamada, **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. (Recuperação Judicial)**, para manter incólume a sentença de fls. 156/179, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Anápolis-GO, 22 de maio de 2012 (3ª-feira).

SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho N° 971 3° Andar - Centro Fone: 3902-1660

PROCESSO: RTOrd 0000366-34.2012.5.18.0053
RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTOS
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Em cumprimento ao disposto no art. 58, parágrafo único da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, certifico a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 04/04/2012 (Semana Santa), 05/04/2012 (Semana Santa), 06/04/2012 (Sexta-Feira Da Paixão), 21/04/2012 (Tiradentes), 30/04/2012 (Portaria Trt 18ª Gp/Dg/Scj N° 001/2012), 01/05/2012 (Dia Do Trabalho), 07/06/2012 (Corpus Christi), 08/06/2012 (Portaria Trt 18ª Gp/Dg/Scj N° 001/2012).

Certifico e dou fé que, no dia 06/06/2012 (4ª-feira), a r. sentença de fls. 156/179, complementada pela Sentença de Embargos Declaratórios de fls. 190/191, transitou em julgado, intimadas que foram as partes no dia 29/05/2012, mediante publicação no DJE/GO (cf. docs. de fls. 192/193).

Anápolis, 12 de junho de 2012(terça-feira).

MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO
Assistente

MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO

X:\anavi03comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_3941_2012_RTOrd_00366_2012_053_18_00_8.ODT

1735

scjr_Resumo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE CÁLCULO

001

PROCESSO: 00366-2012-053-18-00-8

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
5.716,13	0,00	5.716,13	TOTAL BRUTO DO RECTE
124,42	0,00	124,42	Custas Processuais
31,10	0,00	31,10	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		5.871,65	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários (INSS):

	Verbas Calculadas	Pacto Laboral
Reclamante	183,51	0,00
Reclamado	458,75	0,00
GIILDRAT	45,88	0,00
Terceiros	133,06	0,00
Total Pacto		0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00

Recolhimentos fiscais (IRPF): 0,00

Fgts a depositar: 0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/06/2012

CONSOLIDADO

Liq. Exequente	5.532,62	86,77 %
FGTS Deposito	0,00	0,00 %
INSS Rectes	183,51	2,88 %
INSS Recdos	458,75	7,19 %
INSS GIILDRAT	45,88	0,72 %
INSS PACTO LAB.	0,00	0,00 %
Pr. Pri. Rectes	0,00	0,00 %
Pr. Pri. Recdos	0,00	0,00 %
I R P F	0,00	0,00 %
Custas Proc.	124,42	1,95 %
Custas Art.789	31,10	0,49 %
Hon. Advocat.	0,00	0,00 %
Hon. Periciais	0,00	0,00 %
Diversos	0,00	0,00 %
TOTAL DA EXECUÇÃO	6.376,28	
INSS Terceiros	133,06	

GOIÂNIA, 18 de JUNHO de 2012

JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARE
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
COORDENADOR

scjr_Resumo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE CÁLCULO

002

0001 - ANTONIO RODRIGUES SANTOS

INSS Reclamante:	183,51	Líquido Devido:	5.532,62
INSS Reclamado:	458,75	Imp. Renda:	0,00
INSS Terceiros:	133,06	INSS Pacto:	0,00
INSS GIILDRAT:	45,88	Prev. Priv. Recte:	0,00
		Prev. Priv. Recdo:	0,00

Principal Devido	Principal a Somar	Total Principal	F.G.T.S Devido	F.G.T.S a Somar	Total F.G.T.S
5.451,10	0,00	5.451,10	265,03	0,00	265,03



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO : RTOOrd 0000366-34.2012.5.18.0053
00366-2012-053-18-00-8

RECLAMANTE: 0001 - ANTONIO RODRIGUES SANTOS

CALCULISTA: JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

*	015	SALDO DE SALÁRIO	502,67
*	110	DOMINGOS DEVIDOS	1.637,02
	120	MULTA ART.467 CLT	818,02
	150	13. SALÁRIO DEVIDO	226,67
	160	FÉRIAS INDENIZADAS	680,01
	163	1/3 DE FÉRIAS	226,67
	170	MULTA ART. 477 CLT	1.360,02
	206	FGTS + 40%	265,03
TOTAL :			5.716,13

IMPOSTO DE RENDA

Base Atual em 30/06/12	2.293,66
Inss do Empregado (-)	183,51
Base p/ Imposto de Renda	2.110,15
Numero de Compências (Meses+13°)	8
Aliquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 8)	0,00
IMPOSTO DE RENDA EM 30/06/12	0,00

Cód. Autenticidade 101031859500 - Autos digitais. Processo RTOOrd-0000366-00366-2012-053-18-00-8. Caso impresso, torna-se um documento não co do.

1738 1750
2
Fls.: 199

scjr_parametros



001

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
R E L A T Ó R I O D E P A R Â M E T R O S

PROCESSO...: 00366-2012-053-18-00-8

COD. RECTE: 0001

CALCULISTA: JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES

RECLAMANTE(S): ANTONIO RODRIGUES SANTOS

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO Imp. Renda: SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM

CÁLCULO INSS Empregador: SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
08/ 2011	001 SALÁRIO	1124,94					
09/ 2011	001 SALÁRIO	1124,94					
10/ 2011	001 SALÁRIO	1124,94					
11/ 2011	001 SALÁRIO	1124,94					
12/ 2011	001 SALÁRIO	1124,94					
01/ 2012	001 SALÁRIO	810,62					
02/ 2012	001 SALÁRIO	810,62					
02/ 2012	014 BASE PARA RESCISÃO	1315,91					
02/ 2012	015 SALDO DE SALÁRIO	486,37		18,0000	1,0000	30,00	001
08/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	140,05					
09/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	331,15					
10/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	341,46					
11/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	345,64					
12/ 2011	061 HORAS EXTRAS PAGAS	178,50					
01/ 2012	061 HORAS EXTRAS PAGAS	0,00					
02/ 2012	061 HORAS EXTRAS PAGAS	0,00					
02/ 2012	065 MÉDIA DE H. EXTRAS	190,97					
08/ 2011	110 DOMINGOS DEVIDOS	245,44		24,0000	2,0000	220,00	001
09/ 2011	110 DOMINGOS DEVIDOS	245,44		24,0000	2,0000	220,00	001
10/ 2011	110 DOMINGOS DEVIDOS	245,44		24,0000	2,0000	220,00	001
11/ 2011	110 DOMINGOS DEVIDOS	245,44		24,0000	2,0000	220,00	001
12/ 2011	110 DOMINGOS DEVIDOS	245,44		24,0000	2,0000	220,00	001
01/ 2012	110 DOMINGOS DEVIDOS	176,86		24,0000	2,0000	220,00	001
02/ 2012	110 DOMINGOS DEVIDOS	176,86		24,0000	2,0000	220,00	001
02/ 2012	120 MULTA ART.467 CLT	243,19		1,0000	0,5000	1,00	015
02/ 2012	120 MULTA ART.467 CLT	109,66		1,0000	0,5000	1,00	150
02/ 2012	120 MULTA ART.467 CLT	328,98		1,0000	0,5000	1,00	160
02/ 2012	120 MULTA ART.467 CLT	109,66		1,0000	0,5000	1,00	163
02/ 2012	150 13. SALÁRIO DEVIDO	219,32		2,0000	1,0000	12,00	014

Cód. Autenticidade 101031859500 - Autos digitais. Processo RTOrd-0000366-12.5.18.0053. Caso impresso, torna-se um documento não co do.

1751

scj_parametros

002

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO...: 00366-2012-053-18-00-8

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
02/ 2012	160 FÉRIAS INDENIZADAS	657,96		6,0000	1,0000	12,00	014
02/ 2012	163 1/3 DE FÉRIAS	219,32		1,0000	1,0000	3,00	160
02/ 2012	170 MULTA ART. 477 CLT	1315,91		1,0000	1,0000	1,00	014
08/ 2011	206 FGTS + 40%	27,49		1,0000	0,1120	1,00	110
09/ 2011	206 FGTS + 40%	27,49		1,0000	0,1120	1,00	110
10/ 2011	206 FGTS + 40%	27,49		1,0000	0,1120	1,00	110
11/ 2011	206 FGTS + 40%	27,49		1,0000	0,1120	1,00	110
12/ 2011	206 FGTS + 40%	27,49		1,0000	0,1120	1,00	110
01/ 2012	206 FGTS + 40%	19,81		1,0000	0,1120	1,00	110
02/ 2012	206 FGTS + 40%	54,47		1,0000	0,1120	1,00	015
02/ 2012	206 FGTS + 40%	19,81		1,0000	0,1120	1,00	110
02/ 2012	206 FGTS + 40%	24,56		1,0000	0,1120	1,00	150

Cód. Autenticidade 101031859500 - Autos digitais. Processo RTOrd-0000366-12.5.18.0053. Caso impresso, torna-se um documento não co do.

scjr_atualizacao_principal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

001

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç ã O

PROCESSO : 00366-2012-053-18-00-8

COD. RECTE : 0001

Calculista : JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES

Data de Ajuizamento: 26/03/2012

Data Base de Cálculo: 30/06/2012

Índices de Correção: VARIAÇÃO TRABALHISTA

MÊS/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.CORRIG CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONVERT +JUROS DE MORA
08 / 2011	245,44	1,005846605	246,87	3,17	254,70
09 / 2011	245,44	1,004838752	246,63	3,17	254,45
10 / 2011	245,44	1,004216138	246,47	3,17	254,28
11 / 2011	245,44	1,003568836	246,32	3,17	254,13
12 / 2011	245,44	1,002629373	246,09	3,17	253,89
01 / 2012	176,86	1,001763849	177,17	3,17	182,79
02 / 2012	3867,23	1,001763849	3874,05	3,17	3996,86

T O T A I S G E R A I S

Principal Convertido SEM Juros de Mora : 5283,60

Principal Convertido COM Juros de Mora : 5451,10

1741 1753
Fls.: 202

scjr_Atualizacao_Fgts

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

001

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : 00366-2012-053-18-00-8

COD. RECTE : 0001

Calculista : JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES

Data de Ajuizamento: 26/03/2012

Data Base de Cálculo: 30/06/2012

Índices de Correção: VARIAÇÃO TRABALHISTA

MÊS/ANO	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
08 / 2011	27,49	1,005846605	27,65	3,17	28,53
09 / 2011	27,49	1,004838752	27,62	3,17	28,50
10 / 2011	27,49	1,004216138	27,61	3,17	28,49
11 / 2011	27,49	1,003568836	27,59	3,17	28,46
12 / 2011	27,49	1,002629373	27,56	3,17	28,43
01 / 2012	19,81	1,001763849	19,84	3,17	20,47
02 / 2012	98,84	1,001763849	99,01	3,17	102,15

TOTAIS GERAIS

F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora : 256,88

F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora : 265,03

scjr_Memoria_Inss

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

001

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: 00366-2012-053-18-00-8

COD. RECTE : 0001

ALÍQUOTAS APLICADAS

Reclamado 20,00 %
S A T 2,00 %
Terceiros 5,80 %

Valores atualizados até
30/06/2012

Índice utilizado: VARIAÇÃO TRABALHISTA

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

- * 015 - SALDO DE SALÁRIO
- * 110 - DOMINGOS DEVIDOS

ANO/MÊS	VALOR BASE	ALÍQUOTA	INSS EMPREGADO	ÍNDICE	INSS REC. ATUALIZADO	VALOR BASE ATUALIZADO
2011 / 08	245,44	8,00	19,64	1,005846605	19,75	246,87
2011 / 09	245,44	8,00	19,64	1,004838752	19,74	246,63
2011 / 10	245,44	8,00	19,64	1,004216138	19,72	246,47
2011 / 11	245,44	8,00	19,64	1,003568836	19,71	246,32
2011 / 12	245,44	8,00	19,64	1,002629373	19,69	246,09
2012 / 01	176,86	8,00	14,15	1,001763849	14,17	177,17
2012 / 02	663,23	8,00	53,06	1,001763849	53,15	664,40
TOTAL ->					165,93	2.073,95

scjr_Memoria_Inss

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

002

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: 00366-2012-053-18-00-8 COD. RECTE : 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

* 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO

ANO/MÊS	VALOR BASE	ALÍQUOTA	INSS EMPREGADO	ÍNDICE	INSS REC. ATUALIZADO	VALOR BASE ATUALIZADO
2012 / 02	219,32	8,00	17,55	1,001763849	17,58	219,71
TOTAL ->					17,58	219,71

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	183,51
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	458,75
TOTAL DO INSS - S A T	45,88
TOTAL DO INSS - TERCEIROS	133,06

scjr_Memoria_Ir

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

001

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA

PROCESSO: 00366-2012-053-18-00-8

COD. RECTE : 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

- * 015 - SALDO DE SALÁRIO
- * 110 - DOMINGOS DEVIDOS

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
2011 / 08	245,44	1,005847000	246,87	0,00	246,87
2011 / 09	245,44	1,004839000	246,63	0,00	246,63
2011 / 10	245,44	1,004216000	246,47	0,00	246,47
2011 / 11	245,44	1,003569000	246,32	0,00	246,32
2011 / 12	245,44	1,002629000	246,09	0,00	246,09
2012 / 01	176,86	1,001764000	177,17	0,00	177,17
2012 / 02	663,23	1,001764000	664,40	0,00	664,40
TOTAL DO VALOR BASE :			2073,95		2073,95

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

- * 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
2012 / 02	219,32	1,001764000	219,71	0,00	219,71
TOTAL DO VALOR BASE :			219,71		219,71

Base Atual em 30/06/12	2.293,66
Inss do Empregado (-)	183,51
Base p/ Imposto de Renda	2.110,15
Numero de Compências (Meses+13º)	8
Aliquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 8)	0,00

IMPOSTO DE RENDA EM 30/06/12	0,00

1745
Fls.: 209
1757



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho Nº 971 3º Andar - Centro Fone: 3902-1660

PROCESSO: RTOrd 0000366-34.2012.5.18.0053
RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTOS
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

DESPACHO

Expeça-e Certidão de Crédito relativa às contribuições previdenciárias e custas, remetendo-a ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, para habilitação.

Dispensada a intimação da União.

Após, considerando que não há pendências, ao arquivo.

Anápolis, 05 de julho de 2012 (5ª-feira).

QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

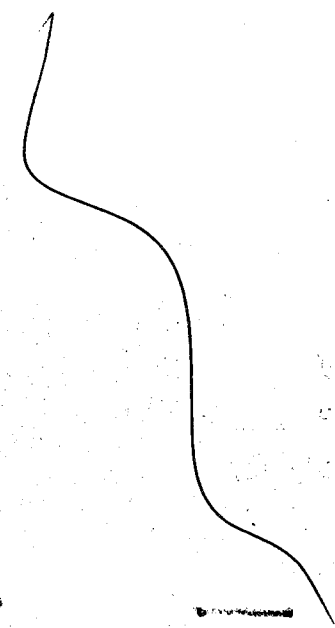
JOSUÉ BEZERRA CAVALCANTE

X:\anavi03comp\DESPACHOS_SAJ18\DES_003_2012_RTOrd_00366_2012_053_18_00_8.ODT

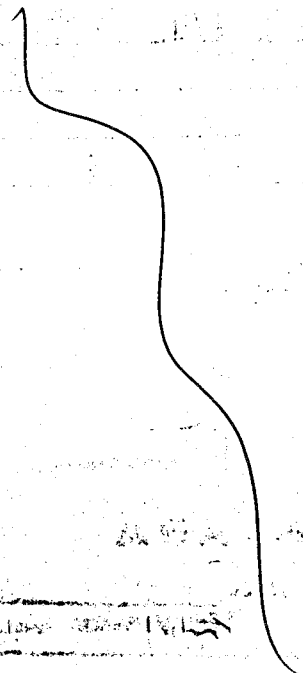
Documento assinado eletronicamente por QUÉSSIO CÉSAR RABELO, em 05/07/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

~~1746~~

1758



Embroidery



CERTIDÃO

Certifico que o (a) despache.....
de fls. 1514/1519 foi extratado (a)
nesta data. Dou fé.
Goiânia, 01 de 10 de 2012

marina
p/ Escrivão (ã)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho
de fls. 1514/1519 foi extra-
tado em 01/10/2012

Em, 01 / 10 / 20 12

marina
p/ Escrivão (ã)

JUNTADA

JUNTO, nesta data, ofício nº 0110/2012
240/2012, telegrama de fls. 1758 ofício nº 1852/12,
0331/2012, 7412/12

Rec

1759

~~1750~~

~~1747~~

~~1758~~

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

120033363

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 72 QD. C-15 COM QD. C-19 - JARDIM GOIAS
CEP - 74000-000

19A VARA CIVEL E AMBIENTAL - 3 ANDAR

EMITENTE: 3827911

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071P166
PROTOCOLO NUMR: 176483-80.2012.8.09.0051 6162114

AUTOS NUMR. : 5499
NATUREZA : BUSCA E APREENSAD PELO DECRETO-LEI 911/69
REQUERENTE : BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV (REQTE) : (19371 GO) WEIMARA RUBIA BARROSO
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPL LTDA
ADV (REQDO) : (16539 GO) EDUARDO URANY DE CASTRO
VALOR DA CAUSA: 1.867.681,87
JUIZ(A) : ANTONIO CEZAR PEREIRA MENESES (JUIZ 1)

Ofício n. 00000000240/2012

GOIANIA, 29 de junho de 2012

Excelentissimo(a) Senhor(a),


Pelo presente, venho comunicar a V. Exa., acerca da existência da presente ação em tela, envolvendo as partes acima epigrafadas, haja vista que tramita perante esse juízo os autos sob o protocolo nº 201200374929, de ação de Recuperação Judicial, requerida por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Sem mais para o momento, subscrevo-me mui cordialmente.

Antônio Cezar P. Meneses
Juiz de Direito

Ao Excelentissimo(a) Senhor(a),
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO.
N E S T A

- DJ -

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME313777128BR 2417
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS
			DHP 16/05/2012 19:29

~~1751~~
~~1748~~
1760

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar Telegrama acesse www.correios.com.br
CAC 0800 570 0100

Folha 1 de 2


CONTEÚDO DA MENSAGEM
 <<TLG. MCD2S-2795/2012 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 16/05/12
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 18/05/2012. A PARTIR DA
 PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
 DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA N/0 121544/GO, 2012/0053890-0, NÚMERO NA ORIGEM:
 3452012 / 5830020121219643 / 201200374929 / 374922720128090051
 22012, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA
 E TERRAPLENAGEM LTDA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
 GOIÂNIA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP,
 INTERESSADO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, EXAREI A SEGUINTE
 DECISÃO:"VISTOS, ETC. O R. JUÍZO DA 31/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
 PAULO/SP, AO PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO
 JULGAMENTO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA REQUER "(...) SEJA
 ESCLARECIDO A ESTE JUÍZO, SE VOSSA EXCELÊNCIA DETERMINOU O
 LEVANTAMENTO DO VALOR JÁ DEPOSITADO NESTES AUTOS E A REMESSA
 IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GOIÂNIA PARA QUE SEJAM TOMADAS AS
 MEDIDAS DE URGÊNCIA." (FL. 298, E-STJ) NESSE CONTEXTO, É IMPORTANTE
 DEIXAR ASSENTE QUE A AUTORIDADE DA DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA ÀS FLS.
 165/168, DOS PRESENTES AUTOS, DETERMINA QUE, PROVISORIAMENTE,
 COMPETE AO R. JUÍZO DA 1/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO (JUÍZO
 FALIMENTAR), A DECISÃO ACERCA DE MEDIDAS URGENTES, INCLUSIVE NO QUE
 REFERE AO LEVANTAMENTO OU NÃO DE VALORES. COMUNIQUE-SE O
 CONTEÚDO DO PRESENTE DESPACHO AOS R. JUÍZOS DA 1/A VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE GOIÂNIA/GO E 31/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP
 . PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASILIA, 16 DE MAIO DE 2012.
 ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MASSAMI UYEDA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO >

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO 1 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 3 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: _____ DATA RUBRICA E MATRICULA DO ENTREGADOR
--	--

DESTINATÁRIO SR. JUIZ - 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO - RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	ME313777128BR 24173  DHP 16/05/2012 19:29 TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS
---	---

TELEGRAMA

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA
CÓD. RUBRICA

CORREIOS

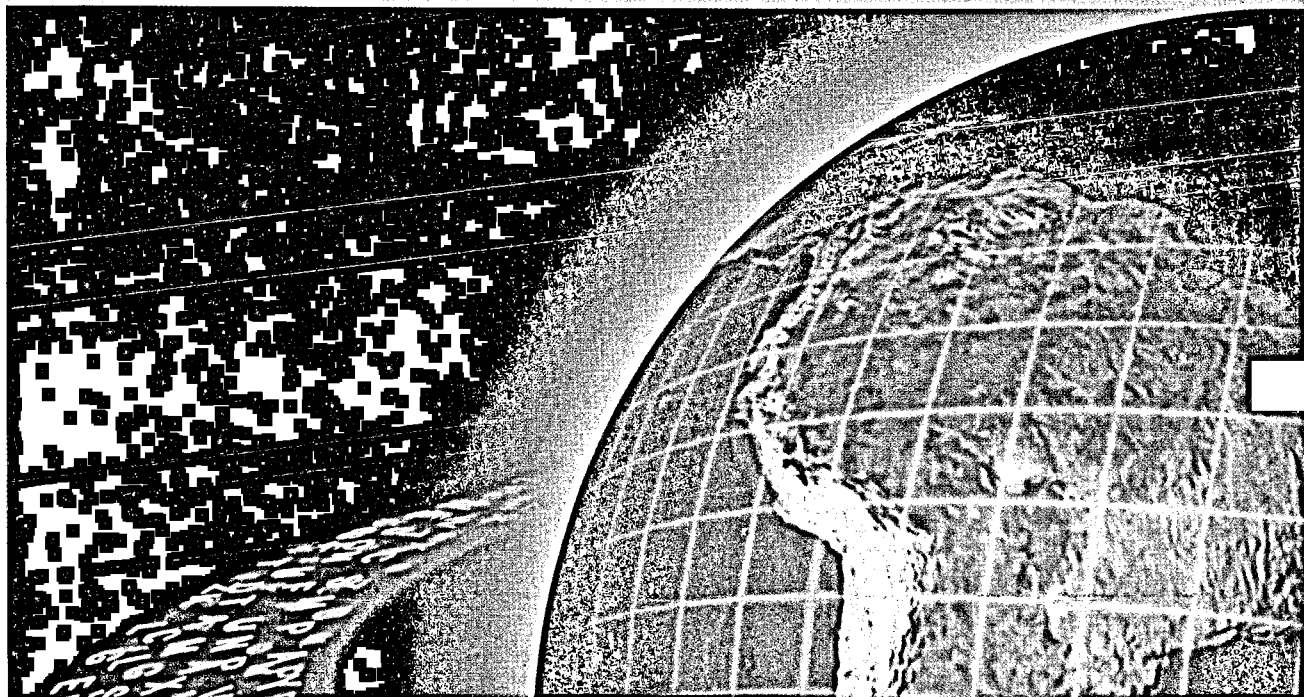


TELEGRAMA



CORREIOS

TELEGRAMA



5761

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA · TELEFONES/FAX: (61)3319-8000(CENTRAL) ~~1752~~
(61)3319-8410/8411(INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS)/ (61)3319-8242/
8243(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61)3319-8700/8194/8195(FAX)/ E-MAIL: ~~1759~~
PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR / SITE: WWW.STJ.JUS.BR>

DOBRAR

OS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

DATA

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

DESTINATÁRIO SR. JUIZ

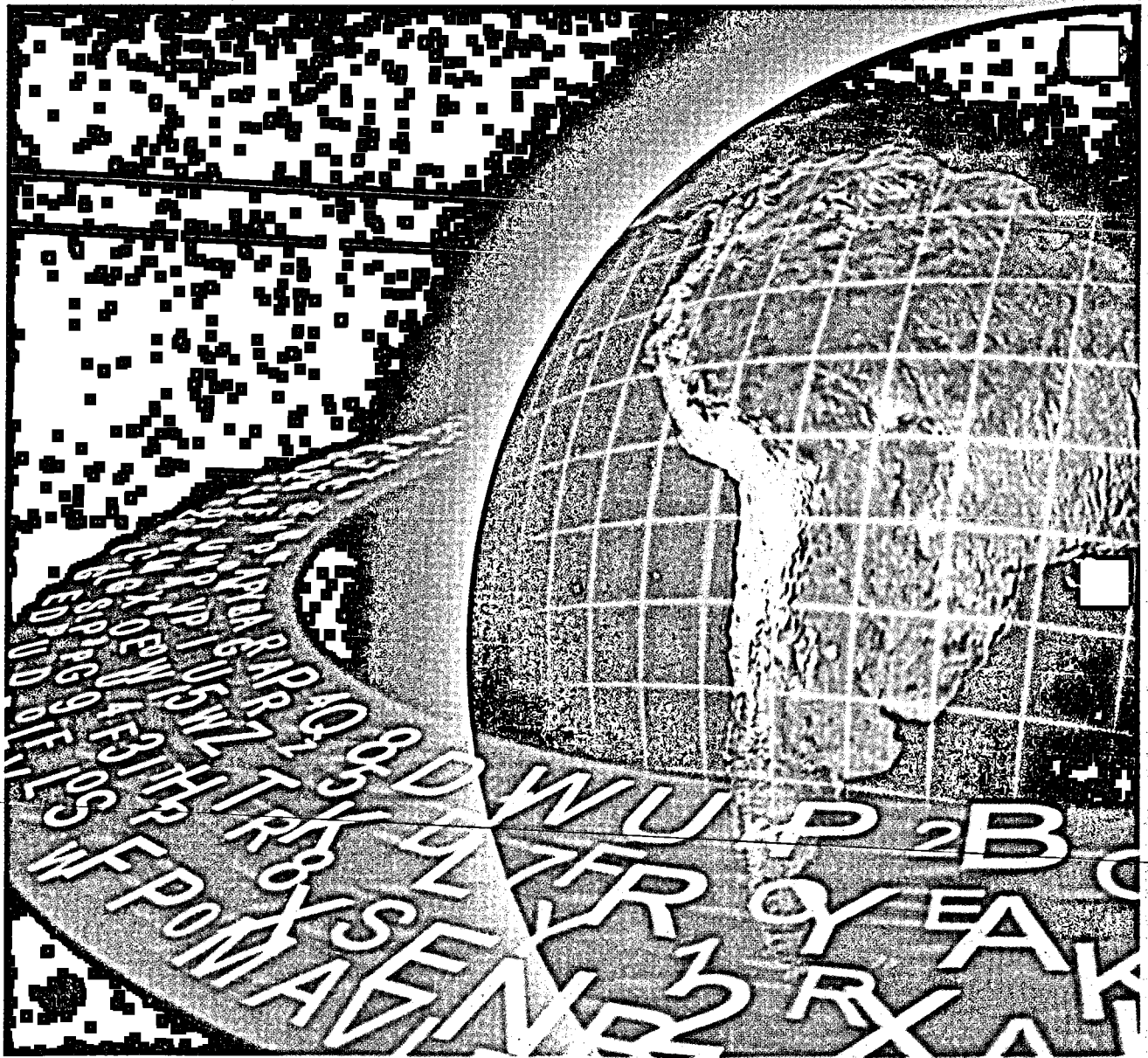
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO - RUA 10, Nº 50
- SETOR OESTE -
74120-020 - Goiânia/GO

ME313777128BR 24173



TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DJR 16/05/2012 19:29

TELEGRAMA



J-2 #150
J762



MM VARA DO TRABALHO DE PICOS

AV. SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2570-A - JUNCO - PICOS / PI - 64600-000

03.458.141/0001-40

Nº do AR: AR214189939RL

MMNC

OF. Nº 103 - 01352 / 2012



PICOS, PI 18 de julho de 2012

PROCESSO Nº: 0148500-75.2008.5.22.0103

↳ 201208374929



Reclamante: LUIS AUGUSTO DA SILVA

CNPJ/CPF: 745.908.473-53

Reclamado: A CONEXÃO SUBJACENTE ESTAVA FECHADA: NÃO FOI POSSÍVEL ESTABELEECER CANAL SEGURO PARA SSL/TLS.

CNPJ/CPF: 00.635.771/0008-21

EXMO SR

JUIZ DE DIREITO do(a) 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

RUA 10, Nº 150, FORUM DR. HEITOR MORAES FLEURY

ST. OESTE

74120-020

GOIÂNIA - GO

Senhor(a) JUIZ DE DIREITO,

De ordem do Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, encaminho a V. Exa. cópia do despacho de fls. 225 solicitando informações acerca da habilitação dos créditos da presente RT no processo 345/2012.

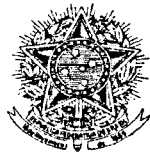
Ref. autos 37492-27.2012.8.09:0051

Respeitosamente

WELTON DO NASCIMENTO BRAZ
DIRETOR DE SECRETARIA VARA DO TRABALHO

~~1761~~
1763

811



MM VARA DO TRABALHO DE PICOS
AV. SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2570-A - PICOS - PI - 64600-000
CNPJ TRT 22ª Região: 03.458.141/0001-40

MSC

PROCESSO: 0148500-75.2008.5.22.0103



Reclamante: LUIS AUGUSTO DA SILVA

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CONCLUSAO - OUTROS TIPOS (02123/2012)



MM. Juiz(a),

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Titular.

PICOS, 28 de maio de 2012.

MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO (01469/2012)



Vistos etc.

Considerando o teor do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, determino a suspensão da presente execução até 28/08/2012 (3ª feira).

Antes, porém, expeça-se ofício ao juízo da Recuperação judicial a fim de que este preste informação acerca da habilitação dos créditos da presente RT no processo de nº 345/2012 da 1ª Vara Cível de Goiânia -GO .

Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação das partes ou do Juízo da Recuperação Judicial, prossiga-se à execução nos moldes do decisum de fls.175 dos autos.

À Secretaria para providências. .

PICOS, 28 de maio de 2012 .

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO
JUIZ DO TRABALHO

#152
1764

VARA DO TRABALHO de PICOS
AV. SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2570-A - JUNCO
64600-000 PICOS - PI



Destinatário
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

RUA 10, Nº 150 - ST. OESTE
FORUM DR. HEITOR MORAES FLEURY
74120-020 - GOIÂNIA - GO

REGISTRADO
AR

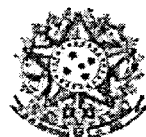
JL214189939BR



2012 (2)
3765

2012 00374929

~~1753~~



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho Nº 971 - 2º Andar - Centro Fone: 3902-1654

OFÍCIO Nº 0131 2012 3472/2012

ANÁPOLIS, 11/06/2012

ASSUNTO: SOLICITA RESERVA DE CRÉDITO
PROCESSO: RTSum 0000131-70.2012.5.18.0052
RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS
RECLAMADO (A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a Vossa Excelência reserva de crédito junto ao saldo remanescente da execução ocorrida nos autos do processo nº 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite nesse Juízo, no importe de **R\$1.902,69 (hum mil, novecentos e dois reais e sessenta e nove reais)**, atualizados até **31/05/2012**, com posterior transferência para os autos acima identificado.

Atenciosamente,

JOÃO RODRIGUES PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor
Dr. Lusvaldo de Paula e Silva
Juiz do Trabalho da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.
Nesta

MÔNICA GONÇALVES FREITAS LIMA

X:\anav02comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_3472_2012_RTSum_00131_2012_052_18_00_0.ODT



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho Nº 971 - 2º Andar - Centro Fone: 3902-1654

PROCESSO: RTSum 0000131-70.2012.5.18.0052
RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS
RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

C O N C L U S ã O

Nesta data faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho desta VT.
Anápolis, 05 de junho de 2012, terça-feira.

Elvianna Ferreira de Paiva Santos
Técnico Judiciário

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo do documento de fls. 69/80, o qual comprova que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, bem como considerando o que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, suspendo o curso da presente execução até que se finde o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no aludido dispositivo legal, contados do dia do deferimento do respectivo processamento, qual seja, 28.02.2012, conforme requerido pela devedora na petição de fls. 68.

Não obstante ao acima exposto, com fulcro no § 3º do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005, determino a expedição de ofício ao M.M. Juízo da Recuperação Judicial [1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO], solicitando reserva de crédito.

Intimem-se as partes.

Anápolis, 06 de junho de 2012, quarta-feira.

JOÃO RODRIGUES PEREIRA
Juiz do Trabalho

ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA SANTOS

X:\navi02comp\DESPACHOS_SAJ18\DES_004_2012_RTSum_00131_2012_052_18_00_0.ODT

Ofício n. 007412/2012-CD2S

Brasília, 17 de maio de 2012.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 121544/GO (2012/0053890-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PROC. : 3452012, 5830020121219643, 201200374929, 374922720128090051,
ORÍGEN : 4022012
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão, cuja cópia segue.

Assim, reiterando os termos do ofício nº 6563/2012-CD2S, solicito sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
FAX: (061) 3319-8000



SIVIOI

Superior Tribunal de Justiça

mu48

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.544 - GO (2012/0053890-0)

- RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
- SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- ADVOGADO : JULIANO DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
- INTERES. : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
- ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

O r. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, ao prestar as devidas informações necessárias ao julgamento do presente Conflito de Competência requer "(...) seja esclarecido a este Juízo, se Vossa Excelência determinou o levantamento do valor já depositado nestes autos e a remessa imediata dos autos ao Juízo de Goiânia para que sejam tomadas as medidas de urgência." (fl. 298, e-STJ)

Nesse contexto, é importante deixar assente que a autoridade da decisão liminar, proferida às fls. 165/168, dos presentes autos, determina que, provisoriamente, compete ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (Juízo Falimentar), a decisão acerca de medidas urgentes, inclusive no que se refere ao levantamento ou não de valores.

Comunique-se o conteúdo do presente despacho aos r. Juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO e 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/05/2012 às 18:52:26 pelo usu

CC - 121544 Petição - 140413/2012

2012/0053890-0

Documento

Página 1 de 1

mu48

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.544 - GO (2012/0053890-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : JULIANO DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO LIMINAR -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO -
NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES -
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
PRECEDENTES - PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, tendo como suscitante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. e suscitados os Juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO e da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que o r. JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, em 28/02/2012, deferiu processamento de recuperação judicial (processo n. 201200374929), conforme requerido pela CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., ora suscitante (fls. 48/59, e-STJ).

Ato contínuo, o ora interessado, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, ajuizou, em face da ora suscitante, CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., medida cautelar de arresto, distribuído ao r. Juízo da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP, ao fundamento de que, em resumo, em 15/12/2011, por meio de operação bancária, concedeu empréstimo em favor da empresa em recuperação judicial, no importe de 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com adimplemento previsto para o dia 03/02/2012. Contudo, segundo alegou, a ora suscitante, CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, não adimpliu a obrigação, o que ensejou, portanto, a medida constritiva de arresto de eventuais valores recebidos pela empresa em

CC 121544



2012/0053890-0



Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

nu48

recuperação judicial. (fls. 66/75, e-STJ). O r. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em 02/03/2012, concedeu o pedido liminar. Dentre seus fundamentos, é possível destacar, *in verbis*: "(...) Pelo teor da documentação carreada aos autos e tendo em conta a relevância das alegações expedidas, que evidenciam a presença dos requisitos legais exigíveis na espécie, quais sejam, o 'periculum in mora' e o 'fumus boni iuris', concedo a liminar nos termos requeridos, para arrestar os direitos creditórios cedidos fiduciariamente ao autor, intimando-se a devedora AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras, para que qualquer valor devido à ré, seja depositado no Banco do Brasil, em conta judicial, em favor desta(sic) Juízo." (fl. 110, e-STJ)

No presente conflito de competência, a suscitante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., assevera que há conflito entre os Juízos suscitados, mediante a afirmação da competência do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO. Aduz, nesse sentido, que "(...) todas as ações e execuções promovidas em face da Recuperanda encontram-se suspensas, por expressa determinação do Juízo da Recuperação Judicial (da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO)". Acrescenta, ainda, que "(...) não se mostra prudente retirar da empresa Recuperanda, em momento crucial de sua existência, o acesso ao resultado de suas atividades, sob pena de se comprometer todo o sucesso do plano de recuperação a ser apresentado em momento oportuno." Assevera, portanto, a competência do Juízo da Recuperação para decidir acerca de atos de disposição contratual de empresa em recuperação judicial. (fls. 1/23)

Requer, assim, o deferimento do pedido liminar com a designação do r. Juízo da Recuperação Judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (fls. 1/23, e-STJ)

É o relatório.

O pedido liminar merece ser deferido.

Com efeito.

Inicialmente, é oportuno deixar assente que na conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é que se alicerça o pressuposto jurídico do deferimento do pedido de liminar. Constitui, indubitavelmente, substrato de tais requisitos a preservação do poder geral de cautela do Juiz, tão bem reproduzido nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, em que preconizam, em síntese, a possibilidade de adoção, pelo magistrado, de medidas aptas a evitar que uma das

CC 121544



2012/0053890-0



Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

mu48

partes cause lesão grave e de difícil reparação à outra.

Na espécie, numa análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, que a ora suscitante, CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., logrou êxito em demonstrar, nas razões do presente conflito de competência, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a justificar a concessão da medida liminar, ora pleiteada.

Isso porque, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, eventuais atos constitutivos, em desfavor da empresa em recuperação, devem ser examinados pelo r. Juízo Falimentar, em observância dos princípios da indivisibilidade e da universalidade deste Juízo. (*ut* CC 90.504/SP, 2ª Seção, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/07/2008; e CC 73.380/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 17/11/2006)

Além disso, é assente a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o prosseguimento de eventual execução individual, em face da empresa em Recuperação Judicial, revela-se incabível. Nesse sentido, registra-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Constatado o erro material em relação ao posicionamento do Ministério Público Federal quanto ao presente conflito, deve ser retificado o relatório no particular.

2. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo regimental provido, em parte, apenas para retificar o relatório da decisão agravada no ponto em que se refere ao parecer do Ministério Público Federal."

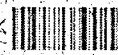
AgRg no CC 117211/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 14/02/2012.

E ainda: AgRg no CC 104.500/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina

CC 121544



2012/0053890/0



Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

mi48

(Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 02/06/2011.

Assim sendo, concede-se a medida liminar e determina-se a suspensão de quaisquer medidas constritivas nos autos da ação cautelar de arresto (processo n.º 583.00.2012.12964-3/000000-000) em trâmite no r. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, designando-se, por conseguinte, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se, esta decisão, aos Juízos suscitados, solicitando a prestação das informações necessárias a instrução deste incidente, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo assinalado para as informações ou a juntada destas, ouça-se a d. Procuradoria Geral da República.

Após seu retorno, conclusos a esta relatoria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/03/2012 às 18:29:27 pelo usuário: CLAYTON ALVES SOARES

CC - 121544



2012-0053890-01



Documento

Página 4 de 1

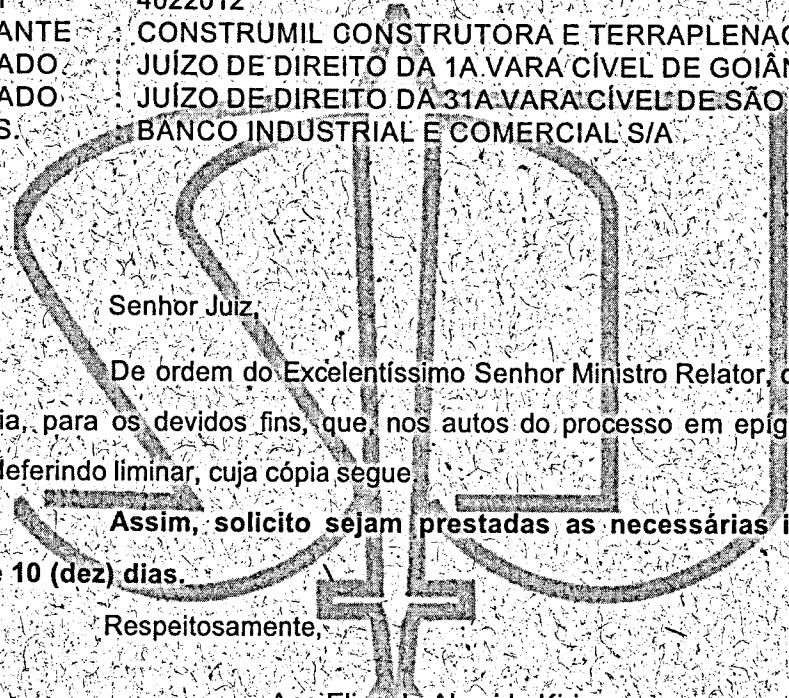
Superior Tribunal de Justiça

1758

Ofício n: 006563/2012-CD2S

Brasília, 28 de março de 2012.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 121544/GO (2012/0053890-0)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
 PROC. : 3452012, 5830020121219643, 201200374929, 374922720128090051,
 ORIGEM : 4022012
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
 INTERES. : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A



Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito sejam prestadas as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
 Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
 Rua 10 nº 150 - Setor Oeste
 Goiânia - GO
 74120-020

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/03/2012 às 17:04:10 pelo usu TILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - Lt: 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 PABX: (061) 3319-8000



1772
E759

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIAL DE L'OBJET

Ofício nº 006563/2012-CD2S - Ref CC 121544 (2012/0053890-0)
Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10 nº 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74120-020



2012/0053890-0



006563/2012-CD2S

Gilberto Maria Pedrosa Dias
Matr. nº: 5037131 *08/04/12*

* DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTE: *Gilberto Maria Pedrosa Dias*
Atividade de Distribuição/Coleta



RECEBO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

3-0

FC0463 / 16

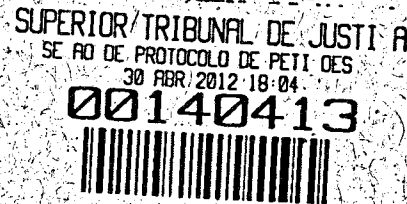
83 x 116 x 366 ml



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 31ª Vara Cível Central da Capital

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Conflito de Competência nº 121544/GO (2012/0053890-0)
Suscitante: Construmil – Construtora e Terraplenagem Ltda.
Suscitado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO e
Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo – SP.
Interessado: Banco Industrial e Comercial S/A.



Senhor Ministro

Para instruir o Julgamento do Conflito de Competência tirado nos autos do processo em que são partes os acima nomeados, presto as Informações necessárias.

É pedido de arresto de direitos creditórios cedidos fiduciariamente ao banco, ora interessado, com deferimento de liminar e cumprimento de ordem de tomada do valor de R\$ 2.532.786,22, devidamente cumprida pela devedora da suscitante, AGETOP – Agência Goiânia de Transportes e Obras, conforme depósito judicial juntado nos autos.

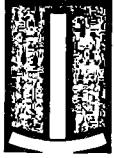
Vossa Excelência, no entanto, haverá de melhor decidir a questão, segundo aquilo que o Convencimento de Magistrado permite.

Entretanto, ousou solicitar que seja esclarecido a este Juízo, se Vossa Excelência determinou o levantamento do valor já depositado nestes autos e a remessa imediata dos autos ao Juízo de Goiânia para que sejam tomadas as medidas de urgência.

Honra-me Vossa Excelência recebendo estas informações, ocasião em que apresento minha estima e consideração.

Carla Themis Lagrotta Germano
Juíza de Direito

Ao Excelentíssimo
Ministro MASSAMI UYEDA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 - LOTE01 - TRECHO III
070095-900 – Brasília - DF



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

~~176~~
1774

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, intimo a Loctec Engenharia Ltda., através de seu procurador para, no prazo de cinco dias, providenciar o pagamento de despesas postais, a fim de cumprir o item 3.6 da decisão judicial de fls.1514/1519.

Goiânia, 02 / 10 / 2012.

Escrevente Oficializada

CERTIDÃO DE EXTRATAÇÃO

Certifico e dou fé que extratei a certidão acima.

Goiânia, 02 / 10 / 2012

Escrevente Oficializada

176
1775

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROCOLO NR : 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)

AUTOS : 345

NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL

ESCRIVANIA : 1A VARA CIVEL

REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

TERCEIRO INTERE : CENTRO DESTE ASFALTO LTDA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
BANCO BRADESCO SA
LOCTEC ENGENHARIA LTDA

ADV REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO
MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO

ADV TERCEIRO I : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
LEONARDO RIBEIRO ISSY
EZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONCALVES
EDUARDO BATISTA ROCHA
PAULO ALBERNAZ ROCHA

JUIZ(A) : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

Data do Expediente: 02/10/2012

Diario da Justiça : 00001160

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 04/10/2012

Publicação : 05/10/2012

Folhas : 1761

CONSTRUMIL

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 22 de outubro de 2012 .



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

1776 1763

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA –
ESTADO DE GOIÁS

201000374929



374922720128090051

37492-27-2012-58 05/10/12 16:30 JUIZ 2 615

PROCESSO Nº. 37492-27.2012.8.09.0051

BANCO BRADESCO S/A, por seus advogados infra-assinados, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que move CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

Às fls. 1514, fora proferido despacho em que este douto juízo entendeu pelo sobrestamento das objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas, em razão da falta de publicação do Edital de Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial (Art. 53 L. 11.101/05), inexistindo o transcurso do prazo de 30 (trinta) (Art. 55 L. 11.101/05) para todos os credores.

Contudo, Nobre Julgador, o Edital de comunicação do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, em obediência aos termos do Art. 53 da Lei 11.101/05, já fora publicado nos Órgãos Oficiais em 22/05/2012, conforme se vê pela documentação anexa.

Assim, o prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial transcorreu em 21/06/2012, sendo incoerente e inadmissível o sobrestamento das objeções sob essa justificativa.

Ante o exposto, requer que V.Exa. se digne a expedir provimento jurisdicional sobre a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco Bradesco S.A., sendo designada as datas das Assembleias Gerais de Credores, nos termos do Art. 56, da Lei 11.101/05.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 05 de outubro de 2012.


GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES
OAB/GO 30.480

1777



tribunal de Justiça de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL (Juiz - 2)

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

O Excelentíssimo Senhor LUSVALDO DE PAULA E SILVA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051, autos nº 345/12, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Goiás, referente à Recuperação Judicial de CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e com Garantia Real. As pessoas indicadas no artigo 8º da Lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paterno, localizado na Av. C-255, nº 270, Sala 422, Setor Nova Sul, Goiânia, Goiás, Telefones (62) 3088-0000 / (62) 8408-8790, e-mail Lpaternostr@gmail.com, em horário comercial mediante agendamento prévio. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

Table with columns: NOME DO CREDOR, Classe, Valor do Crédito (R\$). Lists various creditors and their amounts, including ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA, ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA, etc.

Table with columns: Creditor Name, Class, Amount (R\$). Lists creditors such as JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA, JOSE CARDOSO FILHO, JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO, etc.

#765
1778

Main table listing various companies and their values in Reals (R\$). Columns include company name, type of service (e.g., Quirografário), and value. Includes a summary section for 'TOTAL GERAL' and 'RESUMO TOTAL DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL'.

Table titled 'CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL'. It lists various credit entries with columns for 'Nº DO CONTRATO', 'RESUMO', 'BANCO', and 'VALOR R\$'. Includes entries from Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, and Bradesco Leasing S/A.

Goiânia, 09 de maio de 2012.

Certidão

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei.

LUISVALDO DE PAULA E SILVA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

JOYCE AMANDA MENDES BRITTO
Escrivã do 1º Oficial Cível



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS

1766

J779

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

37492-27.2012-59 08/10/12 16:19 JUIZ 2 6XA



281280374929

REF.

PROTOCOLO N. 37492-27.2012.8.09.0051

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - em recuperação judicial, vem à i. presença de Vossa Excelência, diante da r. decisão de fls., publicada no dia 04 último, para, no prazo legal, contra ela opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fazendo-o pelas razões adiante expostas.

Esse i. Juízo, partindo da premissa de que, na data da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do artigo 7º, da Lei n. 11.101/2005, não teria sido publicado o edital previsto no artigo 53, parágrafo único do mesmo diploma legal, sobrestou as objeções ao plano de recuperação judicial já manejadas e determinou a publicação deste último edital.

~~1767~~
1780

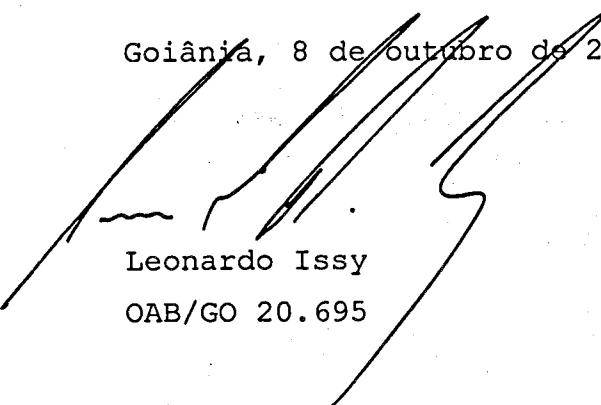
Data maxima venia, Excelência, houve explícita omissão na análise de premissa fática que levou à aludida conclusão.

Com efeito, analisando o edital em que foi publicada a segunda relação de credores, elaborada pelo Sr. Administrador Judicial e que segue anexo por cópia, verifica-se que do mesmo constou expresso aviso de apresentação do plano de recuperação judicial, bem como foi informado aos interessados acerca do prazo para objeções.

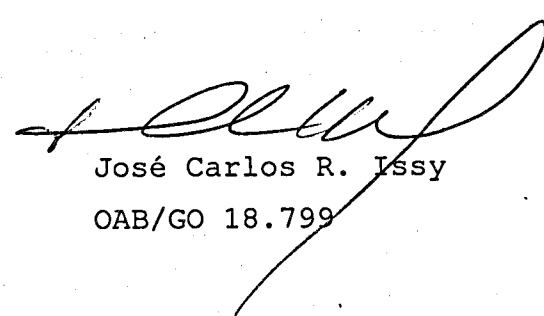
Destarte, insta pedir a Vossa Excelência que, suprindo a omissão na análise deste fato, conheça e dê provimento aos presentes embargos declaratórios, para, emprestando efeitos infringentes aos mesmo, dispensar nova publicação de edital/aviso aos credores da apresentação e, à vista das objeções apresentadas, proceder na forma preconizada no artigo 56 da Lei nº 11.101/2005.

Nesses termos,
pede deferimento.

Goiânia, 8 de outubro de 2012.



Leonardo Issy
OAB/GO 20.695



José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799



tribunal
de Justiça
do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL (Juiz - 2)

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

O Excelentíssimo Senhor LUSVALDO DE PAULA E SILVA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051, autos nº 345/12, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Goiás, referente à Recuperação Judicial de CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, comunica as partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências da crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e com Garantia Real. As pessoas indicadas no artigo 8º da Lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo Da Patemostro, localizado na Av. C-255, nº 270, Sala 422, Setor Nova Sulça, Goiânia, Goiás, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, e-mail Lpatemostro@gmail.com, em horário comercial mediante agendamento prévio. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem Impugnações Judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado. Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 334,15
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 187,48
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.249,42
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 439,63
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.509,96
CELIO FREITAS DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.010,38
CARLOS DIVINO NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 2.879,39
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 4.355,10
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.079,02
DIONISIO RODRIGUES MOTA	Trabalhista	R\$ 334,15
DORILETE BEZERRA ALENCAR	Trabalhista	R\$ 3.678,89
EDILSON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.679,61
EDILSON SOARES CAVALCANTE	Trabalhista	R\$ 2.030,18
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	Trabalhista	R\$ 3.508,21
ELIANE CAMPOS COSTA	Trabalhista	R\$ 3.533,95
ELIA VERTON LIMA MARQUES	Trabalhista	R\$ 1.589,51
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	Trabalhista	R\$ 4.546,73
FELICIANO VAZ DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.099,27
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	Trabalhista	R\$ 1.128,31
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 2.017,01
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	Trabalhista	R\$ 15.098,52
GLEDISON MARTINS LOPES	Trabalhista	R\$ 21.014,36
JOAO LOUREIRO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 2.182,14
JOAO ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 5.427,73
JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R\$ 491,58
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.386,70
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 6.386,59
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	Trabalhista	R\$ 2.393,57
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	Trabalhista	R\$ 15.210,10
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	Trabalhista	R\$ 1.278,86
MANOEL ALVES MOREIRA	Trabalhista	R\$ 9.711,11
MARCIO MONTEIRO ROCHA	Trabalhista	R\$ 12.542,87
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	Trabalhista	R\$ 1.546,36
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	Trabalhista	R\$ 3.388,01
NAYANE CURCINO VELOSO	Trabalhista	R\$ 1.854,80
NATALIA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	Trabalhista	R\$ 1.806,90
RENALDO PEREIRA DE MORAIS	Trabalhista	R\$ 2.138,35
RENALDO LUIZ DA COSTA	Trabalhista	R\$ 670,98
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 6.113,08
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	Trabalhista	R\$ 2.172,06
RONIGLEISSON HOLLANDA CARDOSO	Trabalhista	R\$ 2.908,76
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.329,13
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	Trabalhista	R\$ 14.227,79
SUZANE DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.037,24
TAHIAN FRAUCIELE DE JESUS	Trabalhista	R\$ 1.224,69
THAIS FLEURY NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 5.370,39
VALFREDO LOPES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.184,23
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 6.794,87
TOTAL TRABALHISTA		R\$ 190.084,32
BANCO DO BRASIL S/A	Garantia Real	R\$ 3.300.000,00
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Garantia Real	R\$ 4.259.177,93
TOTAL GARANTIA REAL		R\$ 7.559.177,93
3º MILENIO CONSULT EM SEGUR EM TREIN LTDA	Quirografário	R\$ 4.222,16
90 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Quirografário	R\$ 118,59
A. C. O. MELO	Quirografário	R\$ 114.095,34
A.A.P. FURTADO	Quirografário	R\$ 16.209,67
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.127,00
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	Quirografário	R\$ 1.575,65
ADEJAR BORGES DE LIMA & CIA LTDA	Quirografário	R\$ 318,00
ADRIANA MARIA GOIS	Quirografário	R\$ 6.603,33
AILTON JOSE DE LIMA	Quirografário	R\$ 12.469,88
AKER CONSULTORIA E INFORMANTICA LTDA	Quirografário	R\$ 2.744,69
ALONSO DE ARAUJO	Quirografário	R\$ 1.305,00
ALVARO RODRIGUES	Quirografário	R\$ 13.946,63
AME ASSESS CONTR. EMPRESARIAL LTDA	Quirografário	R\$ 997,40
ANCORA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R\$ 3.988,15
ANDREILSON CEZAR BATISTA	Quirografário	R\$ 1.012,21
ANODIAS RODRIGUES FERREIRA	Quirografário	R\$ 22.050,00
ANTONINHO ALVES DE JESUS	Quirografário	R\$ 3.593,80
ANTONIO CARLOS MARTINS	Quirografário	R\$ 14.459,71
ANTONIO DA COSTA DANTAS	Quirografário	R\$ 14.301,98

JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	Quirografário	R\$ 14.457,09
JOSE CARDOSO FILHO	Quirografário	R\$ 2.480,00
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	Quirografário	R\$ 4.053,27
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	Quirografário	R\$ 15.134,00
JOSE CUSTODIO NAVES E FILHOS LTDA	Quirografário	R\$ 464,16
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	Quirografário	R\$ 12.107,20
JOSE MARIA DE LIMA MORAIRA	Quirografário	R\$ 9.813,73
JS MAQUINAS E PRESTADORA LTDA- ME	Quirografário	R\$ 761,00
JULIANO DI GIOVANNANTONIO	Quirografário	R\$ 53.040,40
JULIMAR NEVES QUEIROZ	Quirografário	R\$ 6.615,87
KAEME SINALIZACAO LTDA	Quirografário	R\$ 117.850,40
KAFURI BUENO ROCHA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R\$ 18.300,75
KM ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.096,63
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	Quirografário	R\$ 1.818.350,54
LAZARO PEREZ MARQUES	Quirografário	R\$ 23.241,18
LAZILSON PEREIRA DUTRA	Quirografário	R\$ 135.000,00
LEAO PREST DE SERV-AUX. CONST. CIVIL LTDA- ME	Quirografário	R\$ 3.340,00
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R\$ 475.699,53
LN TURISMO LTDA	Quirografário	R\$ 7.711,59
LOJA DO MARCEIRO LTDA	Quirografário	R\$ 98,05
LUCAS VINICIUS PINTO BORGES	Quirografário	R\$ 15.223,63
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Quirografário	R\$ 8.808,39
LUIZ JOSE DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 60.723,05
LUK CAR AUTO PECAS LTDA	Quirografário	R\$ 2.356,34
M. C. LONGUI LTDA	Quirografário	R\$ 450,06
M. DA C. LIMA SOARES	Quirografário	R\$ 9.134,34
M. S. LONGUI (ME)	Quirografário	R\$ 214,48
MACHADO & FERREIRA	Quirografário	R\$ 1.894,71
MANA VE NAVEGACAO LTDA	Quirografário	R\$ 237.500,00
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	Quirografário	R\$ 6.000,00
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	Quirografário	R\$ 12.897,02
MAQNELSON VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 15.171,83
MARCILIO BARROS PEQUENO	Quirografário	R\$ 9.160,13
MARCILO MARRA	Quirografário	R\$ 3.000,00
MARCOS ARAUJO MOREIRA	Quirografário	R\$ 13.348,85
MARCOS MACEDO NEVES	Quirografário	R\$ 2.500,00
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	Quirografário	R\$ 9.727,20
MARIA GORETE ARAUJO SILVA	Quirografário	R\$ 19.855,90
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	Quirografário	R\$ 8.127,96
MARILENA CARDOSO DOS SANTOS	Quirografário	R\$ 41.720,00
MARIZETE DIAS FURTADO MOREIRA	Quirografário	R\$ 4.626,80
MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURA LTDA	Quirografário	R\$ 158.917,23
MASUT COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 31.040,00
MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	Quirografário	R\$ 43,80
MAUTINEIS GOMES DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 2.825,86
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	Quirografário	R\$ 14.820,11
MILHOMEM E CARDOSO LTDA-ME	Quirografário	R\$ 2.100,00
MIN E TRANSP N SENHORA AP LTDA	Quirografário	R\$ 576,00
MINACU DIESEL COM. DERIVADOS PETROLEO LT	Quirografário	R\$ 82.600,00
MJ DA SILVA RESTAURANTE	Quirografário	R\$ 42.248,00
MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Quirografário	R\$ 379.764,26
MOLD PREMOLDADOS COM E INDUSTRIA LTDA	Quirografário	R\$ 643.462,09
MR OLIVEIRA BARROS - ME	Quirografário	R\$ 734,50
MSM INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	R\$ 628.168,89
N & M LTDA- ME	Quirografário	R\$ 1.210,00
N. S. MAIA	Quirografário	R\$ 17.009,10
NATERCIA GAMA MONTEIRO	Quirografário	R\$ 1.797,59
NATIVA MINERACAO LTDA	Quirografário	R\$ 112.646,72
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	Quirografário	R\$ 588.488,69
NEIDIANE SOARES GONCALVES	Quirografário	R\$ 13.972,97
NETTO REPRESENTACOES COM	Quirografário	R\$ 15.200,00
NEUDES OLIVEIRA DE JESUS	Quirografário	R\$ 1.678,00
NORTEX - COM E TRANSP DE CARGAS LTDA-ME	Quirografário	R\$ 142.744,10
NUNES & MARINHO LTDA	Quirografário	R\$ 240,00
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	Quirografário	R\$ 1.322,96
OURO FINO PROM E PROD DE EVENTOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.720,60
P. S. DE SOUSA LIMA	Quirografário	R\$ 4.629,00
P. DE SOUZA LIMA	Quirografário	R\$ 245.398,15
PACTO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	Quirografário	R\$ 178,29
PANIFICADORA E CONFITARIA MISTURA FINA	Quirografário	R\$ 218,17
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografário	R\$ 39,50
PAULO BARBOSA DE AGUIAR	Quirografário	R\$ 19.012,00
PAULO HUBERTO AGNOLIM	Quirografário	R\$ 2.525,68
PAULO SERGIO E ARETUSA LTDA	Quirografário	R\$ 8.000,00
PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA	Quirografário	R\$ 193.752,76
PEDREIRA E EXTRACAO FORTALEZA IMP. E EXP. LTDA	Quirografário	R\$ 565.965,65
PEDREIRA ITAPEICRU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	R\$ 160.874,58
PEMAZA ACRE LTDA	Quirografário	R\$ 2.760,00
PETRO FORTE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 4.638,42
PETROBESSA COM. PROD. DER. PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 13.404,15
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Quirografário	R\$ 4.473.684,55
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografário	R\$ 2.250,00
PNEUS MIL COMERCIAL LTDA	Quirografário	R\$ 740,30

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

Processo n.º 201200374929



URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN. LTDA., em Recuperação Judicial, regularmente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., via de seu procurador infra-assinado, para expor e ao final requerer o seguinte:

1. Do relato sumular dos fatos:

Consoante se depreende da análise dos autos, às fls. 681 a Recuperanda requereu a liberação de R\$ 9.570,90, indevidamente penhorado pela VT de Cruzeiro do Sul - AC, na RT 0000335-71.2010.5.14.0416, movida por Antonio Cristiano da Silva Cruz.

Na sequência, às fls. 722, V. Exa. determino que a Recuperanda demonstrasse, de forma individualizada, em quais contas se deram as penhoras, para que se tornasse possível a análise do pedido outrora formulado.

Às fls. 877 foi atendido o determinado e especificadas as contas e valores em que foram penhorados saldos pelo Juízo Trabalhista.

~~1770~~
5783

37492-27.2012-60.16/10/12 11:50 JUIZ 2 GNA



~~1777~~
1784



ADVOGACIA

URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Às fls. 1467 e seguintes a Loctec Engenharia Ltda. informa que pagou o débito avalizado por seus sócios, sendo que cada um pagou R\$ 2.238.198,09 + 932.475,50; que, segundo o art. 346, III e 349 do CC, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações e privilégios do crédito primitivo. Com lastro em tais assertivas pediu a substituição do credor primitivo, no montante equivalente ao valor pago pela empresa petionaria. Juntou Cédulas de Crédito, Termo de Quitação e Sub-rogação e Instrumento de Cessão de crédito.

Em 11/07/2012 foi proferida decisão deferindo a dispensa de CNDT e determinando manifestação a respeito do pedido da LOCTEC; também, com relação ao pedido de liberação dos valores penhorados pela JT, disse que apenas o documento de fls. 879 faria menção ao credor Antonio Cristiano da Silva Cruz, de modo que apenas tal valor (R\$ 272,37) seria passível de ser liberado. Oportunizou-se, por isso, a complementação das provas para liberação dos valores.

Às fls. 1968 e seguintes consta pedido do administrador para baixa dos protestos e negativações junto ao SPC e SERASA, demonstrando a essencialidade de tal pleito ante ao prejuízo injustamente causado à recuperanda; às fls. 1677 e seguintes o administrador informa que a empresa participou e sagrou-se vencedora do processo licitatório de n.º 141/2012, realizada pelo DNIT, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de revitalização de trechos da BR 153 e outras, obra orçada em R\$ 31.725.388,62.

Logo a seguir, às fls. 1681 o douto administrador apresentou relatório informando fatos ocorridos no certame licitatório de n.º 0234/2012-00, realizado em 13/06/2012 pelo DNIT; consta do relatório apresentado que a recuperanda foi declarada inabilitada por encontrar-se em regime de Recuperação Judicial; que tal situação viola a decisão de V. Exa. e o parecer proferido pela própria Procuradoria Geral do DNIT; pediu a manutenção da empresa no certame licitatório, permitindo sua participação em igualdade de condições com as demais concorrentes, caso o único óbice seja sua condição de Recuperanda ou a falta de apresentação de certidões negativas.

Às fls. 1701 consta decisão de V. Exa. informando que não haveriam providências a serem adotadas a partir da decisão de fls. 1514/1519 até o ultimo documento juntado, fls. 1700.

2. Da comprovação de constrição dos valores pela Justiça do Trabalho:

Segundo se extrai dos documentos a esta acostados, retirados dos autos da RT 0000335-71.2010.5.14.0416, movida por Antonio Cristiano da Silva Cruz em curso perante a VT de Cruzeiro do Sul - AC, os valores penhorados pela Justiça do Trabalho foram todos constritados nas contas da empresa Recuperanda e, por tal razão, merecem retornar a seus cofres.

As inclusas cópias do processo digital demonstram os valores penhorados e, deparando-os com os documentos já encontrados nos autos, verifica-se que estes guardam perfeita consonância entre si, de modo que ressoa demonstrada a existência dos valores penhorados após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Ante o exposto e ratificando os pedidos anteriormente formulados, requer seja expedido ofício à VT de Cruzeiro do Sul - AC, a fim de que esta providencie a transferência de todos os valores penhorados nos autos acima referidos, após o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, para a conta-corrente de n.º 2.602-6, da Agência n.º 3299 - Plataforma Empresarial - Goiânia - GO., do Banco 756 - SICOOB/ENGECCRED-GO, de titularidade da Requerente (CNPJ n.º 00.635.771/0001-55).

3. Da necessidade de provimento determinando a suspensão dos efeitos dos protestos e negativas em face da Recuperanda, por débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial:

Conforme informado pelo d. Administrador Judicial, as atividades da empresa Recuperanda, na medida do possível, estão sendo desenvolvidas dentro do razoavelmente previsto.

all

Não obstante, a existência de negativas creditícias oriundas dos débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, acaba por dificultar-lhe o retorno de suas atividades normais, já que retira-lhe a possibilidade de acesso ao crédito, de contratar empréstimos, seguros e outras operações que, além de imprescindíveis são protegidas pela própria norma, por se tratarem de créditos extra-concursais.

Como bem salientado pelo sr. Administrador, não existem justificativas plausíveis para se obstacularizar a cobrança de tais débitos e, por outro lado, permitir-se que tal passivo inviabilize a empresa a restabelecer-se em suas atividades.

Nessas condições, pede seja deferido o pleito formulado pelo sr. Administrador, aqui ratificado, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos dos protestos tirados contra a empresa Recuperanda, por débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, expedindo-se os necessários ofícios para cumprimento da ordem.

Pede também a expedição de ofícios ao SERASA/SPC a fim de que suspenda as negativas tiradas contra a Recuperanda, por débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação.

4. Da necessidade de provimento visando resguardar a autoridade da decisão de V. Exa. e a manutenção da atividade produtiva da Recuperanda:

Consoante restou demonstrado pelo nobre Administrador Judicial em seu parecer de fls. 1677 e seguintes, conquanto a empresa Recuperanda tenha se sagrado vencedora do certame licitatório de n.º 141/2012, realizado pelo DNIT, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de revitalização de trechos da BR 153 e outras, obra orçada em R\$ 31.725.388,62, por conta de uma injustificada resistência ao cumprimento das decisões de V. Exa. recentemente se deparou com duas decisões administrativas que lhe retiram meios de prosseguir concorrendo nas licitações abaixo individualizadas:

~~1779~~
1787



a) certame licitatório de n.º 0234/2012-00: realizado pelo DNIT, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução das obras de adequação de capacidade e eliminação de pontos críticos com a construção de interseção em níveis diferentes nas Rodovias BR's 153 / 060, no Estado de Goiás.

Motivos alegados para inabilitação: não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da Receita Federal, Estadual e Municipal, Prova de Regularidade junto ao FGTS e por deixar de apresentar certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial.

b) certame licitatório de n.º 0377/2012-23: realizado pelo DNIT, cujo objeto é a contratação de empresa visando a execução das obras de implantação e construção na Rodovia BR 242/TO (lote 02).

Motivos alegados para inabilitação: a empresa está em Recuperação Judicial, descumprindo item 8.8 do edital e não apresentou certidões negativas no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Ora, as decisões preliminares da lavra de V. Exa. determinaram que a empresa Recuperanda está desobrigada de apresentar as certidões negativas tributárias e trabalhistas, ante seu peculiar estado jurídico-financeiro.

O DNIT tanto já foi intimado das referidas decisões que, através de sua Procuradoria Especializada, assim se pronunciou a respeito:

Diante disso, ratifico o parecer do colega Darci Mendonça, Chefe da Procuradoria DNIT-GODF, deferindo o pedido de liberação dos empenhos, com pagamento e liberação de despesas realizadas em contratos lavrados, considerando que a determinação judicial é para que não se exija certidões quanto à regularidade de débitos federais, estaduais ou municipais, ligados à atividade-fim da mesma, por um determinado prazo, o que tem por objetivo viabilizar o exercício dessas atividades, de modo que, nas palavras do colega "o deferimento do pedido da inicial está perfeitamente equacionado na decisão oriunda do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, devendo essa autarquia, tanto a Superintendência Regional DNIT-GO/DF, quanto as demais áreas, inclusive afetas à Administração Central, cumprir fielmente a determinação judicial, consubstanciada no contido nos autos judiciais n. 201200374929, 1ª Vara Cível – Comarca de Goiânia – GO."

Handwritten signature

Entretanto, desimportando-se com as decisões judiciais e ainda o parecer acima elaborado que, a Comissão Permanente de Licitações do DNIT - Superintendência Regional do Tocantins, INABILITOU a Recuperanda em certame licitatório realizado, com base nos seguintes argumentos:

- A empresa não apresentou Certidões Negativas de Débito nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, descumprindo o item 13.3, letra "c" do edital:

"13.3 - Regularidade Fiscal

c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual (ICMS) e Municipal (ISS) do domicílio ou sede da licitante ou outra equivalente, na forma da lei".

hc
9

Após análise criteriosa dos documentos apresentados, a Comissão inabilitou a empresa **Construmil Construção e Terraplenagem Ltda.**, pelos seguintes motivos:

- A empresa encontra-se em recuperação judicial, descumprindo assim o item 8.8 do edital:

"8.8 - Não poderá participar direta ou indiretamente da licitação, além dos elencados no art. 9º da lei 8.666/93:

Empresas que estiverem sob falência, recuperação judicial, dissolução, liquidação ou tenha sido suspensa de licitar ou declarada inidônea para licitar com qualquer órgão ou entidade da administração pública, de qualquer dos poderes da União, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, pelo órgão que o praticou, observado o disposto na IN-MARE nº. 05/95".

Ora, como já reiteradamente demonstrado nos autos, a Recuperação Judicial visa propiciar que a empresa, em visível momento de dificuldade financeira, supere-o, preservando sua atividade produtiva, mantendo os empregos, o recolhimento de tributos e sua relevante função social.

Isto é o que se extrai do art. 47 da norma regente (Lei n.º 11101/2005) e representa importante avanço em relação à lei revogada, ante a experiência adquirida que orienta no sentido de que, a cada falência decretada,

all

as consequências sociais sofridas mostram-se desagradáveis, já que escasseiam-se os empregos, abala-se o crédito e perde-se toda a coletividade.

No caso em análise, a recalcitrante postura adotada pela mencionada comissão de licitação é injustificada e, por via direta retira da empresa toda e qualquer possibilidade de prosseguir em seus negócios, mesmo tendo decisão judicial que lhe ampare.

É preciso dar um basta a tamanho despautério, resguardando a autoridade da coisa julgada e preservando a participação da Recuperanda nos certames licitatórios acima referenciados e que futuramente ocorrerão.

4.1. Da viabilidade do presente pedido:

Segundo o princípio da economia processual, e de acordo com a legislação vigente, é garantido o direito a cautelares inominadas, a critério judicial, com a finalidade de prevenir prejuízo à parte ameaçada deste. A prescrição está amparada no artigo 798 do CPC, donde se depreende:

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Destarte, para ser deferida a tutela antecipada / liminar deve existir prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, no caso em análise, a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., dedica-se a execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, realizando obras de grande e médio porte para os setores público e privado.

Handwritten signature

Atualmente a sociedade Requerente vem participando em diversos projetos de reabilitação e construção de malha asfáltica rodoviária, nos termos do já demonstrado nos autos e tem participado de novos certames licitatórios, inclusive sagrando-se vencedora em um deles, nos termos do já demonstrado.

Tendo sido trazido a conhecimento de V. Exa. a inviabilidade de apresentação de Certidões Negativas Tributárias (Federal, Estadual e Municipal) e Trabalhistas, foi deferido provimento liminar para isentar a empresa Recuperanda da apresentação de tais documentos, com vistas a assegurar sua participação nos certames de seu interesse, propiciando-lhe meios de continuar com suas atividades regulares.

Não obstante a decisão proferida, há ainda outro obstáculo que vem sendo invocado por algumas comissões de licitação atuantes no DNIT, que inviabilizam que a empresa Recuperanda participe das licitações, em que pese possua todas as demais habilitações/qualificações necessárias para competir e até mesmo sagrar-se vencedora de tais disputas.

Há de se salientar que, a participação da Recuperanda em licitações, ante a especificidade de sua atuação, é a única forma de se propiciar a manutenção de sua atividade produtiva.

Ainda e como já demonstrado nos autos, a concessão da liminar ora vindicada não trará nenhum prejuízo às partes envolvidas, uma vez que: a) a Administração Pública estará garantida da execução do contrato através de um dos instrumentos previstos em lei (art. 56 da Lei n.º 8.666/93), sendo incontestável a capacidade técnica da Requerente; b) o fisco poderá promover a execução de seus créditos pela via prevista na Lei n.º 6.830/80 e, por não submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial, não se justifica outorgar-lhe a decisão sobre o destino da empresa apenas por conta de uma coação para a cobrança de tributos (CND) ou mesmo CNDT.

4.2. Das decisões acerca do tema:

[Handwritten signature]

Enfrentando questão exatamente idêntica à ora tratada, o Tribunal de Contas da União, através de decisão proferida no acórdão n.º 8271/2011, de relatoria do Emin. Min. Aroldo Cedraz, determinou:

“(…) 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93”.

Já o douto Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaruana – CE, em esclarecedora decisão, determinou:

“(…) No mais, forte no **Poder Geral de Cautela** que é me conferido pelo Código de Processo Civil (art. 798 e seguintes) e pela Carta Política da República (artigo 5º, inciso XXXV) e, considerando a especificidade do campo de atuação da empresa Requerente, necessário se faz o **deferimento, em caráter liminar**, da permissão à Requerente para participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar em atendimento ao princípio gizado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a contratação com o Poder Público é o foco principal da empresa, sem o qual, restará prejudicada a sua Recuperação Judicial, contrariando os princípios da Lei de Recuperação Judicial, podendo, para tanto, participar de todo e qualquer certame licitatório, receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, inclusive as já contratadas e realizadas, não sendo necessária a apresentação das certidões negativas tributárias de quaisquer espécies (não obstante a Requerente as tenha no presente momento) com dispensa, inclusive, da exigência prevista no artigo 31, da Lei 8666/93, posto que anterior a Lei 11.101 de 2005 que a ela se sobrepõe por seu **caráter especial**.

Anoto, ainda, que a liminar, acima, servirá, também, para **impedir** que a Requerente seja **excluída** de qualquer Consórcio para execução de obras em conjunto com outras empresas, sociedade e ou similar com o mesmo propósito, isso em função da Recuperação Judicial.”

Também a procuradoria do DNIT, nos termos do já demonstrado, se posicionou a respeito da necessidade de cumprimento da ordem deferida.

[Handwritten signature]

#778
1791

Assim, a injustificada recalcitrância da Comissão de Licitação do DNIT não merece prosperar, de modo que requer seja deferido provimento liminar a fim de que seja oficiado à Comissão de Licitação do DNIT, assegurando-se à Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. a continuidade nos certames licitatórios de n.º 0234/2012-00 e n.º 0377/2012-23, cujos objetos são a contratação de empresa para a execução das obras de adequação de capacidade e eliminação de pontos críticos com a construção de interseção em níveis diferentes nas Rodovias BR's 153 / 060, no Estado de Goiás e a contratação de empresa visando a execução das obras de implantação e construção na Rodovia BR 242/TO (lote 02), independentemente da apresentação de Certidões Negativas de Débitos (Trabalhista, Federais, Estaduais e Municipais) e de Certidões Negativas de Falências e Recuperação Judicial.

Requer, ainda, seja expressamente estendido tal tratamento a todas as demais licitações que porventura a Recuperanda venha a se habilitar, de modo que lhe seja permitida a participação nos certames de seu interesse sem a necessidade de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (Trabalhista, Federais, Estaduais e Municipais) e de Certidões Negativas de Falências e Recuperação Judicial.

5. Da subrogação pretendida pela Loctec Engenharia Ltda.:

Segundo se extrai da documentação acostada aos autos pela referida empresa, seus sócios, na qualidade de avalistas de operação de crédito firmada em prol da Recuperanda, pagaram o débito avalizado e subrogaram-se na condição de credores da empresa.

Na sequência dos fatos cederam seu crédito à empresa Loctec Engenharia Ltda., fato comprovado pelo respectivo instrumento contratual.

Nessas condições e diante da aparente legalidade da documentação acostados aos autos pela empresa Loctec, não se opõe a Recuperanda ao deferimento de seu pedido.

Não obstante tal concordância, salienta-se que a nova credora deverá substituir a credora original no limite dos valores adimplidos e na classe e condições originais em que se encontrava a referida instituição financeira, inclusive com vistas a sua classificação para fins de submissão ao plano apresentado.

6. Dos pedidos formulados:

Ante o exposto e ratificando os pedidos anteriormente formulados, requer:

1) seja expedido ofício à VT de Cruzeiro do Sul - AC, a fim de que esta providencie a transferência de todos os valores penhorados nos autos acima referidos, após o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, para a conta-corrente de n.º 2.602-6, da Agência n.º 3299 - Plataforma Empresarial - Goiânia - GO., do Banco 756 - SICCOB/ENGECCRED-GO, de titularidade da Requerente (CNPJ n.º 00.635.771/0001-55).

2) seja deferido provimento liminar a fim de que seja oficiado à Comissão de Licitação do DNIT, assegurando-se à Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. a continuidade nos certames licitatórios de n.º 0234/2012-00 e n.º 0377/2012-23, cujos objetos são a contratação de empresa para a execução das obras de adequação de capacidade e eliminação de pontos críticos com a construção de interseção em níveis diferentes nas Rodovias BR's 153 / 060, no Estado de Goiás e a contratação de empresa visando a execução das obras de implantação e construção na Rodovia BR 242/TO (lote 02), independentemente da apresentação de Certidões Negativas de Débitos (Trabalhista, Federais, Estaduais e Municipais) e de Certidões Negativas de Falências e Recuperação Judicial.

3) caso deferida a liminar pleiteada no item anterior, seja expressamente estendido tal tratamento a todas as demais licitações que porventura a Recuperanda venha a se habilitar, de modo que lhe seja permitida a participação nos certames de seu interesse sem a necessidade de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (Trabalhista, Federais,

Estaduais e Municipais) e de Certidões Negativas de Falências e Recuperação Judicial.

4) diante da aparente legalidade da documentação acostados aos autos pela empresa Loctec, seja deferido o pedido de subrogação formulado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 10 de outubro de 2.012.


Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

1781
5794

1782

5795

**CÓPIA DO PROCESSO TRABALHISTA DE N.º 0000335-
71.2010.5.14.0416, EM CURSO PERANTE A VARA DO TRABALHO
DE CRUZEIRO DO SUL - AC., DESDE O MANDADO DE
CITAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATÉ O ÚLTIMO
EVENTO OCORRIDO NAQUELES AUTOS**



1783
1796

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Rua Rui Barbosa, nº 440 - Bairro: Centro. CEP: 69980-000. Fone/fax: (68) 3322-3541. E-mail: vtcruzeiro@trt14.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO VT/CZS/Nº 0203/2011.

Autos: 0000335-71.2010.5.14.0416
Exequente: Antônio Cristiano da Silva Cruz e União
Executada: Construmil Construção e Terraplanagem Ltda
(CNPJ nº 00.635.771/0001-55)
Endereço: BR 364, s/nº Km 0, em frente ao Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, Núcleo João Brandim - Bairro: Zona Rural, Feijó/AC

De Ordem do Excelentíssimo Senhor ANTONIO CÉSAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, dirija-se, o Senhor Oficial a quem for distribuído o presente MANDADO, ao endereço acima citado e/ou onde mais se fizer necessário e, lá estando, proceda à CITAÇÃO da executada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou indicar bens suscetíveis de penhora, observada a gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil ou do art. 11 da Lei 6.830/80, na quantia devida no processo, conforme quadro demonstrativo seguinte:

A	Crédito Líquido do Exequente	R\$ 3.082,51
B	INSS do Empregado	R\$ 792,55
C	INSS do Empregador	R\$ 2.468,97
D	Custas Processuais	R\$ 64,72
E	Imposto de Renda	R\$ 153,42
F	Total da Execução	R\$ 6.562,17

Ressalte-se que o não pagamento do débito em tela ou a falta de indicação de bens que garantam a integralidade da execução no prazo supra, acarretará a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes da SERASA, em conformidade com o disposto no convênio nº 015/2010, celebrado entre o TRT da 14ª Região e a SERASA S.A.

Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça, se necessário for, requisitar às autoridades competentes a força que se tornar indispensável, a fim de que sejam realizadas as diligências, na forma do art. 172, § 2º, do Código do Processo Civil, podendo ser realizada em domingos e feriados ou nos dias úteis após às 20 (vinte) horas.

Eu, Eldenir de Sousa Rocha, Técnico Judiciário, digitei.

Cruzeiro do Sul/Acre, 27 de Setembro de 2011.

JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA MEDEIROS
Diretor de Secretaria - Ordem de Serviço nº 001/2010

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA VARA
DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC.**

Processo: 0000335-71.2010.5.14.0416

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos
autos em epígrafe vem à digna presença de Vossa Excelência

NOMEAR BENS À PENHORA

com fulcro no art. 882 da CLT c/c art. 655, inciso III, do Código de Processo
Civil.

A reclamada vem através da presente petição,
informar que se encontram a disposição deste M.M. Juízo uma **máquina de
prestar prelo PE-80**, no valor de **R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos
reais)**, descrito no documento e nota fiscal em anexo com o código
PE-80.

Tal bem se encontra no endereço da sede da
executada, em excelente estado de conservação, perfazendo valor inclusive
superior ao da própria execução, tendo em vista que **JÁ ENCONTRA NOS
AUTOS O VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)** de depósito recursal que
também servirá como garantia do juízo.

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO.
Goiânia, 07 de outubro de 2011.

VINÍCIUS FERREIRA DE PAIVA
OAB/GO 24.441

1785
3798

00003357120105140416

RECEBIDOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE OU FACILITADOR CONDIÇÕES DAS NOTAS FISCAIS INDICADA AO LADO)
HI FLEX MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA Nº: 36
 DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR SÉRIE: 1



HI FLEX MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA
 AV CONSOLIDAÇÃO Nº1349
 INDUSTRIAL MOD GOIÂNIA - GO
 CEP: 74201778
 Fone: (62)3595-6900

DANFE
 Documento Auxiliar da
 Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
 No: 36
 Sr.: 1 Fl.: 1/1



NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO**
 DESCRICÃO ESTADUAL: 104405980 INSC. EST. SUBST. TRIBUTARIA: ENPJ: 10.825.234/0001-98
 CAGE COM: 52-11/02-10.825.234/0001-98-55-001-000.000.038-030.000.0388

DESTINATÁRIO / REMETENTE: **CONSTRUMIL CONST TERRAP LTDA**
 ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA
 BARRIO: BARRIO ZENITH CONJUNTO CAICA CEP: 74775013
 GOIÂNIA GO 101899354

FATURAS: Nr: 572 Dt Venc: 01/03/2011 Valor: 6.775,00 Nr: 573 Dt Venc: 29/03/2011 Valor: 6.775,00 Nr: 574 Dt Venc: 26/04/2011 Valor: 6.775,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
27.100,00	4.607,00	0,00	0,00	27.100,00
VALOR DO FNETO	VALOR DO REGIMIO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	27.100,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS: **MAZS SOCIAL**
 BILHETE: 2
 PLACA VEICULO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM/SH	QTD	CFOP/ UNID	QUANT	VL. UNIT.	VL. TOTAL	ICMS	VL. ICMS	VL. IPTU	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPTU
------------	---------------------------------	--------	-----	------------	-------	-----------	-----------	------	----------	----------	------------	------------

PE-00	MAQUINA DE PRENSAR PRENSO PE-00	000 5551	PC	2,0000	7.200,0000	14.400,00	14.400,00	2.448,00	0,00	17,00	0,00	0,00
PE-01	MAQUINA DE PRENSAR PRENSO PE-01	000 5551	PC	1,0000	8.600,0000	8.600,00	8.600,00	1.462,00	0,00	17,00	0,00	0,00
MC-6000	MAQUINA DE CORTAR MC-6000	000 6651	PC	1,0000	2.300,0000	2.300,00	2.300,00	391,00	0,00	17,00	0,00	0,00
MC-3000	MAQUINA DE CORTAR MC-3000	000 6651	PC	1,0000	1.300,0000	1.300,00	1.300,00	221,00	0,00	17,00	0,00	0,00
POLICORTE	POLICORTE PRENSO	000 6651	PC	1,0000	800,0000	800,00	800,00	136,00	0,00	17,00	0,00	0,00

RECEBIMENTO DE: **Daniella Grangeiro Ferreira**
 Avaliações do Fornecedor: **OK**
 Preço: **OK**
 Assinatura: **Daniella**

DADOS ADICIONAIS: ENDEREÇO DE ENTREGA, INSCRIÇÃO CONTRIBUÍVEIS, RESERVADO AO FISCAL

ORDEN DE COMPRA
 Nº 001/015274

CÓPIA IMPRESSO EM: 06/10/

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91) EM 10/10/2011 16:23:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 4.480.889 (PÁG. 2/3)

Este documento foi assinado digitalmente através do Sistema EDOC da
Justiça do Trabalho, com as seguintes informações:

Nome: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

CPF: 75833972191

Número de protocolo: 4480889

Número do processo: 0000335-71.2010.5.14.0416

Esta tarja não vale como recibo.

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 10/10/2011 16:23:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N.º PROTOCOLO: 4.480.889 (PÁG. 3/3)





JUSTIÇA DO TRABALHO
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	4480889
Data e hora do recebimento	10/10/2011 16:23:03 (Horário de Brasília) 10/10/2011 19:23:03 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000335-71.2010.5.14.0416
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT14 Unidade Judiciária: Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul
Responsável pela assinatura digital	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA 758.339.721-91 [OAB]30313
Tipo do Documento	PENHORA - requerimento/manifestação
Nome do documento principal	Petição Antônio.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	3

1787
J800

Processo: VT/CZS/AC Nº 000335-71.2010.5.14.0416
Exequente: Antonio Cristiano da Silva Cruz
Executados(a): Construmil Construções e Terraplanagem Ltda

~~1788~~
1801

DESPACHO

Vistos etc....

Tendo em vista que os bens ofertados pela executada às fls. 118 e verso não observam a gradação legal do artigo 655 do CPC, torne sem efeito o despacho de fl. 120, e procedo com a tentativa de bloqueio nas contas da executada via BACENJUD. Desde já determino que o uso da aludida ferramenta deva ser feito, no mínimo, em 03 (três) oportunidades, com intervalos de 15 dias entre elas.

Cruzeiro do Sul, 07/02/2012 (terça-feira)


DELANO SERRA COELHO
Juiz Federal do Trabalho Substituto

1789
1802
129
AL

Processo nº 0000335-71.2010.5.14.0416

DESPACHO:

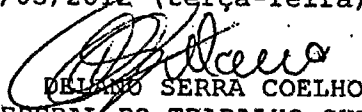
1. Sendo de conhecimento público que a executada encerrou suas atividades na obra da BR 364, deixando inclusive pendência financeira com diversos dos seus fornecedores, e face ao resultado negativo da última consulta realizada pelo sistema BACENJUD, desconsidero a personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão dos sócios MILPAR - Participações e Empreendimentos LTDA. (CNPJ nº 10.433.590/0001-08), CONSTRUPAR - Participações e Empreendimento Ltda (CNPJ nº 10.353.344/0001-38), Mauro José de Oliveira (CNPJ nº 091.191.161-87), e Francisco José de Oliveira (CNPJ nº 092.749.286-53) no pólo passivo da presente demanda, determinando, pois desde já sua citação.

2. De logo, utilizando-me do poder geral de cautela conferido por lei (art. 798 do CPC) a esse magistrado, e com fundamento no artigo 813, II, "b", do CPC, determino a título de medida cautelar de arresto, o bloqueio "on line" via BACENJUD nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos sócios elencados no item "3" acima.

3. Infrutífera a tentativa de bloqueio nas contas dos sócios, e ciente de que a executada prestava serviços ao Estado do Acre, notadamente nas obras na BR 364, determino seja expedido mandado de verificação, bloqueio e penhora junto ao Estado do Acre, a incidir sobre os créditos existentes ou futuros em nome da executada, os quais deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo.

4. A Secretaria para as providências necessárias.

Em, 06/03/2012 (terça-feira).



DELANO SERRA COELHO
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO

PROCESSO: VT/CZS/Nº.0000335-71

JUNTADA

- () Fl. _____ - Ofício nº _____
- (x) Fl. 121 - Petição Reclamante/Reclamado
- () Fl. _____ - Guia GPS/DARF
- () Fl. _____ - Documento do Banco do Brasil

Cruzeiro do Sul-Acre, 08 / 03 / 2012 (quinta-feira)

Alana Cavalho
Alana Janaina de Carvalho de Abreu
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que foi anexada ao endereço eletrônico dos presentes autos, Petição protocolada pela reclamada por meio do sistema e-doc, nesta data, na qual apresenta requerer suspensão da execução.

Cruzeiro do Sul/AC, 08/03/2012 (quinta-feira)

Alana Cavalho
Alana Janaina de Carvalho de Abreu
Técnico Judiciário

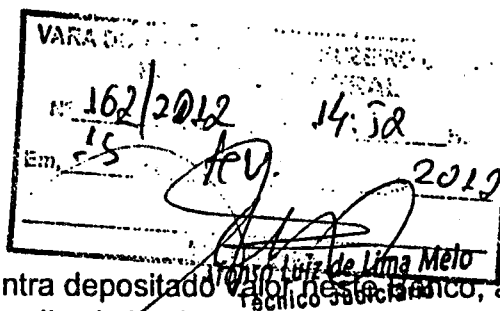
CONCLUSÃO

À vista da certidão supra, faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho Substituto Dr. DELANO SERRA COELHO.
Cruzeiro do Sul/AC, 09/03/2012 (sexta-feira)

José Augusto Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

CRUZEIRO DO SUL (AC), 15 de Fevereiro de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)



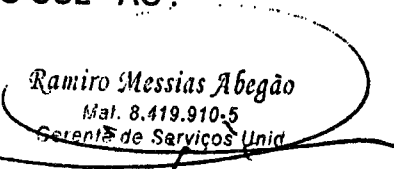
Informamos a V.Exa. que se encontra depositado Valor neste Banco, a disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 00003357120/105140416
Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA
CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55
Reclamante: ANTONIO CRISTIANO DA SILVA CRU
CPF/CNPJ: Não informado
Valor original: R\$ 2.117,21
Agência depositária: 234 - 8 CRUZEIRO DO SUL-AC
N.º da conta judicial: 1100115406926
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 14.02.2012
Depositante: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
CRUZEIRO DO SUL-AC
AV.RODRIGUES ALVES,146
CRUZEIRO DO SUL - AC .


Mônica Brasil de A. Reis
Gerente de Negócio UN


Ramiro Messias Abegão
Mat. 8.419.910-5
Gerente de Serviços Unid

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
VARA DO TRABALHO
CRUZEIRO DO SUL - AC .

CRUZEIRO DO SUL (AC), 07 de Março de 2012

VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL
PROTOCOLO GERAL
Nº 0423 As 16:46 Hs.
Em 07 de Março de 2012
José Augusto de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 00003357120105140416
Reclamado: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA**
CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55
Reclamante: **ANTONIO CRISTIANO DA SILVA CRU**
CPF/CNPJ: Não informado
Valor original: **R\$ 272,37**
Agência depositária: **234 - 8 CRUZEIRO DO SUL-AC**
N.º da conta judicial: **1100115406926**
N.º da parcela: **2**
Data do depósito: **06.03.2012**
Depositante: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
CRUZEIRO DO SUL-AC
AV. RODRIGUES ALVES, 146
CRUZEIRO DO SUL - AC

Mônica Brasil de A. Reis
Gerente de Negócio UN

Ramiro Messias Abegão
Mat. 8.419.910-5
Gerente de Serviços Unia

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
VARA DO TRABALHO
CRUZEIRO DO SUL - AC .

1806 1793

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
CRUZEIRO DO SUL/AC.

Processo nº: 00335.2010.416.14.00-0



00003357120105140416

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", devidamente qualificada nos autos em epígrafe, da Reclamação Trabalhista que lhe move **ANTONIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ**, por intermédio de sua procuradora e advogada que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro no artigo 6º da Lei 11.101/2005, expor e ao final requerer:

A Reclamada está passando por Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia sob o nº **201200374929**, a qual foi deferida seu processamento pelo MM. Juiz.

Acontece que nesta mesma decisão que deferiu o processamento, o MM. Juiz suspendeu todas as ações e execuções, inclusive as que envolvem pessoalmente os sócios pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja feito o plano de recuperação.

A presente execução está arrolada dentre os débitos da Reclamada neste processo, uma vez que foi feito um levantamento prévio para de plano informar ao MM. Juiz todos os débitos de qualquer natureza.

A Reclamada tem tido suas contas bloqueadas, inclusive as de seus sócios a fim de garantir a presente execução, ocorre Excelência que isto caracteriza crime falimentar, vez que já existe nos autos uma relação de credores, da qual o Reclamante faz parte, e admitir esta penhora nesta fase processual seria beneficiá-lo em detrimento dos outros credores.

Obviamente os créditos trabalhistas terão preferência quando do início da execução do plano de recuperação judicial, mas diante da suspensão decretada pelo MM. Juiz a Reclamada preza por cumprir todas as suas determinações sob pena de descumprir decisão judicial.

As penhoras realizadas foram:

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 08/03/2012 17:44:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 5.347.567 (PÁG. 1/16)

1794
1807

1. Banco do Brasil, R\$ 1.237,62 09/02/2012;
2. Caixa Econômica Federal, R\$ 272,37 13/02/2012;
3. Bradesco R\$ 2.882,99 06/03/2012;
4. Bradesco R\$ 1.277,70 06/03/2012;
5. Bradesco R\$ 4.172,59 07/03/2012.

Face ao exposto, requer digno-se Vossa Excelência em **determinar o desbloqueio judicial** das quantias supracitadas e demais que porventura ocorreram, bem como a **suspensão da presente execução pelo prazo de 180** (cento e oitenta) dias, sob pena de causar danos irreparáveis à Reclamada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 08 de março de 2012.

Daniella Grangeiro Ferreira
OAB/GO 30.313

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 08/03/2012 17:44:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 5.347.567 (PÁG. 2/16)



00003357120105140416

Este documento foi assinado digitalmente através do Sistema EDOC da
Justiça do Trabalho, com as seguintes informações:

Nome: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

CPF: 75833972191

Número de protocolo: 5347567

Número do processo: 0000335-71.2010.5.14.0416

Esta tarja não vale como recibo.

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 08/03/2012 17:44:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 5.347.567 (PÁG. 3/16)



1786
1809
406
Y

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da
1ª Vara cível, em

_____/_____/_____
Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:


Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO
JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA
E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e
aditada a ffs. 364-375, atende, em principio, aos requisitos do arts. 48
e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos
documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO
o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio
ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de
empresas **LEONARDO DE PATERNOSTRO**, com endereço
profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala
422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666
8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem
compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de
outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado,
seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento
daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a
seguinte análise:



1797
3830
407



00003357120105140416

- I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88. ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);
- II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);
- III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste Juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);
- IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

- a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21) até a data da

1798
18.11

408
Y



00003357120105140416

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 08/03/2012 17:44:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 5.347.567 (PÁG. 6/16)

409
7

4798
9812

00003357120105140416

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.


Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Análise de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a



1812-4
410
1000

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.


Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Análise.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua



recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

411
y



00003357120105140416

1802
1814
412
Y



00003357120105140416

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tomam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 08/03/2012 17:44:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 5.347.567 (PÁG. 10/16)

§

1015

1803

413
Y



00003357120105140416

assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciará em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 08/03/2012 17:44:19 (HORÁRIO DE BRÁSÍLIA). Nº PROTOCOLO: 5.347.567 (PÁG. 11/16)

419



00003357120105140416

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

215

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição do devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho in COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para



00003357120105140416



00003357120105140416

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor. e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, toma-se plenamente factível a negativação, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amaranté Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escritania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Golás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;

1018 1807

417
P



00003357120105140416

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, caput e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

I.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva,
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível~~

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 08/03/2012 17:44:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) . N.º PROTOCOLO: 5.347.567 (PÁG. 15/16)

1839 1808

Este documento foi assinado digitalmente através do Sistema EDOC da
Justiça do Trabalho, com as seguintes informações:

Nome: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

CPF: 75833972191

Número de protocolo: 5347567

Número do processo: 0000335-71.2010.5.14.0416

Esta tarja não vale como recibo.

ASSINADO DIGITALMENTE POR DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (CPF: 758.339.721-91)
EM 08/03/2012 17:44:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 5.347.567 (PÁG. 16/16)



00003357120105140416



JUSTIÇA DO TRABALHO
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	5347567
Data e hora do recebimento	08/03/2012 17:44:19 (Horário de Brasília) 08/03/2012 20:44:19 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000335-71.2010.5.14.0416
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT14 Unidade Judiciária: Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul
Responsável pela assinatura digital	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA 758.339.721-91 [OAB]30313
Tipo do Documento	DOCUMENTOS - manifestação/juntada
Nome do documento principal	Peticao de suspensao execucao Antonio Cristiano x Construmil.pdf
Anexos	Doc.01 Decisão Construmil.pdf -x-
Número total de páginas	16

1809

1820

VISTOS ETC,

MANTENHO A ORDEM DE BLOQUEIO DE CRÉDITOS,
POIS ANTERIOR À NOTICIA DO PEDIDO DE RE-
CUPERAÇÃO JUDICIAL.

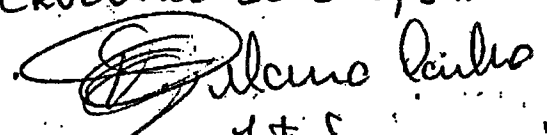
CONTUDO, OFICIE-SE AO JUÍZO ONDE TRÂMITA
REFERIDA AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, INFORMANDO
A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS BLOQUEADOS NA
PRESENTE

SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO POR 180 DIAS, NOS
TERMOS DA CF.

TRANCORRIDO TAL PRAZO, FAÇAM OS AUTOS
NOVAMENTE CONCLUSOS.

A SECRETARIA PMA O NECESSÁRIO.

CRUZINO DO SUL, 09.03.2012.


G.P.S.



1811
1822

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Rua Rui Barbosa, nº 440 - Bairro: Centro. CEP: 69980-000. Fone/fax: (68) 3322-3541. E-mail: vtcruzeiro@trt14.jus.br

OFÍCIO VT/CZS/Nº 0356/2012

Cruzeiro do Sul/AC, 25 de Abril de 2012.

Autos: 00335.2010.416.14.00-0

Exequente: Antônio Cristiano da Silva Cruz e União

Executada: Construmil Construção e Terraplanagem Ltda (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Senhor(a) Secretário(a),

Com os cumprimentos de estilo e de Ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal do Trabalho Substituto, no Exercício da Titularidade desta Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, Dr. DELANO SERRA COELHO, informo a Vossa Senhoria a existência créditos bloqueados nos autos supracitados, em trâmite nesta Vara do Trabalho, no importe de R\$6.562,17 (Seis Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Dezessete Centavos) e cuja execução permanecerá suspensa pelo prazo de 180 (Cento e Oitenta Dias).

Atenciosamente,

ELDENIR DE SOUZA ROCHA
Chefe da Seção de Execução
Ordem de Serviço nº 001/2010

Ao

Ilmo. Sr. Secretário da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Endereço: Rua 10, nº 150, 7º Andar – Setor Oeste

CEP: 74020-120 - Goiânia/GO

Expedido via Postal/AR

1812
1823

**CÓPIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO DNIT, DESCUMPRINDO DECISÃO DE V. EXA. E
INABILITANDO A CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA., NOS CERTAMES LICITATÓRIOS
DE N.º 0234/2012-00 E N.º 0377/2012-23**



1813
3824

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES (CGCL)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
SAN Q. 03 BL A - Ed. Núcleo dos Transportes - CEP 70.040-902 – Brasília, DF
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 - Fax: (0xx61) 3315-4055 - cpl@dnit.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº. 234/2012-00

I. OBJETO DA LICITAÇÃO

Dispõe o presente sobre a análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes na Concorrência Pública que trata o Edital n° 234/2012-00, Processo n° 50600.019694/2012-18, de tipo “Menor Preço”, visando à seleção de empresa especializada para execução, sob o regime de empreitada, por preço global (art.45, §1º, inciso I, e art.10, inciso II, alínea “a”, da Lei. n° 8.666/93) dos serviços abaixo discriminados e de acordo com as especificações contidas no Capítulo 3 – Condições Para a Execução, Especificações e Normas Técnicas:

LOTE	Único
RODOVIA	BR- 153/MG
TRECHO	Div. DF/GO – DIV. GO/MS
SUBTRECHO	Entr. BR- 153(A) (p/ Anápolis) – Entr. GO – 330 (p/Anápolis/DAIA)
SEGMENTO	Km. 108,10 ao Km. 246,70
EXTENSÃO	100,1 Km
CÓD. PNV	060BGO0114 – 153BGO0574
JURISDIÇÃO	Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás e no Distrito Federal.
ORÇAMENTO	R\$ 27.848.129,47 – data base: (Novembro/2011 – SICRO 2)

II. CONVOCAÇÃO

2. A licitação foi convocada pelo edital publicado no diário oficial da união no dia 13 de junho de 2012, cuja cópia foi disponibilizada no site do DNIT, para a finalidade prevista no § 1º do art. 22 da Lei n° 8.666/93.

III. FIRMAS PARTICIPANTES

3. Conforme registra a lista de presença constante do processo respectivo, atenderam à convocação e compareceram para apresentar proposta as seguintes firmas:

- a) CONSÓRCIO SETA/AJL – Composto pelas empresas SETA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E ADMINISTRAÇÃO LTDA. CNPJ n° 00.471.912/0001-41 e AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 32.913.725-0001/67 ;

Opine
low
1/3

1814
1825

b) CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. CNPJ nº 00.635.771/0001-55;

4. A ata da sessão, que também integra o processo, informa que o CONSÓRCIO SETA/AJL entregou a declaração de opção de Habilitação parcial pelo SICAF no envelope de nº 01 (um) de acordo com o item 12.1 do edital. A empresa CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. não optou pela Habilitação parcial pelo SICAF e que a mesma responderá pela sua habilitação por intermédio da sua documentação apresentada no envelope de nº 02 (dois).

5. Consta ainda na ata da sessão, que a empresa CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. estava com Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas após consulta “on-line” durante a sessão de abertura dos envelopes.

6. Em seguida os envelopes de nº 03 das propostas de preços, foram rubricados pelos membros da comissão e pelos licitantes presentes, e ficarão lacrados em poder da Comissão de Licitação para serem abertos em sessão pública a ser marcada oportunamente.

IV. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS LICITANTES CONSIDERADOS HABILITADOS

7. Os envelopes dos documentos de habilitação que foram rubricados pelos membros da comissão e pelos representantes das licitantes presentes, foram abertos na sessão de abertura dos documentos de habilitação realizada no dia 19 de julho de 2012.

8. Os documentos de habilitação das licitantes foram submetidos à análise da Comissão Permanente de Licitação, obedecendo aos critérios estabelecidos no Edital nº 234/2012-00. A análise foi baseada no item 13 do citado Edital.

9. A partir da análise dos documentos de habilitação das licitantes, a Comissão Permanente de Licitação, pela unanimidade de votos de seus membros, declara que:

9.1. A empresa CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, foi considerada INABILITADA por não atender os seguintes itens do edital:

13.1.2(b) - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme o subitem 13.2, letra “i”;

13.3(c) - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual (ICMS) e Municipal (ISS) do domicílio ou sede da licitante ou outra equivalente, na forma da lei. - A prova de regularidade com Fazenda Federal é feita através da Certidão Conjunta Negativa ou da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, com fulcro nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, no artigo 62 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº. 147/67, no artigo 1º do Decreto nº. 5.586/05 e nos artigos 2º e 3º da portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 03, 02/05/2007;

13.3(d) - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

13.5.3.1- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado, pede-se que seja apresentada, também, certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado;

9.2. O Consórcio SETA/AJL foi considerado habilitado. As empresas consorciadas atenderam às exigências para comprovação dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, estabelecidos no item 13 do edital.

Assinaturas manuscritas

1875
1826

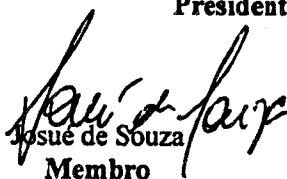
LOTE ÚNICO

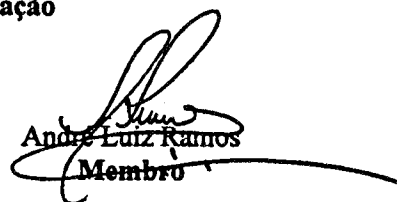
Situação	LICITANTE
HABILITADO	CONSÓRCIO SETA/AJL
INABILITADO	CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

10. O resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial da União para sua eficácia e disponibilizado aos licitantes para abertura do prazo recursal na forma da Lei.

Brasília/DF, 29 de Agosto de 2012.


Carmen Regina Vinhares Pereira Resende
Presidente da Comissão de Licitação


Josué de Souza
Membro


André Luiz Ramos
Membro



1876
1827

APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 759941/2011. CONCEDE-NTE: Ministério do Turismo - CNPJ: 05.457.283/0002-08. CONVENIENTE: Município de Santo Antônio da Alegria/SP - CNPJ: 43.302.130/0001-17. PROCESSO: 72031.010732/2011-12. OBJETO: Prorrogar "de ofício" o prazo de vigência para 09/12/2012, de acordo com o disposto no art. 43, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011 e Termo de Convênio; Cláusula das Obrigações dos Partícipes. SIGNATÁRIO: PAULO ROBERTO ANDRÉ, Secretário Nacional de Políticas de Turismo Interino.

APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 761209/2011. CONCEDE-NTE: Ministério do Turismo - CNPJ: 05.457.283/0002-08. CONVENIENTE: Município de Paranaguá/PR - CNPJ: 76.017.458/0001-15. PROCESSO: 72031.010553/2011-85. OBJETO: Prorrogar "de ofício" o prazo de vigência para 16/12/2012, de acordo com o disposto no art. 43, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011 e Termo de Convênio; Cláusula das Obrigações dos Partícipes. SIGNATÁRIO: PAULO ROBERTO ANDRÉ, Secretário Nacional de Políticas de Turismo Interino.

APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 761402/2011. CONCEDE-NTE: Ministério do Turismo - CNPJ: 05.457.283/0002-08. CONVENIENTE: Município de Tanque Novo/BA - CNPJ: 13.225.131/0001-19. PROCESSO: 72031.010950/2011-57. OBJETO: Prorrogar "de ofício" o prazo de vigência para 07/11/2012, de acordo com o disposto no art. 43, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011 e Termo de Convênio; Cláusula das Obrigações dos Partícipes. SIGNATÁRIO: PAULO ROBERTO ANDRÉ, Secretário Nacional de Políticas de Turismo Interino.

POSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 765230/2011. CONCEDE-NTE: Ministério do Turismo - CNPJ: 05.457.283/0002-08. CONVENIENTE: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico/SETDE/PB; CNPJ: 08.778.300/0001-08. PROCESSO: 72031.011476/2011-81. OBJETO: Prorrogar "de ofício" o prazo de vigência para 14/12/2012, de acordo com o disposto no art. 43, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011 e Termo de Convênio; Cláusula das Obrigações dos Partícipes. SIGNATÁRIO: PAULO ROBERTO ANDRÉ, Secretário Nacional de Políticas de Turismo Interino.

APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 765239/2011. CONCEDE-NTE: Ministério do Turismo - CNPJ: 05.457.283/0002-08. CONVENIENTE: Município de Goiandira/GO - CNPJ: 01.303.221/0001-00. PROCESSO: 72031.011435/2011-94. OBJETO: Prorrogar "de ofício" o prazo de vigência para 27/01/2013, de acordo com o disposto no art. 43, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011 e Termo de Convênio; Cláusula das Obrigações dos Partícipes. SIGNATÁRIO: PAULO ROBERTO ANDRÉ, Secretário Nacional de Políticas de Turismo Interino.

AVISO DE ANULAÇÃO

Tornar sem efeito a publicação do Convênio nº 749461/2010, no DOU de 17/11/2010, Seção 3, página 176. Processo: 72031.012564/2010-19.

PAULO ROBERTO ANDRÉ
Secretário
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

EXTRATO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO DO CONVÊNIO Nº 706871/2009, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Turismo e o Município do Rio de Janeiro/RJ, PROCESSO: 72031.002558/2009-10. OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto rescindir o CONVÊNIO Nº 706871/2009, celebrado em 07 de dezembro de 2009 e publicado no D.O.U. de 11/12/2009, em conformidade com a CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RENÚNCIA E DA RESCISÃO. DATA E ASSINATURA: Brasília-DF, 09/08/2012, FÁBIO RIOS MOTA, Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 728165/2009, celebram a União, por meio do Ministério do Turismo e a Companhia Paranaense de Turismo - PARATUR, com a intervenção do Estado do Paraná/PA, PROCESSO: 72031.006294/2009-73. OBJETO: Alterar o Preâmbulo e a Cláusula 5ª. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Para a execução do objeto deste Convênio, dá-se o valor total de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), cabendo ao Concedente destinar o montante de R\$ 553.500,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais), correndo as despesas à conta do Orçamento do Ministério do Turismo, observadas as características abaixo especificadas, e à Conveniente caberá a contrapartida de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), conforme Planos de Trabalho Aprovados. Programa de Trabalho: 23.695.2076.10X0.0001, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 0100, Nota de Empenho 2012NE800071, de 19/04/2012, no valor de R\$ 553.500,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais). DATA E ASSINATURA: Brasília-DF, 27/08/2012, FÁBIO RIOS MOTA, Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo; SHIDNEY JORGE ROSA, Secretário Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção; MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA COSTA, Diretora-Presidente da PARATUR.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032012083000143

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Termo Aditivo nº 11027/2012 publicado no D.O.U. de 24/01/2012, Seção 3, Pág. 107. Onde se lê: Valor R\$ 16.788,07 Leia-se: Valor R\$ 16.935,24

(SICON - 29/08/2012) 390015-00001-2012NE000001

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2012 - UASG 390004

Contrato nº 43/2010. Processo nº 50000035312201092. PREGÃO SISPP Nº 40/2010 Contratante: MINISTERIO DOS TRANSPORTES - CNPJ Contratado: 05496394000134. Contratado: PRESTACIONAL CONSTRUTORA E -SERVICOS LTDA - ME. Objeto: Repetição dos preços conforme CCT 2012/2012, com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2012. Fundamento Legal: Art 5º do Decreto nº 2.271/97 e IN SLTI/PMOP nº 02/08. Vigência: 28/08/2012 a 02/11/2012. Valor Total: R\$282.882,72. Fonte: 100000000 - 2012NE800028. Data de Assinatura: 28/08/2012.

(SICON - 29/08/2012) 390004-00001-2012NE800018

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2012 - UASG 393001

Processo nº 50500065882201238. Objeto: Formalização da associação da ANTT à União Internacional de Transporte Público - UITP América Latina Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inviabilidade de competição Declaração de Inexigibilidade em 24/08/2012. ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Superintendente de Gestão. Ratificação em 29/08/2012. IVO BORGES DE LIMA, Diretor Geral. Valor Global: R\$8.862,68 ± CNPJ CONTRATADA: Estrangeiro UNIÃO INT ERNACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS - UITP AMÉRICA L.

(SIDECA - 29/08/2012) 393001-39250-2012NE000131

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº S2012002391/2012-AHSUL, de 16.08.2012. PARTES: Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR/Administração das Hidrovias do Sul - AHSUL e a AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. OBJETO: Execução de Obra na rede de distribuição para instalação e fornecimento de energia elétrica. VALOR: R\$ 3.443,92. (Três mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Proc. Adm. 062/2012, Disp. Licit. 047/2012, com fundamento no Art. 24, XXII da Lei nº 8.666/93. PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias. DATA: 16.08.2012. ASSINAM: Eng. Jose Luiz Fay de Azambuja, Superintendente da AHSUL e Cristian da Rosa Silva, representante legal da Contratada.

ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2012

Comunicamos o adiamento da licitação supracitada, publicada no D.O.U. de 17/08/2012, Entrega das Propostas: a partir de 17/08/2012, às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 14/09/2012, às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Objeto: Prestação de Serviços de Assessoria Técnica para Elaboração de Registro Técnico/Videos - Fotográficas das Açúes da AHIMOC nas Hidrovias e Terminais Hidroviários da AHIMOC.

ROBERVAL TEIXEIRA RUIZ
Pregeiro

(SIDECA - 29/08/2012) 275008-00001-2012NE000001

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2012 - UASG 393003

Contrato nº 369/2010. Processo nº 50600009211200882. CONCORRÊNCIA SISPP Nº 309/2009 Contratante: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. CNPJ Contratado: 32116154000130. Contratado: DYNATEST ENGENHARIA LTDA -Objeto: Rerratificação e Restituição de Prazo ao Contrato TT-

369/2010-00. Restituição a partir de 03/08/2012 de 340 dias consecutivos. DATA DAVIGÊNCIA: 03/08/2012 A 08/07/2013. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 art.60, art.79, + 5º e Cláusula Sexta. Data de Assinatura: 28/08/2012.

(SICON - 29/08/2012) 393003-39252-2012NE800022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2012 - UASG 393003

Contrato nº 471/2010. Processo nº 50600013956200927. CONCORRÊNCIA SISPP Nº 846/2009 Contratante: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. CNPJ Contratado: 17159856000107. Contratado: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA -Objeto: Rerratificação e Suspensão de Prazo ao Contrato TT-471/2010-00, a partir de 12/07/2012, restando um saldo de 50 dias consecutivos para restituir. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 57, +1º, inciso III e art. 60; Cláusula Sexta do ContratoData de Assinatura: 27/08/2012.

(SICON - 29/08/2012) 393003-39252-2012NE800022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2012 - UASG 393003

Contrato nº 758/2010. Processo nº 50600005849201069. CONCORRÊNCIA SISPP Nº 770/2009 Contratante: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. CNPJ Contratado: 02156313000169. Contratado: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A-Objeto: Alteração de Quantitativos - Alteração Cláusula Quinta - Valor: o valor do Contrato a Preços Iniciais passa de R\$ 11.390.208,49 para R\$ 13.276.936,12, face acréscimo de R\$ 1.886.727,63 a P.I. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 - Data de Assinatura: 27/08/2012.

(SICON - 29/08/2012) 393003-39252-2012NE800022

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/2012 - UASG 393003

Processo nº 50600026628201113. Objeto: - Seleção de empresa com vistas a contratação de empresa especializada de consultoria para elaboração de estudos ambientais complementares, em atendimento às solicitações contidas na Nota Técnica nº 106/2009 CONTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA (Anexo I), no âmbito do licenciamento ambiental da rodovia BR 319/AM/RO, no trecho compreendido entre o KM 25, e o KM 655,7, com 405,7 KM de extensão, conforme especificações e condições constantes do Anexo I (Termo de Referência) deste edital. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 30/08/2012 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h59. Endereço: San Q. 03 Bloco "a" - Mezanino Sul - Cgcl Ass Norte - BRASÍLIA-DF. Entrega das Propostas: a partir de 30/08/2012 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 17/09/2012 às 17h00 site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O Edital poderá ser adquirido por meio do SITE www.comprasnet.gov.br.

RODRIGO OTAVIO CARVALHO ALVARES
DE OLIVEIRA
Pregeiro

(SIDECA - 29/08/2012) 393003-39252-2012NE800022

RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 234/2012

A Comissão de Licitação do Edital nº 234/2012-00, do DNIT/Sede, torna público aos interessados na licitação do Edital em epígrafe o Resultado de Habilitação, conforme descrito: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (HABILITADA); CONSÓRCIO SETA/AUL (HABILITADO). Cópia do Relatório de Habilitação poderá ser obtida junto a CGCL no seguinte endereço: SAN, Quadra 03 Bloco "A" - Mezanino Sul - Brasília/DF, ou por meio do site: www.dnit.gov.br.

CARMEN REGINA LINHARES PEREIRA
RESENDE
Presidente da Comissão de Licitação

(SIDECA - 29/08/2012) 393003-39252-2012NE800022

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 259/2012

O Departamento Nacional de InfraEstrutura de Transportes - DNIT, Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, através da Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações, torna público aos interessados na licitação do Edital em epígrafe o Resultado Final de Julgamento, conforme descrito. Sagrou-se Vencedor a seguinte empresa: INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA Ltda., com o valor final de R\$2.247.800,00 (dois milhões duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais). Cópia da Ata poderá ser obtida por meio do site: www.comprasnet.gov.br.

RODRIGO OTAVIO CARVALHO ALVARES
DE OLIVEIRA
Pregeiro

(SIDECA - 29/08/2012) 393003-39252-2012NE800022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 Superintendência Regional no Estado do Tocantins**

**RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 0377/2012-23**

OBJETO: EXECUÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO NA RODOVIA BR-242/TO (LOTE 02), A SABER:

Lote	Único
Rodovia	BR-242/TO
Trecho	Divisa BA/TO– Div. TO/MT (São Félix do Araguaia)
Subtrecho	Entr. BR-010 (A) /296(B)/387(A)(Paraná) – Entr. TO-280(A)
Segmento	km 189,30 ao km 223,0
Extensão	33,70 km
Cód. SNV	242BTO0410 - 242BTO0430 - (PNV 2006 - 242BTO0410 - 242BTO0425)
Jurisdição	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS - UL GURUPI/TO
Orçamento	RS 48.530.442,33 (JANEIRO/2012) (Quarenta e Oito Milhões Quinhentos e Trinta Mil Quatrocentos e Quarenta e Dois Reais e Trinta e Três Centavos) Ref.: (Janeiro / 2012 – Sicro 2)

Os membros da Comissão Permanente de Licitação, incumbida dos trabalhos relativos ao Edital nº 0377/2012-23, analisaram os Documentos de Habilitação das empresas licitantes, de acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório, item 13, e chegaram às seguintes conclusões:

1) DO COMPARECIMENTO:

Na Sessão, ocorrida no dia 24/09/2012, procedeu-se a identificação das licitantes e a abertura dos envelopes de nº 01 e nº 02 contendo respectivamente a Declaração de Opção e os Documentos de Habilitação os quais foram abertos e disponibilizados aos presentes para que rubricassem os documentos constantes dos mesmos, conforme Ata lavrada no decorrer da Sessão.

Compareceram ao certame as empresas:

1. CSN Engenharia Ltda.
2. Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

Handwritten signature and initials



**Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Superintendência Regional no Estado do Tocantins**

18/18
DNIT/TO
Fls: 1829
Rubrica:
PALMAS-TO

3. Construmil Construção e Terraplenagem Ltda.
4. EHL Eletro Hidro Ltda.
5. VIA Engenharia Ltda.
6. CCM Construtora Centro Minas Ltda.
7. GAE Construção e Comércio Ltda.
8. TOP Engenharia.
9. Construtora Central do Brasil S/A.
10. TECCON S/A Construção e Pavimentação
11. Construtora Caiapó Ltda.
12. JM Terraplenagem e Construções Ltda.

2) EMPRESA(S) INABILITADA(S)

Após análise criteriosa dos documentos apresentados, a Comissão inabilitou a empresa **Construmil Construção e Terraplenagem Ltda.**, pelos seguintes motivos:

- A empresa encontra-se em recuperação judicial, descumprindo assim o item 8.8 do edital:

“8.8 – Não poderá participar direta ou indiretamente da licitação, além dos elencados no art. 9º da lei 8.666/93:

Empresas que estiverem sob falência, recuperação judicial, dissolução, liquidação ou tenha sido suspensa de licitar ou declarada inidônea para licitar com qualquer órgão ou entidade da administração pública, de qualquer dos poderes da União, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, pelo órgão que o praticou, observado o disposto na IN-MARE nº. 05/95”.

- A empresa não apresentou Certidões Negativas de Débito nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, descumprindo o item 13.3, letra “c” do edital:

“13.3 – Regularidade Fiscal

c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual (ICMS) e Municipal (ISS) do domicílio ou sede da licitante ou outra equivalente, na forma da lei”.

hec
↙
✍



**Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Superintendência Regional no Estado do Tocantins**

1813
DNIT/TO
Fls: 163
Rubrica:
PALMAS-TO


3) EMPRESA(S) HABILITADA(S)

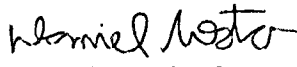
1. CSN Engenharia Ltda.
2. Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda.
3. EHL Eletro Hidro Ltda.
4. VIA Engenharia Ltda.
5. CCM Construtora Centro Minas Ltda.
6. GAE Construção e Comércio Ltda.
7. TOP Engenharia.
8. Construtora Central do Brasil S/A.
9. TECCON S/A Construção e Pavimentação
10. Construtora Caiapó Ltda.
11. JM Terraplenagem e Construções Ltda.

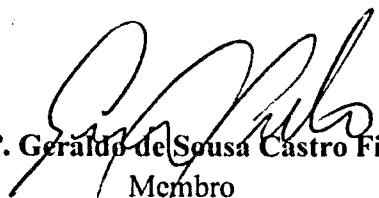
3) DO RESULTADO

O resultado desta avaliação foi pautado nas estritas exigências do Edital de Licitação e nas Leis e Instruções vigentes.

Palmas/TO, 03 de outubro de 2012.


Adm. Estela Maris P. de Sousa
Presidente da CPL - SR/TO


Engº. Daniel Costa
Membro


Engº. Geraldo de Sousa Castro Filho
Membro

~~1820~~
1831

**PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA -
DNIT, RECOMENDANDO O CUMPRIMENTO DA
DETERMINAÇÃO JUDICIAL OBJETO DE DESCUMPRIMENTO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – DNIT
SAN – Quadra 03 – Bloco “A” – Edifício Núcleo dos Transportes – 3º Andar
Tel.: (61) 3315-4355/3315-4556 Fax: 3315-4582 - CEP 70.040-902

DESPACHO/SJ/PFE/DNIT N.º 00104/2012.

Interessado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Ref. Proc. n. 50600.008556/2012-03

Sr. Diretor de Infraestrutura Rodoviária do DNIT,

Trata-se de solicitação da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT à Procuradoria Federal Especializada, para que proceda a uma reanálise da situação, com manifestação conclusiva sobre a possibilidade e legalidade de se efetuar a liberação dos empenhos, juntamente com o pagamento e liberação de despesas realizadas em contratos lavrados com a supracitada empresa, de forma isolada ou em consórcio.

Consigno que há decisão liminar judicial, nos autos da Recuperação Judicial, n. 201200374929, protocolada em 02/02/2012 e autuada sob n. 345/2012, no sentido de dispensar a recuperanda, por ora, de apresentar as certidões negativas de débito (Federal, Estadual e Municipal), conforme ressalva da parte final do art. 52, II da Lei 11.101/05, para que exerça suas atividades (certidão, fl.34).

Diante disso, ratifico o parecer do colega Darci Mendonça, Chefe da Procuradoria DNIT-GODF, deferindo o pedido de liberação dos empenhos, com pagamento e liberação de despesas realizadas em contratos lavrados, considerando que a determinação judicial é para que não se exija certidões quanto à regularidade de débitos federais, estaduais ou municipais, ligados à atividade-fim da mesma, por um determinado prazo, o que tem por objetivo viabilizar o exercício dessas atividades, de modo que, nas palavras do colega “o deferimento do pedido da inicial está perfeitamente equacionado na decisão oriunda do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, devendo essa autarquia, tanto a Superintendência Regional DNIT-GO/DF, quanto as demais áreas, inclusive afetas à Administração Central, cumprir fielmente a determinação judicial, consubstanciada no conteúdo nos autos judiciais n. 201200374929, 1ª Vara Cível – Comarca de Goiânia – GO.”

Diante de tais considerações, conclui-se pelo cumprimento da determinação judicial, com liberação dos empenhos nº 00072/2012, 00074/2012 e 00082/2012, com liberação de despesas realizadas em contratos lavrados com a supracitada empresa.

1822



Brasília(DF), 03 de abril de 2012.

Simone Salvatori Schnorr
Procuradora Federal

De acordo.
À Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT.

Brasília, 03 de abril de 2012.

Fabio Lucas de Albuquerque Lima

FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
Procurador-Chefe Nacional do DNIT

Pwo0866-2012

~~1833~~
1834



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº
2012.03.7670 JB, nesta data.

Goiânia, 30/10/2012

Escrevente



JUNTADA

Aos 06 dias do mês de 11 de 20 12
junto a estes autos... pet. n.º 61 e 62

.....
..... em frente

Escrivão (ã)



Albernaz Rocha

Advocacia & Consultoria

1834
1835

PAULO ALBERNAZ ROCHA - EDUARDO BATISTA ROCHA
PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA-GO.

PROCESSO: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.0037.4929)

LOCTEC ENGENHARIA LTDA., já qualificada, via de seu procurador e advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., já qualificada, em atenção ao r. despacho de fls., requerer a juntada do comprovante de pagamento das despesas de postagem para cumprimento do item 3.6 da decisão de fls. 1.514/1.519.

Finalmente, informa que está cumprindo o despacho somente nesta data, em virtude de que os autos estavam fora da escrivania, conforme certidão anexa, impedindo o acesso da peticionária ao teor da decisão de fls. 1.514/1.519.

N. Termos

P. Deferimento

Anápolis, 19 de outubro de 2.012.

pp. EDUARDO BATISTA ROCHA

OAB-GO 11.971

37492-27.2012-61 19/10/12 14:53 TJGO ANA

Telefax: 62 3327 0405

www.albernazrocha.adv.br

Av. Contorno, nº. 837, Centro - Cep: 75.020.010 - Anápolis - Goiás

1025
1036

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª Vara Cível**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os autos nº 374929-27, de Recuperação Judicial da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., e seus apensos estão com carga ao advogado da autora, impossibilitando assim seu acesso à parte interessada.

Goiânia, 05/10/2012

Dayce A. M. Rufino
Escrevente Respondente

1926
1037

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Requerido: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Comarca: 039-GOIANIA Serventia: 1A VARA CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 37492.27.2012.8.09.0051 Valor: 1.000.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1198	DESPESAS POSTAIS	2	25,71				
Total :							25,71

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Requerido: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Comarca: 039-GOIANIA Serventia: 1A VARA CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 37492.27.2012.8.09.0051 Valor: 1.000.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1198	DESPESAS POSTAIS	2	25,71				
Total :							25,71

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Requerido: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Comarca: 039-GOIANIA Serventia: 1A VARA CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 37492.27.2012.8.09.0051 Valor: 1.000.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1198	DESPESAS POSTAIS	2	25,71				
Total :							25,71

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85640000000-1 25710143103-5 16921009201-4 21231000001-4



autenticação no verso



Comprovante de pagamento de Outros Pagamentos

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	EDUARDO BATISTA ROCHA
Conta de débito:	0014 / 001 . 00291897-2

Representação numérica do código de barras:
856400000001 257101431035 169210092014 212310000014

Empresa:	TRIBUNAL DE JUSTICA
Valor:	25,71
Identificação da operação:	POSTAGEM LOCTEC

Data de débito:	19/10/2012
Data/hora da operação:	19/10/2012 11:50:02

Código da operação:	00142562
Chave de segurança:	QM6N52QT14U3F9EV

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

1027
1038

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 Requerido: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Comarca: 039-GOIANIA Serventia: 1A VARA CIVEL
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
 Processo: 37492.27.2012.8.09.0051 Valor: 1.000.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 02 FL	1	29,75				
Total :							29,75

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Autenticação

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 Requerido: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Comarca: 039-GOIANIA Serventia: 1A VARA CIVEL
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
 Processo: 37492.27.2012.8.09.0051 Valor: 1.000.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 02 FL	1	29,75				
Total :							29,75

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Autenticação

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 Requerido: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Comarca: 039-GOIANIA Serventia: 1A VARA CIVEL
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
 Processo: 37492.27.2012.8.09.0051 Valor: 1.000.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 02 FL	1	29,75				
Total :							29,75

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Autenticação

8561000000-4 29750143103-7 16957109201-7 21231000001-4



autenticação no verso



Comprovante de pagamento de Outros Pagamentos

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	EDUARDO BATISTA ROCHA
Conta de débito:	0014 / 001 . 00291897-2

Representação numérica do código de barras:
856100000004 297501431037 169571092017 212310000014

Empresa:	TRIBUNAL DE JUSTICA
Valor:	29,75
Identificação da operação:	PROTOCOLO LOCTEC

Data de débito:	19/10/2012
Data/hora da operação:	19/10/2012 11:51:30

Código da operação:	00143163
Chave de segurança:	EJMQ2PARUPY4MJUJ

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



AGM

Advogados Associados

Eduardo Silva Alves
 Régis Davidson Gonçalves de Menezes
 Rogério de Sousa Carneiro
 Guilherme Luiz Mendonça Ferreira (*In Memoriam*)
 Carolina Sanches Barbosa
 Sandra Rodrigues da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª. VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.**

URGENTE

PROCESSO: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)



MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS

DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 03.840.360/0001-90, sediada na Rodovia GO 241, KM 01, S/nº., Qd. 02, Lt. 07,09,11, 12, 13, 14, Jardim Emília, CEP 76.450-000, Minaçu, Goiás, representada por seu sócio o Sr. **CLÁUDIO FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 2.044.769 SSP-GO, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 349.677.961-68, residente e domiciliado na Rua Professora Zenaide Campos Roriz, Qd. 54, Lt. 26, CEP 75.110-790/ Bairro Jundiá, neste cidade de Anápolis, Goiás, via de seu procurador signatário desta, com escritório profissional situado à Travessa Júlio Guerra, nº. 25, Centro, CEP: 75.020-320, Anápolis-GO, fone/fax: (62) 3099-4588, onde receberá as correspondências de estilo, vem à presença de Vossa Ilustre pessoa, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, que se processa por este Douto Juízo, requer a habilitação de seu crédito, de acordo com os requisitos 9º e 10º., da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, expondo o



Advogados Associados

Eduardo Silva Alves
Régis Davidson Gonçalves de Menezes
Rogério de Sousa Carneiro
Guilherme Luiz Mendonça Ferreira (*In Memoriam*)
Carolina Sanches Barbosa
Sandra Rodrigues da Silva

1023
3840

seguinte:

a) Tendo em vista que a peticionante é credora da Empresa em Recuperação Judicial, pela quantia de R\$ 82.600,00 (Oitenta e Dois Mil e Seiscentos Reais), representada pelas Notas Fiscais Eletrônicas nº. 6.742, 6.765, 6.771, 6.792, com data de emissão em 18/10/2011, 20/10/2011, 20/10/2011, 22/10/2011, conforme documentos em anexo.

b) ASSIM, VEM A REQUERENTE COM A DEVIDA VÊNIA SOLICITAR E REQUERER QUE SEJA INCLUÍDO NO RESPETICIO QUADRO GERAL DE CREDORES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLINADA, REQUERERENDO QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM PROCEDIDAS NA PESSOA DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DA PRESENTE.

Termos em que, espera deferimento.

Anápolis, 23 de outubro de 2012.

AGM

Advogados Associados


~~EDUARDO SILVA ALVES~~
OAB-GO N.º. 28.376

Dr. Eduardo Silva Alves
OAB-GO 28376



AGM
Advogados Associados

Eduardo Silva Alves
Régis Davidson Gonçalves de Menezes
Rogério de Sousa Carneiro
Guilherme Luiz Mendonça Ferreira (*In Memoriam*)
Carolina Sanches Barbosa
Sandra Rodrigues da Silva

1830

3841

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração impresso e devidamente assinado, eu **MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.840.360/0001-90, sediada na Rodovia GO 241, KM 01, S/n.º, Qd. 02, Lt. 07,09,11, 12, 13, 14, Jardim Emília, CEP 76.450-000, Minaçu, Goiás, representada por seu sócio o Sr. **CLÁUDIO FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 2.044.769 SSP-GO, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 349.677.961-68, residente e domiciliado na Rua Professora Zenaide Campos Roriz, Qd. 54, Lt. 26, CEP 75.110-790, Bairro Jundiá, neste cidade de Anápolis, Goiás, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados, **EDUARDO SILVA ALVES**, OAB/GO 28.376, **GUILHERME LUIZ MENDONÇA FERREIRA**, OAB/GO 30.712, **REGIS DAVIDSON GONÇALVES MENEZES**, OAB/GO 31.580, **CAROLINA SANCHES** OAB/GO 29.751, **ROGÉRIO DE SOUSA CARNEIRO**, OAB/GO 31.563, **SANDRA RODRIGUES DA SILVA**, EOAB, art. 9º, Inc. II, § 4º, com escritório profissional situado à Travessa Julio Guerra, n.º 25, Centro, CEP 75.020-320, Fone/Fax (62) 3099-4588, que em conjunto e, ou, separadamente, para o fim de, com os poderes para o foro em geral e os, da ressalva do Art. 38, do Código Processo Civil, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, em qualquer instância ou tribunal, onde se fizer necessário e com esta se apresentar, promover e acompanhar, até o final da sentença e execução, a ação ou ações que julgar necessárias, variar de ações, interpor e seguir até o final, os Recursos cabíveis à espécie, apresentar defesa escrita e, ou, oral em processo crime, requerer livramento condicional, graça, indulto, anistia, comutação de pena, "habeas corpus", revisão criminal e recursos em geral, para os quais concede/m amplos e ilimitados poderes, até substabelecer esta, no todo ou em parte, com reserva ou sem ela. E EM ESPECIAL PARA ATUAR NO PROCESSO N.º 37492-27.2012.8.09.0051, QUE TRAMITA NESTA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Anápolis/GO, 16 de outubro de 2012.


MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

1831
1842

D O C U M E N T O

VIGESIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Cláudio Ferreira, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, nascido em Pirenópolis - Goiás, aos 10 dias do mês de março de 1965, filho de Luiz José Ferreira e Basília da Silva Ferreira, residente e domiciliado na Rua Professora Zenaide C Roriz - quadra 54 - lote 26 - Bairro Jundiá - CEP - 75.110-790 - Anápolis - Goiás, portador da carteira de identidade n.º 2.044.769 - SSP/GO e do CPF 349.677.961-68.

Claudete Ferreira, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, empresária, natural de Pirenópolis - Goiás, nascida em 01 de outubro de 1956, filha de Luiz José Ferreira e Basília da Silva Ferreira, residente e domiciliado na Rua Caetano Puglise - n.º 145 - Bairro Jundiá - CEP 75.110-090 - Anápolis - Goiás, portadora da carteira de identidade n.º 470.849 SSP/GO e do CPF 191.395.781-00

Únicos sócios da empresa Minaçu Diesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, com sede e estabelecimento em Minaçu - Estado de Goiás, na Rodovia GO 241 - km 01 - S/Nº - quadra 02 - lotes 07/09/11/12/13/14 - Jardim Emilia - CEP 76.450-000, conforme contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás - Juceg, sob o n.º 52200659033 em 16 de novembro de 1987, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 03.840.360/0001-90.

Resolve de comum acordo alterar e consolidar o contrato social na forma do disposto nos artigos 1.052 a 1.067 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e de conformidade com as cláusulas seguintes.

Cláusula Primeira
Da Extinção de Filiais.

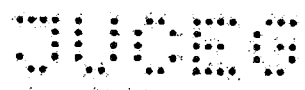
Fica extinta a seguinte filial:

A Filial denominada Crixás Diesel, com sede na Rodovia BR 153 - Km. 585 - Fundos - Zona Rural - no município de Crixás - Estado do Tocantins - CEP 74.449-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 03.840.360/0004-32.

Cláusula Segunda
Do Aumento do Capital Social.

Os sócios alteram o capital social da empresa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) representadas por 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) conforme parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

1832
1843



VIGESIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Parágrafo Primeiro: o sócio Cláudio Ferreira eleva sua participação no capital social da empresa de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para R\$332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), sendo R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) integralizados em moeda corrente do país no contrato primitivo e alterações contratuais posteriores e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em moeda corrente do país no ato da assinatura da presente alteração contratual.

Cláusula Terceira
Do Capital Social.

O capital social da empresa é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país representado por 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma assim distribuído entre os sócios;

Nome dos Sócios	Quotas	%	Valor R\$
Cláudio Ferreira	332.000	83,00	332.000,00
Claudete Ferreira	68.000	17,00	68.000,00
Total Geral	100,00	400.000	400.000,00

Parágrafo primeiro; As responsabilidades de cada sócio são limitadas ao valor de suas quotas, que solidariamente respondem pela integração do capital social na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

Consolidação do Contrato Social

Cláusula Primeira
De Denominação Social

A sociedade gira sob a denominação social de Minaçu Diesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e o nome de fantasia é Minaçu Diesel.

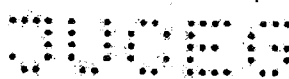
Cláusula Segunda
Da Sede

Ferreira

Cláudio

1833

J844



VIGESIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

A sociedade tem sua sede em Minaçu - Estado de Goiás na Rodovia GO 241 - km 01 - S/Nº - quadra 02 - lotes 07/09/11/12/13/14 - Jardim Emilia - CEP 76.450-000, Podendo, no entanto estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem destaque de capital para os devidos fins.

Cláusula Terceira
Do Início das Atividades e do Prazo de Duração.

O início das atividades ocorreu em 02 de janeiro de 1988 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula quarta
Dos Objetivos Sociais

Os objetivos sociais da empresa são:

- ✓ Comércio varejista de querosene, óleo diesel, óleo combustível, graxas e lubrificantes.

Cláusula Quinta
Do Capital Social.

O capital social da empresa é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país representado por 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma assim distribuído entre os sócios;

Nome dos Sócios	Quotas	%	Valor R\$
Cláudio Ferreira	332.000	83,00	332.000,00
Claudete Ferreira	68.000	17,00	68.000,00
Total Geral	100,00	400.000	400.000,00

Parágrafo primeiro; As responsabilidades de cada sócio são limitadas ao valor de suas quotas, que solidariamente respondem pela integração do capital social na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

Ferreira

[Signature]

1839
1845

DUDEB

VIGESIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Cláusula Sexta
Da Administração da Sociedade

A sociedade é representada por ambos os sócios, que em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, com a designação de sócio-gerente, cabendo-lhes todas as atribuições e os poderes que a lei confere ao gerente da sociedade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo para tanto praticar todos os atos que se tornem necessários para o bom funcionamento de todas as atividades da sociedade, obedecido no parágrafo único do artigo 1.060 do código civil, vedado o uso da denominação social para fins estranhos a sociedade, tais como, abonos, avais e fiança em favor de terceiros.

Parágrafo primeiro: havendo necessidade, os sócios podem designar, por prazo determinado em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos negócios, segundo o que dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil.

Parágrafo segundo: os sócios podem em nome da sociedade, nomear procuradores com poderes "Ad-judicia" e "ad-negotia", os quais poderão representá-los em atos de interesse da sociedade, conforme estipularem os respectivos mandatos.

Parágrafo terceiro: dependerá sempre da assinatura dos dois sócios, o instrumento que implicarem em hipoteca, caução, fiança, avais ou gravames, por qualquer forma, dos bens moveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo quarto: cada administrador tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore em valor a ser fixado na reunião anual para aprovação das contas dos administradores, com vigência até o mês que anteceder as próximas reuniões anuais, limitada esta despesa mensal a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior ou do capital social integralizado, no primeiro ano de atividade.

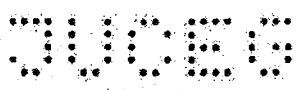
Parágrafo quinto: as atribuições de cada um dos administradores na condução dos negócios serão definidas em reunião dos sócios, registrada no livro de atas próprio.

Parágrafo sexto: sobre a designação de administrador sócio em ato separado, a fixação do valor mensal do pró-labore dos administradores observado o que dispõe a cláusula sétima deste contrato, o pedido de concordata, a dissolução da sociedade e a expulsão de sócio por justa causa, serão tomadas por votos que representem mais da metade do capital social (maioria absoluta).

Parágrafo sétimo: a reunião dos sócios, chamada anual, será realizada sempre na última sexta-feira do mês de março de cada ano, às 09:00 horas, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, dispensada a convocação formal, salvo se houver outros assuntos a serem

1895

1846



VIGESIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

incluídos na ordem do dia e \ ou mudança da data, devidamente justificada, quando então observar-se-á o que dispõe a cláusula oitava.

Parágrafo oitavo: ao fim de cada exercício social, que coincidir com o termino do ano civil, a administração elaborara, até 30 (trinta) dias antes da reunião anual dos sócios, com base nos livros contábeis, as demonstrações contábeis exigidas pela legislação civil e fiscal.

Cláusula Sétima
Da Reunião dos Sócios.

Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, toda primeira sexta-feira de cada mês, as 09:00 horas, dispensam-se qualquer convocação formal, ou extraordinariamente, quando convocados por qualquer um dos administradores sócios, através de carta-circular ou e-mail, entregue até 10 (dias) antes da data marcada, constando ainda o horário e a ordem do dia, para deliberar sobre a ordem do dia, outras de ordem contratual e/ou legal e também para tratar também da condução dos negócios sociais. As reuniões ocorrerão na sede social, salvo necessidade de realização em outro local, devidamente justificada.

Cláusula Oitava
Das Normas da Reunião dos Sócios.

As reuniões dos sócios somente serão instaladas com a presença de todos os sócios, vedada à representação por terceiros.

Parágrafo primeiro: a presidência dos trabalhadores caberá ao sócio de maior idade dentre os presentes e secretaria por um funcionário administrativo da sociedade, previamente convocados, a quem caberá lavrar as deliberações no livro de atas de reuniões dos sócios que será assinada pelos sócios e pelos demais assessores presentes à reunião sempre que houver deliberação sobre as matérias referidas na cláusula sétima.

Parágrafo segundo: copia da ata de vera ser levada a arquivamento e averbação no registro público próprio, juntamente com outros documentos exigidos por lei ou pelo contrato, nos 20 (vinte) dias subseqüentes à reunião.

Parágrafo terceiro: os sócios poderão no mesmo prazo, levar o registro ata contendo deliberação sobre matérias não referidas na cláusula sétima ou sobre a gestão dos negócios, será publicidade do assunto for de interesse da sociedade.

Ferreira

Almeida

1036
1847

UDEN

VIGESIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Cláusula Nona
Da Apuração e Distribuição de Resultados.

O lucro apurado ao termino do exercicio social, depois de deduzidos os impostos e compensados os prejuizos de exercicios anteriores, terá a seguinte destinação:

a) 10% (dez por cento) no mínimo serão distribuidos aos sócios na proporção da participação de cada um no capital social, podendo ser estabelecido participação nos lucros diferente da participação do capital social - Código Civil - artigo 1.0007,

b) o que restar após a distribuição, será destinado à formação de reservas ou mesmo deixado em suspenso (acumulados) para possível incorporação ao capital social, segundo o que for deliberado em reunião anual dos sócios.

Parágrafo primeiro: a parcela do lucro distribuido (letra a da presente cláusula) será paga aos sócios ate no Maximo, 30 (trinta) dias contados da aprovação das contas, senão for deliberado na própria reunião anual, prazo diferente, o valor do prejuizo do exercicio que por ventura restar após tais compensações. (artigo 1.059 do Código Civil).

Parágrafo segundo: fica designado o dia 31 de dezembro de cada ano civil, para a realização do balanço geral da sociedade, com apuração dos lucros ou perdas que serão suportados ou divididos pelos sócios na proporção de suas cotas no capital social.

Cláusula Décima
Da Retirada de Sócios.

No caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade não se dissolvera, caso não haja impedimento legal, continuara com os sócios remanescentes.

Parágrafo primeiro: quando do acontecimento mencionado no prólogo desta causa, devera a sociedade levantar um balanço patrimonial extraordinário para apuração dos direitos do sócio falecido ou interditado.

Parágrafo segundo: aos herdeiros devera ser efetuado o pagamento os dos direitos líquidos que correspondam às cotas pertencentes ao sócio morto ou retirante.

Parágrafo terceiro: As cotas do capital social são intransferíveis a terceiros sem o expreso consentimento dos sócios remanescentes, ficando a sociedade com o direito de preferência para a aquisição das cotas, não havendo fundos disponíveis, os direitos de preferência serão transferidos aos sócios de acordo com a proporcionalidade de suas cotas no capital social.

1037
1848

DUDE

VIGESIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Parágrafo quarto: No caso de um dos sócios terem suas cotas penhoradas por quaisquer motivos, poderá ser excluído da sociedade a critério dos sócios remanescentes, podendo suas cotas ser adquiridas em parte pelos outros sócios, e o restante ou total serão incorporados pela sociedade ate o prazo Maximo de 180 dias, período pelo o qual devera ser encontrado novo sócio para adquirir as quotas restantes (artigo 1033, IV do código civil). Devera ser levado um balanço geral, para a determinação dos fundos líquidos a serem repassados ao sócio excluído dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua exclusão.

Parágrafo quinto: a dissolução, liquidação e partilha dos haveres sociais, regular-se-ão pelo disposto nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do Código Civil.

Cláusula Décima Primeira.
Do Desimpedimento dos sócios.

Os sócios administradores declaram sob suas responsabilidades individuais no comprometimento das exigências do artigo 1011 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que não incorre nas proibições ali previstas, nem tão pouco sofre impedimentos para prática dos atos de indústria, comércio e prestação de serviços.

Cláusula Décima Segunda
Da Filial.

A empresa possui a seguinte filial.

Filial Anápolis

Com sede na Rodovia BR 153 - km 128 - n°. 2151 - Fundos - Setor Aeroporto - CEP 75.104-850 - Anápolis - Goiás, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o n°. 52.9.0031267-2 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n°. 03.840.360/0003-51 e no Cadastro de Atividades Econômicas do Estado de Goiás sob o n°. 10.281.645-0.

Cláusula Décima Terceira
Das Disposições Gerais.

Nas omissões deste instrumento de contrato e nas normas do Código Civil sobre as empresas de responsabilidade limitada, fica eleito o foro da comarca da Cidade de

Ferreira

Almeida

1938
1849



VIGESIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Goiânia - Capital do Estado de Goiás para dirimir quaisquer ações fundadas no presente do contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, para a produção do verdadeiro efeito.

Minaçu - Goiás, 30 de abril de 2007.



Claudio Ferreira
Claudio Ferreira

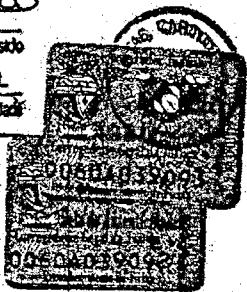


Claudete Ferreira
Claudete Ferreira

Cartório do 2º Ofício de Notas
Rua Barão de Colégio, nº 335-A - Centro
Anápolis-GO Fone: (62) 3361-2378

Reconheço verdadeira(s) assinatura(s) de *Claudio Ferreira*
Claudete Ferreira

personas por mim devidamente identificadas e por haver(em) sido
apostas em minha presença do que dou fé
Anápolis GO de 05 de 07
Em Teste de Verdade *Marcelino*



Bol. AMALRY GERIN DE AMORIM - Tabelião
Bol. LUIZ OTAVIO RORIZ DE AMORIM - Escrit. do Tabelião
Bol. AMALRY RORIZ DE AMORIM - Esc. Autorizado
APARECIDA DA PAZ DOS SANTOS - Esc. Autorizado
MARLENE CORREA - Esc. Autorizado
ANA PALARA SANTOS CASTILHO - Esc. Autorizado
LUCIANA C. das Santos Souza - Esc. Autorizado



JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/05/2007
SOB O NÚMERO: 62070613408
Protocolo: 07/051340-8
Empresa: 52-2 0063903-3
MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
A 115.970

JUCEG

1839
1850

RECEBEMOS DE MINAÇU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOR DE PETROLEO LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.006.742
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

 MINAÇU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOR DE PETROLEO LTDA ROD BR 153, 2151 - KM 128 - SETOR AEROPORTO, Anapolis, GO - CEP: 75104240 - Fone/Fax: 6230985525	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5211 1003 8403 6000 0351 5500 1000 0067 4210 7000 0003 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	N° 000.006.742 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152110211730897 - 18/10/2011 18:08

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152110211730897 - 18/10/2011 18:08	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 102816450	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 03.840.360/0003-51	

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL CONSTRUMIL-CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM LTDA		CNPJ/CPF 00.635.771/0001-55	DATA DA EMISSÃO 18/10/2011
ENDEREÇO AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, 450 - LT	BAIRRO/DISTRITO CONJ CAIÇARA	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 18/10/2011
MUNICÍPIO Goiania	FONE/FAX	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 101859554
HORA DE ENTRADA/SAÍDA			

TURA
PAGAMENTO A PRAZO

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 27.300,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 27.300,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL FERREIRA SERVIÇOS LIM COM	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO JHE6000	UF GO	CNPJ/CPF 02.881.921/0001-36
ENDEREÇO ROD BR 153 KM 128	MUNICÍPIO Anapolis	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 103101934		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
001	OLEO DIESEL B S I 800	27101921	060	5405	LTS	15.000,00 00	1,8200	27.300,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ONU 1202 CLASSE 03 NÚMERO DE RISCO 30	RESERVADO AO FISCO

10/10
1851

RECEBEMOS DE MINAÇU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOR DE PETROLEO LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.006.765
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

 MINAÇU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOR DE PETROLEO LTDA ROD BR 153, 2151 - KM 128 - SETOR AEROPORTO, Anapolis, GO - CEP: 75104240 - Fone/Fax: 6230985525	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.006.765 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5211 1003 8403 6000 0351 5500 1000 0067 6516 6114 0707 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA INSCRIÇÃO ESTADUAL 102816450 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 03.840.360/0003-51	

DESTINATÁRIO/REMETENTE	NOME/RAZÃO SOCIAL CONSTRUMIL-CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM LTDA		CNPJ/CPF 00.635.771/0001-55	DATA DA EMISSÃO 20/10/2011
ENDEREÇO AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, 450 - LT	BAIRRO/DISTRITO CONJ CAIÇARA	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 20/10/2011	
MUNICÍPIO Goiania	FONE/FAX	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 101859554	HORA DE ENTRADA/SAÍDA

TURA PAGAMENTO A PRAZO				
CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 18.200,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 18.200,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS				
RAZÃO SOCIAL FERREIRA SERVIÇOS LIM COM	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO KDK7403	UF GO
ENDEREÇO ROD BR 153 KM 128	MUNICÍPIO Anapolis	UF GO	CNPJ/CPF 02.881.921/0001-36	INSCRIÇÃO ESTADUAL 103101934
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO
				PESO LÍQUIDO



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
001	OLEO DIESEL B S I 800	27101921	060	5405	LTS	10.000,00 00	1,8200	18.200,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ONU 1202 CLASSE 03 NÚMERO DE RISCO 30 OBS: MERCADORIA DESTINADA MANUTENÇÃO NA MATRIZ - GOIÂNIA-GO PEDIDO Nº 001/19436	RESERVADO AO FISCO

1852

RECEBEMOS DE MINAÇU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOR DE PETROLEO LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.006.771
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

 MINAÇU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOR DE PETROLEO LTDA ROD BR 153, 2151 - KM 128 - SETOR AEROPORTO, Anapolis, GO - CEP: 75104240 - Fone/Fax: 6230985525	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº 000.006.771 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5211 1003 8403 6000 0351 5500 1000 0067 7110 6500 0000 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
---	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152110212272189 - 20/10/2011 17:05	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 102816450	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 03.840.360/0003-51	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL CONSTRUMIL-CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM LTDA	CNPJ/CPF 00.635.771/0001-55	DATA DA EMISSÃO 20/10/2011
ENDEREÇO AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, 450 - LT	BAIRRO/DISTRITO CONJ CAIÇARA	CEP
MUNICÍPIO Goiania	FONE/FAX	UF GO
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 101859554	HORA DE ENTRADA/SAIDA

TURA

PAGAMENTO A PRAZO

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	18.400,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.400,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL FERREIRA SERVIÇOS LIM COM	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO KDK7403	UF GO	CNPJ/CPF 02.881.921/0001-36
ENDEREÇO ROD BR 153 KM 128	MUNICÍPIO Anapolis	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 103101934		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
001	OLEO DIESEL B S 1 800	27101921	060	5405	LTS	10.000,00 00	1,8400	18.400,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ONU 1202 CLASSE 03 NUMERO DE RISCO 30 MERCADORIA DESTINADA AO CANTEIRO DE OBRAS EM INDIARA - GO PEDIDO 107/00006	RESERVADO AO FISCO

1042
1053

RECEBEMOS DE MINAÇU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOR DE PETROLEO LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.006.792
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
		SÉRIE: 1

 MINAÇU DIESEL COMERCIO DE DERIVADOR DE PETROLEO LTDA ROD BR 153, 2151 - KM 128 - SETOR AEROPORTO, Anapolis, GO - CEP: 75104240 - Fone/Fax: 6230985525	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.006.792 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5211 1003 8403 6000 0351 5500 1000 0067 9210 0630 5712 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	

INSCRIÇÃO ESTADUAL 102816450	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 03.840.360/0003-51
---------------------------------	------------------------------------	----------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL CONSTRUMIL-CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM LTDA	CNPJ/CPF 00.635.771/0001-55	DATA DA EMISSÃO 22/10/2011
ENDEREÇO AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, 450 - LT	BAIRRO/DISTRITO CONJ CAIÇARA	CEP
MUNICÍPIO Goiania	FONE/FAX 	UF GO
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 101859554	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 22/10/2011
		HORA DE ENTRADA/SAÍDA

TURA

PAGAMENTO A PRAZO

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	18.700,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.700,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL FERREIRA SERVIÇOS LIM COM	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO JHE6000	UF GO	CNPJ/CPF 02.881.921/0001-36
ENDEREÇO ROD BR 153 KM 128	MUNICÍPIO Anapolis		UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 103101934	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
001	OLEO DIESEL B S I 800	27101921	060	5405	LTS	10.000,00 00	1,8700	18.700,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ONU 1202 CLASSE 03 NUMERO DE RISCO 30 MERCADORIA DESTINADA AO CANTEIRO DE OBRAS EM JATAI - GO	RESERVADO AO FISCO

1854 ~~1893~~Nova
Pesquisa

Número do Processo:	201200374929	37492-27.2012.8.09.0051
Protocolo:	02/02/2012	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	345/2012 - 06/02/2012	
Distribuição:	NORMAL - 02/02/2012 - 16:03	
Primeiro Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	
Primeiro Reqdo	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	
Fase:	22/10/2012 - 11:59 AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA	
Descrição da Fase:	PARA EXPEDIR... MANDADO	
Comarca/Escrivania:	GOIANIA - 1A VARA CIVEL	
Localização:	GABIN	
Juiz:	Dr(a). LUSVALDO DE PAULA E SILVA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). LEILA MARIA DE OLIVEIRA	

Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Lig:
--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	------

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Terça, 23 de Outubro de 2012 - 12:11

1044
1855

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial
PROT. INTEGRADO

NÚMERO:10329771-5

SÉRIE: 06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMISSÃO 23/10/12

REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
REQUERIDO.:

COMARCA : (39)
NATUREZA : (0)
SERVENTIA : 1A VARA CIVEL

PROCESSO : 201200374929
VALOR DA AÇÃO: 0,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ TABELA I NO.1 0020 FLS.	112-0	29,75			
			TOTAL	399-9	29,75

AUTENTICAÇÃO

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS
8566000000-9 29750143103-7 29771506201-6 30131000001-5 VIA BANK

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial
PROT. INTEGRADO

NÚMERO:10329771-5

SÉRIE: 06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMISSÃO 23/10/12

REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
REQUERIDO.:

COMARCA : (39)
NATUREZA : (0)
SERVENTIA : 1A VARA CIVEL

PROCESSO : 201200374929
VALOR DA AÇÃO: 0,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ TABELA I NO.1 0020 FLS.	112-0	29,75			
			TOTAL	399-9	29,75

AUTENTICAÇÃO

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS VIA PART

23/10/2012 - BANCO DO BRASIL - 12:44:27
032416040 0108

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====
 Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA
 Codigo de Barras 8566000000-9 29750143103-7
 29771506201-6 30131000001-5
 Data do pagamento 23/10/2012
 Valor em Dinheiro 29,75
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 29,75
 =====
 NR.AUTENTICACAO 6.6D5.D80.746.DEE.016

1845
1856

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

___/___/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 - DECISÃO:

Vistos etc.

Revendo as deliberações objeto da decisão de fls. 1.514-1.519 em face das manifestações e atos processuais posteriores, chego às seguintes conclusões com vistas ao prosseguimento da recuperação:

- 1) De fato, houve um equívoco naquela decisão sobre ainda não ter sido publicado, naquela data (11/07/12), o edital acerca da apresentação do plano de recuperação judicial. Na verdade o referido edital já tinha sido publicado, mais precisamente em 22/05/12, conforme nos mostram as fls. 1.152-1.156 (final do 4º vol.). Em razão disso, as objeções tempestivamente apresentadas ao referido plano devem iniciar a tramitação. Assim o fazendo, ficam acolhidos e providos os embargos de declaração apresentados pelo credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (fls. 1.766/1.767);
- 2) O pedido feito por LOCTEC ENGENHARIA LTDA, de sub-rogação parcial no crédito de BANCO BMG S.A. e inclusão dela no quadro geral de credores (fls. renumeradas 1.467-1.471), recebeu manifestação favorável da Autora (fls. 1.779/1.780) e do

INSERIR/VISUALIZAR OBSERVAÇÕES DO DOCUMENTO

0

0


1840
1857

Administrador (fls. 1.603/1.604), deixando de manifestar o Banco (intimação a fls. 1.762) e o Ministério Público. Assim, julgo procedente o pedido e reconheço a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA como sub-rogada no crédito quirografário de R\$ 6.341.347,18, anteriormente pertencente ao BANCO BMG S.A. e integrante de uma quantia maior. De consequência, deverá o Administrador considerar, oportunamente, essas alterações no Quadro-Geral de Credores, na forma por ele já indicada a fls. 1.604 (Quadro 2, parte inferior);

- 3) Também deverá ser incluído no Quadro o crédito superveniente da UNIÃO, conforme expediente da Justiça do Trabalho (fls. 1.706 a 1.745). A dívida refere-se a contribuição previdenciária no valor de R\$ 504,63 e custas processuais de R\$ 155,52, apuradas nos autos da reclamação trabalhista do empregado Antônio Rodrigues Santos;
- 4) Relativamente ao pedido da Autora para liberação das penhoras efetivadas pela Justiça do Trabalho, foi ele convertido em diligência para que ela o instrísse melhor, conforme decisão de fls. 720-722. Voltando agora com os documentos de fls. 1.783 a 1.811, percebo que realmente a constrição de valores em contas correntes atingiu o montante integral da execução lá em curso, ou seja, R\$ 6.562,17 (vide ofício daquela especializada, a fls. 1.811). Contudo, desse montante foi demonstrado que apenas os valores de R\$ 2.117,21 e R\$ 272,37 (este objeto de minha decisão de fls. 1.515) saíram efetivamente de contas da Recuperanda, conforme deixa certo os ofícios de fls. 1.791/1.792, do Banco do Brasil. A diferença restante certamente foi constriada em contas dos sócios, conforme havia sido determinado pelo juiz condutor da reclamationária (fls. 1.789) e conforme chega a confessar a própria Construmil (fls. 1.793).

1847
1858

Com efeito, deverá ser oficiado à Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC solicitando que transfiram os valores objeto das contas judiciais de fls. 1.791/1.792 para a conta corrente da empresa Recuperanda nesta capital, junto ao Banco SICOOB/ENGECCRED-GO (756), agência 3.299, conta nº 2.602-6, vez que o referido crédito trabalhista está habilitado no Quadro de Credores desta recuperação judicial. Caso a empresa não obtenha sucesso com essa providência, só lhe restará o caminho apontado no último parágrafo da decisão de fls. 721;

- 8
- 5) Quanto ao insistente pedido para retirada das restrições junto ao SPC e SERASA, reitero aqui minha decisão denegatória de fls. 406-417;
- 6) Por outro lado, no que tange ao requerimento para que seja oficiado ao DNIT comunicando que a Autora está dispensada de apresentar nas licitações as Certidões Negativas de Débitos, tal providência é desnecessária em face do que já foi decidido sobre isso quando foi deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 406-417). Com efeito, se o poder público, através de seus diversos órgãos, vem desrespeitando esse direito líquido e certo da empresa, cabe a esta valer-se do remédio processual adequado e junto ao juízo competente. Diante disso, nada mais resta a prover na seara desta recuperação e relativamente a esse assunto;
- 8
- 7) Por fim, vejo que foi juntado aos autos o pedido de habilitação de fls. 1.828/1.829, da credora **MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, protocolado em 23/10/12. Ora, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 que após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador
- 

1848

1859

judicial suas habilitações. Como o referido edital foi publicado em 15/03/12, claramente se vê que trata-se "habilitação retardatária". E quando isso ocorre, reza o art. 10 que além do titular do crédito não ter direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores (§ 1º), deverá ser recebida como "impugnação" e processada na forma dos arts. 13 a 15 (§ 5º). Assim, de acordo com esse regramento, deve ser formulada em petição que será autuada em apartado, instruída com os documentos que tiver a impugnante, indicando as provas consideradas necessárias e com o recolhimento de custas. Contudo, constato a ausência de interesse processual da credora, seja para habilitação, seja para impugnação de seu crédito, de forma que a referida providência (instaurar o incidente de "impugnação" em lugar da "habilitação) torna-se absolutamente desnecessária. Isso porque ao examinar a relação de credores (fls. 468, 3º vol.), constato ali que esta habilitante/impugnante foi relacionada exatamente pelo valor agora apontado (R\$ 82.600,00). Portanto, a carência de ação é manifesta, autorizando o indeferimento de sua petição.

B

B

Frente a tudo que foi dito, decido e/ou lanço as seguintes determinações à escritania:

1ª) Prosseguir nas impugnações de crédito formuladas pelos credores BANCO BRADESCO S.A. (autos nº 4.762/12), Petrobrás Distribuidora S.A. (autos 4.771/12) e Banco Industrial e Comercial S.A. (autos 4.601/12), sendo que os dois primeiros na forma das decisões neles proferidas, enquanto o último está sendo decidido nesta data; ok

2ª) Intimar o Administrador para que no momento da "consolidação"

1819
1860

do Quadro-Geral de Credores retifique o crédito de BANCO BMG S.A., que ficará reduzido em R\$ 6.341.347,18, devendo, ao mesmo tempo, incluir no referido Quadro a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, na qualidade de sub-rogada quirografária do mencionado crédito/quantia, na forma por ele já indicada a fls. 1.604 (Quadro 2, parte inferior);


3ª) Intimar ainda o Administrador para oportunamente também incluir no Quadro-Geral a UNIÃO, pelo crédito de R\$ 660,15, conforme fundamentação do item 3, acima; ⁰²

4ª) Oficiar à Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC solicitando que transfiram os valores objeto das contas judiciais de fls. 1.791 (R\$ 2.117,21) e fls. 1.792 (R\$ 272,37) para a conta corrente da empresa Recuperanda nesta capital, junto ao Banco SICOOB/ENGECCRED-GO (756), agência 3.299, conta nº 2.602-6, vez que o crédito trabalhista a eles relativo está habilitado no Quadro de Credores desta recuperação judicial. O expediente deverá ser retirado pela própria Construmil (sob recibo) e por ela protocolado no destino;

5ª) Indefiro o pedido da Autora (que conheço como sendo de reconsideração) para que sejam retiradas as restrições junto ao SPC e SERASA, ficando mantida, assim, a decisão de fls. 406-417;

6ª) Indefiro o pedido da Autora para que seja oficiado ao DNIT, conforme fundamentação do item 6, acima;

7ª) Indefiro a petição de habilitação/impugnação da credora **MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, por ser carecedora de ação, sob a modalidade falta de interesse processual



1853
1001

(necessidade). Intime-se;

8ª) Por fim, considerando que a “consolidação” do Quadro-Geral de Credores depende das decisões a serem ainda proferidas nas “impugnações” que correm em apartado (art. 18), após as providências acima estes autos deverão ser sobrestados até que advenham aqueles julgamentos.

I.

Goiânia, 12 de novembro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CERTIDÃO

Certifico que o (a) decreto
de fls. 1849/1850 foi extratado (a)
nesta data. Dou fé.

Goiânia, 19 de 11 de 2012.

Marina
Escritor (a)



~~1051~~
1862



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº
201203926485, nesta data.

Goiânia, 19 / 11 / 2012

marina
/Escrevente

RECIBO
DE
RECEBIMENTO
DE
DOCUMENTOS
EM
19/11/2012



JUNTADA

QUINTO, nesta data, pet m^c 64.

19 / 11 / 12
marina
Edif.

MARIA APARECIDA K. C. VIANNA

advogados associados

1852
1863
Maria Aparecida K.C. Vianna
OAB-RJ 64.585
Mauricio Guterres Rocha
OAB-RJ 128.524

EXM° SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO



Processo nº. 201200374929

37492-27.2012-64 12/11/12 16:51 JUIZ 2 GHA

BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Fernando Matos, 270, Barra da Tijuca -RJ, inscrita no CNPJ sob o n. 60.546.801/0001-89, nos autos da Ação de Recuperação Judicial movida por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, VEM, respeitosamente por sua advogada infra-assinada, mandato incluso, requerer inicialmente a inclusão do nome da procuradora da credora na capa do processo, para que possa receber as publicações do processo em epigrafe.

Ainda que não tenha havido a publicação do edital, para apresentação das objeções ao plano de recuperação apresentado pela Recuperanda, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da lei 11.101, a credora que ora peticiona, apresenta **SUA OBJEÇÃO** ao plano de recuperação apresentado, uma vez que o mesmo, não atende o objetivo da lei de Recuperação judicial, conforme ficará demonstrado nas razões expostas a seguir:

Com a análise das demonstrações contábeis apresentadas pela recuperanda, por ocasião do ingresso do pedido de recuperação, se observa várias omissões, as quais levam dúvidas quanto a real situação financeira e econômica da recuperação, se não vejamos:

Av. Fernando Matos, 270 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.621-090

(0xx21) 31532766 (telefax) / 21236609
aparecida@maparecidaadv.com.br

- 1) O demonstrativo da mutação do patrimônio líquido (PL) do ano de 2011 e de janeiro de 2012 não foi apresentado;
- 2) Ainda com relação a mutação do PL, não há informações claras quanto a movimentação do PL ocorrida em 2009, denominada "ajuste Lei 11.638/2007;
- 3) Não há informações do montante de dividendos pagos aos acionistas desde 2009 até janeiro de 2012;
- 4) Existem movimentos financeiros entre empresas ligadas em 2010, que não são esclarecidos nas demonstrações;
- 5) Não existe informações precisas quanto ao valor de R\$ 9.661.000,00 (nove milhões seiscentos e sessenta e um mil, relacionados como outros investimentos no ativo da empresa);
- 6) Também não há informações quanto a imobilizado técnico e imobilizado em uso.

Por ocasião da análise da documentação juntada aos autos, a credora Betunel entrou em contato com representantes da Construmil e solicitou esclarecimentos quanto as dúvidas suscitadas acima, contudo, a empresa preferiu se omitir nos esclarecimentos.

Com o advento do plano de recuperação, deixa claro o estado falencial da recuperanda, com um passivo de R\$ 74.203.095,62 (setenta e quatro milhões duzentos e três mil noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), apresenta o plano de recuperação que propõe para pagamento dos credores quirografários (denominado outros), classe em que a credora Betunel está classificada, que corresponde a mais de 80% (oitenta por cento) do débito, o seguinte:

-Pagamento com carência de 1 ano, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano;

- Deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de cada credor;
- Correção monetária de 2% ao ano, a partir do transito em julgado que homologar o plano;
- Pagamentos realizados semestralmente mediante utilização de 20% do fluxo de caixa livre gerado a cada semestre e assim por diante...

Datavenia não é esse o espírito da lei, que tem sim a sua justificação no principio de preservar o direito da empresa, mas não em detrimento e total desrespeito a direitos privados, suprimindo-os e reduzindo-os de tal forma, que acaba se tornando enriquecimento sem causa para o devedor, enquanto credores, como no caso da Betunel, também tem de ser preservada.

O plano proposto para o grupo da Betunel, ou seja, valor superior a 80% do débito total da recuperação, além de prever carência de 1 ano e um deságio de 40%, ainda estipula uma correção anual de 2%, como pode? a recuperanda é quem estipula a correção monetária e não os órgãos competentes que fazem as apurações da inflação. Outro ponto que demonstra que há indícios de que o plano não será cumprido e quando propõe o pagamento semestralmente mediante utilização de 20% do fluxo de caixa livre. Neste caso, se a empresa não tiver fluxo de caixa livre o pagamento passa a ser indeterminado e incerto.

Se a recuperanda paralisou todos os pagamentos desde a propositura da ação (inicio desse ano), acredita-se que tenha caixa para iniciar o pagamento de seus credores imediatamente, sem concessão de remissões e/ou reduções desarrazoadas.

O plano proposto, totalmente desproporcional, indica na verdade insolvência da empresa o que leva a falência e não a recuperação.

Planos dessa natureza devem ser repelidos não só pelos credores, mas também pela justiça, como

recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (REsp 1314209-SP Rel Min Nancy Andrighi, Dje 01/06/2012).

"O plano deve conter a forma e o prazo de pagamento de seus credores. Deve ser coerente, consistente, sustentável e exeqüível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas desde logo se mostra inviável."

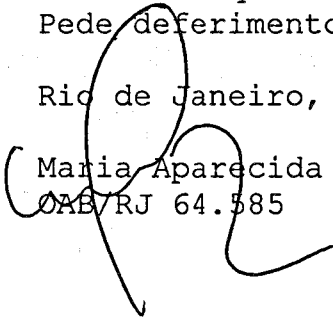
O plano apresentado pela recuperanda além de inconsistente e desarrazoado, é também inexecúvel. A recuperanda está em estado falencial porque não gerará caixa para cumprir as obrigações novas e honrar as pretéritas.

O plano atesta que a recuperanda é inviável, que ela é irrecuperável e conseqüentemente está falida.

Pelo exposto, com base no que prescreve o artigo 55 da Lei de falências e atenta ao princípio da propriedade privada, Betunel apresenta sua Objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2012.


Maria Aparecida K. Caetano Vianna
OAB/RJ 64.585

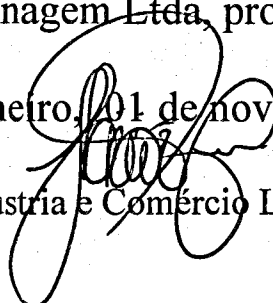
1867
1856

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede no Rio de Janeiro, na Avenida Fernando Mattos nº. 270, Barra da Tijuca, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o nº 60.546.801/0001-89, por seu diretor infra-assinado, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Dra. Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n. 64.585, CPF nº. 859.155.647-04 e **Dr. Maurício Guterres Rocha**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.524, ambos com escritório na Avenida Fernando Mattos, 270, sala 101, Barra da Tijuca –RJ a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor objeção ao plano de recuperação da empresa Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda, processo n. 201200374929.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2012.

Betunel Indústria e Comércio Ltda



1068
1857
P

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº. 60.546.801/0001-89
NIRE nº. 33.296.794.667

Pelo presente instrumento,

(a) FLÁVIO GOMES VIANNA, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 08.158.389-0, expedida pelo IFRJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 005.626.217-50, residente e domiciliado na Rua Brasília, nº. 41, Cobertura, Cep 22.620.390 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

(b) MARIA APARECIDA KASAKEWITZ CAETANO VIANNA, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro (OAB/RJ) sob o nº. 64.585 e no CPF/MF sob o nº. 859.155.647-04, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Fernando de Mattos, nº. 270, Sala 101, Barra da Tijuca, CEP 22621-090, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

(c) MARIA ELISA DA GAMA VIANNA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 06.612.012-2-SSP/RJ/FP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 778.796.947-49, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Semanabete, 3.600, Bloco 3, apto. 301, CEP 22630-010, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

(d) ELSE FROHE VIANNA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade R.G. nº. 02.669.955-3 - SSP/RJ/FP e inscrita no CPF sob o nº. 047.612.587-13, residente e domiciliada na Rua Desembargador Isidro, nº. 132 - Bloco 8 - Apto.902, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

(e) EDMAR FROHE VIANNA, brasileiro, divorciado, comerciante, portadora da cédula de identidade R.G. nº. 079.733.71-3 - SSP/RJ e inscrita no CPF sob o nº. 000.688.857-76, residente e domiciliada na Rua Desembargador Isidro, nº. 132 - Bloco 8 - Apto.902, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e

(f) JUNIA FROHE VIANNA STAUFFER, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade R.G. nº. 052.327.24-4 - IFRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 747.103.977-51, residente e domiciliado na Rua Tobias Barreto, 18, Curitiba/PR

únicos sócios da BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade limitada com sede na Avenida Fernando de Mattos, nº.270 - Salas 101 a 104, 201 a 208, 301 a 308 e Subsolo, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.546.801/0001-89, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados sob os nºs 35201730218 e 33206784667, por despachos de 28 de janeiro de 1982 e 24 de agosto de 2001, respectivamente e alterações contratuais posteriores arquivadas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob os números 1.207.738 por despacho de 18 de dezembro de 2001, número 1.208.666 por despacho de 20 de dezembro de 2001, número 1.232.087 por despacho de 17 de abril de 2002, número 1.238.007 por despacho de 13 de maio de 2002, número 1.265.190 por despacho de 28 de agosto de 2002, número 1.270.143 por despacho de 17 de setembro de 2002, número 1.274.647 por despacho de 02 de outubro de 2002, número 1.281.117 por despacho de 30 de outubro de 2002, número 1.337.805 por despacho de 05 de agosto de 2003, número 1.360.903 por despacho de 04 de novembro de 2003, número 1.393.938 por despacho de 19 de janeiro de 2004, número 1.414.072 por despacho de 05 de abril de 2004, número 1.478.312 por despacho de 06 de dezembro de 2004, número 1.501.967 por despacho de 01 de março de 2005, número 1.532.259 por despacho de 29 de junho de 2005, número 1.567.063 por despacho de 22 de novembro de 2005, número 1.583.866 por despacho de 31 de janeiro de 2006, número 1.592.851 por despacho de 14 de março de 2006, número 1.605.942 por despacho de 20 de maio de 2006, número 1.700.193 por despacho de 28 de maio de 2007, número 1.705.560 por despacho de 18 de junho de 2007, número 1.750.479 por despacho de 12 de novembro de 2007, número 1.774.352 por despacho de 13 de fevereiro de 2008, número 1.780.458 por despacho de 06 de março de 2008, número 1.798.184 por despacho de 14 de maio de 2008, número 1.815.352 por despacho de 04 de julho de 2008, número 1.998.071 por despacho de 05 de fevereiro de 2010 e número 2.206.226 por despacho de 07 de julho de 2011 (doravante, "Sociedade");

Têm entre si justo e contratado o seguinte :

I - DA ALTERAÇÃO OBJETO SOCIAL:

1) Resolvem alterar o Artigo 3º. Do Capítulo I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO:
DE - A Sociedade tem por objeto a importação, exportação, produção, armazenamento, distribuição e comercialização de asfaltos, emulsões asfálticas, aditivos para pavimentação, comércio de produtos derivados do petróleo em geral, de óleo combustível oriundo de xisto betuminoso, o transporte rodoviário de produtos derivados de petróleo, a importação, exportação e comercialização de bens de capital, de consumo e mercadorias em geral, podendo, ainda, praticar outras atividades necessárias à consecução de seu objeto.

PARA - A Sociedade tem por objeto a importação, exportação, produção, armazenamento, distribuição e comercialização de asfaltos, emulsões asfálticas, aditivos para pavimentação, comércio de produtos derivados do petróleo em geral, de óleo combustível oriundo de xisto betuminoso, o transporte rodoviário de produtos derivados de petróleo, a importação, exportação e comercialização de bens de capital, de consumo e mercadorias em geral, podendo, ainda, praticar outras atividades necessárias à consecução de seu objeto.

Em virtude da alteração do objeto social, os sócios aprovam nova redação do Artigo 3º. do Capítulo I da DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO:

"CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO."

ARTIGO 3º - A Sociedade tem por objeto a importação, exportação, produção, armazenamento, distribuição e comercialização de asfaltos, emulsões asfálticas, aditivos para pavimentação, comércio de produtos derivados do petróleo em geral, de óleo combustível oriundo de xisto betuminoso, o transporte rodoviário de produtos derivados de petróleo, a importação, exportação e comercialização de bens de capital, de consumo e mercadorias em geral, podendo, ainda, praticar outras atividades necessárias à consecução de seu objeto.

Parágrafo único - A Sociedade poderá participar de outras sociedades como sócia quotista ou adonista.

II - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO:

a) Resolvem transferir a Filial da Sociedade ora localizada no Estado do Ceará, Município de Fortaleza, na Avenida Antonio Sales, nº. 2.167 - Sala 907 - Edifício Antonil, Sales, CE, 60.135.101, Bairro Joaquim Távora, para o Estado do Ceará, Município de Maracaná, na Via Principal, s/nº - Distrito Industrial III - Cep. 61.931.01-0.

III - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Em vista das deliberações acima, os sócios decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade, conforme se segue:

"BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ Nº 60.546.801/0001-89

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO.

Artigo 1º - A Sociedade girará sob a denominação BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Artigo 2º - A Sociedade possui sua sede e filiais em:

- 1) Sede e Foro: Rio de Janeiro, na Avenida Fernando de Mattos, nº.270 - Salas 101 à 104, 201 à 208, 301 à 308 e Subsolo, Bairro Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro;
- 2) Filiais:
 - 2.1. em Paulínia, no Estado de São Paulo, na Rua Manoel Joaquim Filho, nº 390 - Sala 2, Bairro Santa Teresinha;
 - 2.2. em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, na Av. Orestes Lopes de Camargo nº 694, Bairro Tanquinho;
 - 2.3. em Jacaré, no Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3.061, Bairro Rio Abaixo;
 - 2.4. em Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Fabor, nº 301 - Parte - Cep 25.225.030, Bairro Campos Elzeos;
 - 2.5. em Apucarana, no Estado do Paraná, na Av. Zilda Seicas do Amaral, nº 301 - Cep 816-300, Bairro Parque Industrial Zona Norte;
 - 2.6. em Araucária, no Estado do Paraná, na Rua Tenente Benedito Napoleão, nº 100 - Cep 83.705-190, Bairro Estação;

2016242

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with a grid pattern.

1869
1858
Cuy

- 2.7. em São Mateus do Sul, no Estado do Paraná, na Rua Manoel Cunha Bittencourt, nº. 1480 - Bairro Biecski - Cep: 83.900-000;
- 2.8. em Betim, no Estado de Minas Gerais, na Rua das Palmeiras, nº 50 (parte), Chácara Santo Antônio, Bairro Imbirup;
- 2.9. em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, na Rua Victor Rodrigues de Rezende nº 183, Distrito Industrial;
- 2.10. em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia BR 262, Km 4, s/nº, Bairro Nova Campo Grande;
- 2.11. em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, na Rua N Esquina com Av. X S/A.9 Quadra Industrial 07, Lotes 01/08 - CEP: 78098-500, Distrito Industrial;
- 2.12. em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, na Rua N Esquina com Av. X S/A.9 Quadra Industrial 07, Lotes 01/08 - Parte - CEP: 78098-500, Distrito Industrial;
- 2.13. em Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia BR 386, Km 442, S/Mo., Bairro São Luiz;
- 2.14. em Montenegro, no Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia RST 470, Estrada Montenegro/Pólo Petroquímico - Km 14, 5, Bairro Germano Heide;
- 2.15. em Fortaleza, no Estado do Ceará, na Avenida Antonio Sales, nº 2.187- Sala 907 - Edifício Antonio Sales, Cep. 60.135.301, Bairro Joaquim Távora;
- 2.16. em Candeias, no Estado da Bahia, na Rodovia BA-522, km 09, s/nº - 1ª Andar, Salas 20 e 21 - Cep 43.813.300, Bairro Sarandi;
- 2.17. em Goiânia, no Estado de Goiás, na Avenida Circular, nº. 1.192, Loja nº. 21 T-1, Shopping 1000 - St. Pedro Ludovico, Cep. 74.823.000;
- 2.18. em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, na Avenida Alberto Maranhão, nº. 2.377 - 2ª Andar, Sala 08 - Cep. 60.877.700.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a importação, exportação, produção, armazenamento, distribuição e comercialização de asfaltos, emulsões asfálticas, aditivos para pavimentação, comércio de produtos derivados do petróleo em geral, de óleo combustível oriundo de xisto betuminoso, o transporte rodoviário de produtos derivados de petróleo, a importação, exportação e comercialização de bens de capital, de consumo e mercadorias em geral, podendo, ainda, praticar outras atividades necessárias à consecução de seu objeto.

Parágrafo único - A Sociedade poderá participar de outras sociedades como sócia quotista ou acionista.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL

ARTIGO 5º - O capital da Sociedade é de R\$35.675.000,00 (Trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, dividido em 71.350.000 (setenta e um milhões, trezentos e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de Quotas	Valor
Flávio Gomes Vianna	20.691.500	R\$ 10.345.750,00
Else Frohe Vianna	4.637.750	R\$ 2.318.875,50
Frohe Vianna	2.318.875	R\$ 1.159.437,25
Frohe Vianna Stauffer	2.318.875	R\$ 1.159.437,25
Marta Elsa da Gama Vianna	20.691.500	R\$ 10.345.750,00
Maria Aparecida K. Caetano Vianna	20.691.500	R\$ 10.345.750,00
TOTAL	71.350.000	R\$35.675.000,00

Parágrafo Primeiro. Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo. De acordo com o art. 1.053, da Lei 10.406, de 10/01/2002, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

CAPÍTULO III - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Artigo 6º - Na forma do artigo 1.072 de Lei 10.406, de 10/01/2002, as deliberações sociais serão tomadas, em reunião, por maioria de votos.

Parágrafo único - As reuniões de sócios quotistas previstas no caput deste artigo ocorrerão, sempre que necessário, e desde que convocada por qualquer um dos sócios quotistas e/ou diretores.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - A administração da Sociedade caberá aos sócios quotistas, que delegarão seus poderes de administração a uma diretoria composta de 6 (Seis) membros, todos residentes no País, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Industrial, 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, 2 (dois) Diretores Comerciais e 1 (um) Diretor Técnico, com mandatos de duração indeterminada e destituíveis, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios quotistas.

Parágrafo Único. Neste ato, os sócios quotistas confirmam a nomeação, para exercer os cargos de:

- a) Diretor Presidente, o Sr. Flávio Gomes Vianna, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua Brasília, nº 41, Cobertura, Cep 27.520.390 - Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ, portador da carteira de identidade nº 08.158.389-0, expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.626.217-90;
- b) Diretor Industrial, o Sr. Maurício Dias de Souza, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Cédula de Identidade RG nº 3/3272/MMAR/RJ, emitido em 15/10/1984, inscrito no CPF/MF sob o nº. 671.103.207-15, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Sernambéguas, 3.600, Bloco 3, apto. 301, CEP 22630-010;
- c) Diretor Administrativo Financeiro, o Sr. Hebert Luis dos Santos Vianna, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, com endereço na Av. Fernando Matos, nº. 270 / 203, Cep. 22.621.090, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com identidade expedida pelo IFRJ com o nº. 05.658.805-6, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.646.857-27;
- d) No cargo de Diretor Comercial, o Sr. Marcelo Augusto Ahras Fernandes, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 23441527-7/SSP/SP, emitido em 30/01/1996, inscrito no CPF/MF sob o nº. 184.569.658-12, residente e domiciliado na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Mário D'angelis, 152, Casa 31, Parque da Represa, CEP 13.140-000;
- e) No cargo de Diretor Comercial, o Sr. Artur dos Santos Costa Monteiro, brasileiro, casado, engenheiro de civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.682.532/IFRJ, emitido em 23/07/1970, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.281.067-34, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Coronel Paulo Malta Resende nº 35, aptoº 2602, CEP: 22631-005;
- f) No cargo de Diretor Técnico, o Sr. Osvaldo Tachamental Junior, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.294.754-8/SSP/SP, emitido em 27/11/1998, inscrito no CPF/MF sob o nº. 866.293.528-15, residente e domiciliado na Rua João Cachoeira 1287, Apto 111, Itaipu Babi - Cep 04535-204, São Paulo-SP;

Artigo 8º - A Diretoria terá plenos poderes para praticar os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à consecução do objeto social, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes. Competindo aos diretores executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pelos sócios quotistas.

Parágrafo Único - A representação ativa e passiva da sociedade em juízo será desempenhada por assinatura isolada do Diretor Presidente ou Diretor Administrativo Financeiro, os quais poderão outorgar poderes à mandatários.

Artigo 9º - A Companhia será representada pelo Diretor Presidente ou pelas assinaturas em conjunto do Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Industrial ou procuradores nos casos indicados.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá ser representada por 1 (um) Diretor ou 1(um) procurador nos seguintes casos:

- (a) quando se tratar de contratar prestadores de serviço ou empregados, investimentos financeiros, receber e dar quitação de valores que sajam devidos à Companhia, emitir e negociar, inclusive endossar e descontar, duplicatas relativas às suas vendas, poderá ser representada pelo Diretor Administrativo-Financeiro ou Diretor Industrial;

2018/12

9870
~~1859~~
6

(b) nos casos de atos a serem praticados perante repartições públicas, sociedades de economia mista, Secretária da Receita Federal, Secretarias das Fazendas Estaduais, Secretarias das Fazendas Municipais, Juntas Comerciais, licitações públicas, apresentação de propostas comerciais, poderá ser representada por qualquer Diretor;

(c) na aprovação de investimentos industriais, projetos, alterações nas plantas fabris, bem como na representação da empresa junto aos órgãos regulamentadores e de licenciamento das unidades fabris, poderá ser representada pelo Diretor Industrial;

Parágrafo 2º - A sociedade poderá ser representada por mandatário. O mandato será assinado em conjunto pelo diretor administrativo financeiro e diretor industrial ou isoladamente pelo Diretor Presidente.

Parágrafo 3º - A sociedade será representada, obrigatoriamente, pela assinatura conjunta do diretor presidente e diretor administrativo financeiro ou diretor industrial, nos seguintes casos:
a) Alugar ou onerar bens imóveis;
b) Prestar avais e fianças

CAPÍTULO V - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Artigo 10º - Os sócios não poderão vender, transferir, ceder ou dispor de suas quotas sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios quotistas, ficando a estes assegurados o direito de preferência em igualdade de condições, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da notificação respectiva, observadas, ainda, quaisquer condições impostas em Acordo de Sócios Quotistas.

CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 11º - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, a Sociedade elaborará suas demonstrações financeiras em conformidade com as disposições legais.

Parágrafo único - O lucro líquido apurado terá a destinação determinada pelos sócios quotistas a partir de proposta elaborada pela Diretoria. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço poderão ser divididos proporcionalmente entre os sócios de acordo com a porcentagem de quotas a cada um pertencente, ou revertido em investimentos na sociedade, caso haja prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

Artigo 12º - A Sociedade poderá levantar balanços semestrais e declarar, através de deliberação da Diretoria, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços.

Parágrafo único - Ainda por meio de deliberação da Diretoria, poderão ser declarados dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros indicados no último balanço anual ou semestral.

CAPÍTULO VII - RETIRADA

Artigo 13º - A retirada de qualquer sócio quotista não dissolverá a sociedade.

CAPÍTULO VIII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 14º - A Sociedade será dissolvida por decisão dos sócios quotistas ou nos demais casos previstos em Lei.


Parágrafo Primeiro - Cabe aos sócios quotistas determinar a forma de liquidação e escolher os liquidantes, os quais desempenharão suas atividades durante o período de liquidação, e determinar-lhes a respectiva remuneração.

Parágrafo Segundo - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as dúvidas ou questões decorrentes do presente contrato.

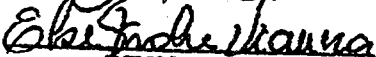
Artigo 15º - Em caso de omissão neste contrato, a sociedade limitada reger-se-á, pelas normas das sociedades anônimas.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2011.

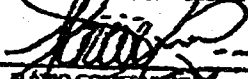


PAULO GOMES VIANNA
Administrador/Diretor Presidente




ELSE FROHE VIANNA
Sócia


P/BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



FLAVIO GOMES VIANNA
Administrador/Diretor Presidente



ARTUR DOS SANTOS C. MONTEIRO
Administrador/Diretor Comercial
Advogado Responsável




Nome: Valéria G. A. Serra
OAB/RJ nº 54.585




MARIA ELISA DA GAMA VIANNA
Sócia




JUNIA FROHE VIANNA STAUFFER
Sócia




MAURICIO DIAS DE SOUZA
Administrador/Diretor Industrial



MARCELO AUGUSTO A. FERNANDES
Administrador/Diretor Comercial
Testemunhas



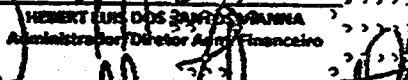
Nome: Antonio Carlos Lourenço dos Santos
Identidade: 07.882.185-7 (CPF/RJ)



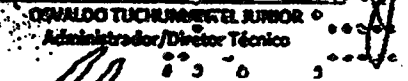
MARIA APARECIDA K. VIANNA
Sócia




EDMAR FROHE VIANNA
Sócia



HERBERT LUIS DOS SANTOS VIANNA
Administrador/Diretor Administrativo Financeiro



OIVALDO TUCHUMBETEL JUNIOR
Administrador/Diretor Técnico



Nome: Mo Corrêa Pereira
Identidade: DIC/RJ nº 09.531.666-9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 33.20078405-7
Protocolo: 07-2011/421303-S - 23/11/2011
CERTIFICADO DE DEPENDIMENTO EM
REUNTA ABAND.
02/12/2011. E O REGISTRO SOB O NÚMERO:
00002265181
DATA: 02/12/2011
Valéria G. A. Serra
SECRETÁRIA GERAL


2016244

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

1868
1871

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.


		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.546.801/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/11/1970
NOME EMPRESARIAL BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV FERNANDO DE MATTOS		NÚMERO 270	COMPLEMENTO SL101/4,201/8 E 301/8
CEP 22.621-090	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **03/07/2012** às **16:58:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

 Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

1872
~~1861~~



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº 2012.00899983
, nesta data.

Goiânia, 19 / 11 / 2012

Marina
Escrivente

1873
~~1862~~

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que INTIMEI, via fone, o administrador judicial, Dr. Leonardo Paternostro, de todo teor da decisão de fls.1845/1850.

Goiânia, 20 / 11 / 12 .

marina
Escrevente Judiciário

3874
~~1863~~

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)

AUTOS : 345
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 1A VARA CIVEL
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAFLANAGEM LTDA
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAFLANAGEM LTDA
TERCEIRO INTERE : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
BANCO BRADESCO SA
LOCTEC ENGENHARIA LTDA

ADV REBTE : EDUARDO URANY DE CASTRO
MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO

ADV TERCEIRO I : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
LEONARDO RIBEIRO ISSY
EZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONCALVES
EDUARDO BATISTA ROCHA
PAULO ALBERNAZ ROCHA

JUIZ(A) : DENISE GONDIM DE MENDONCA

Data do Expediente: 19/11/2012

Diario da Justica : 00001189

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 21/11/2012

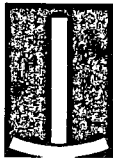
Publicação : 22/11/2012

Folhas : 1845

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 23 de novembro de 2012 .



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº
2012 02 02 3870 , nesta data.

Goiânia, 23/11 /2012

marina
P/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimo a parte interessada, Construmil Construtora e Terraplanagem, para retirar o OFÍCIO que se encontra afixado à contra-capas dos autos, providenciando seu encaminhamento.

Goiânia, 27 / 11 / 12.

marina
Escrevente Judiciário

Certidão de Extratação

Certifico e dou fé que extratei a certidão acima.

Goiânia, 27 / 11 / 12.

marina
Escrevente Judiciário

1866
1877

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

1A VARA CIVEL - 7 ANDAR - SL 715

EMITENTE: 5104530

- CERTIDÃO -

PROCESSO R035P143
PROTOCOLO NUMR: 37492-27.2012.8.09.0051 2006000

AUTOS NUMR. : 345
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ENDERECO : AV. GOV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA
NUMR : 450 QD: LT: 59
BAIRRO : CAICARA CEP.: 0
MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
CPF/CGC : 00635771000155
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : DENISE GONDIM DE MENDONCA (JUIZ 2)
Fase : AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
Data da Fase : 27/11/2012

O(A) Senhor(a) Escrivão(a) JOYCE AMANDA MENDES BRITO da 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Certifica, atendendo requerimento da parte interessada, que revendo em cartorio os autos sob sua guarda, dentre estes encontrou o processo supra especificado.

Certifica mais que, na data de 02/02/2012, a empresa CO NSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, requereu o processamento de sua recuperação judicial, cujo deferimento se deu em 28/02/2012. Na mesma decisão o MM. Juiz de Direito Dr. Lusvaldo de Paula e Silva deferiu medida liminar dispensando a empresa de apresentar certidões negativas para que possa exercer suas atividades, inclusive para fins de contratação com o Poder Público, objeto da ressalva da parte final do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05. Posteriormente, na data de 11/07/2012 foi deferido novo provimento liminar dispensando a empresa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (Lei nº 8.666/93, art. 27, IV) até a juntada aos autos do plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia geral de credores (fase do art. 57 da Lei nº 11.101/05).

Certifico, ainda, que, na data de 26/04/2012, foi apresentado o plano de recuperação judicial da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sendo que o Administrador Judicial, tem apresentado frequentemente a prestação de contas da empresa em recuperação.

O referido é verdade e dou fé.

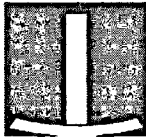
GOIANIA , 30 de novembro de 2012

Recebi o presente em 30.11.2012

Joyce A. M. Brito

-DJ-

003140-26.658



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL (Juiz - 2)

~~1067~~
1078

Rua 10 nº 150 - Setor Oeste - Fone: (62) 3216-2500 - CEP: 74120-020

Ofício nº 321 /2012

Goiânia, 23 de novembro de 2012.

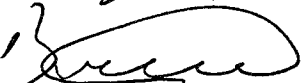
À par de cumprimenta-lo, determino a Vossa Senhoria que transfira os valores de R\$ 2.117,21 e R\$ 272,37 objeto da conta judicial nº 1100115406926 para a conta corrente da empresa Recuperanda nº 2.602-6, junto a SICCOOB/ENGECCRED-GO (756), agência 3299-Plataforma Empresarial, vez que o crédito trabalhista a eles relativo está habilitado no Quadro de Credores da recuperação judicial, conforme decisão judicial de fls.1845-1850.

À oportunidade, apresento-lhe protestos de estima e apreço.


Denise Gondim de Mendonça
Juíza de Direito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
VARA DO TRABALHO
CRUZEIRO DO SUL -AC

Recebi o presente
em 30.11.2012


OAB/GO: 26.658

~~1868~~
1879



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

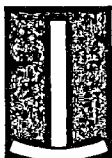
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº
2012 029243 J4 , nesta data.

Goiânia, 17 / 12 / 2012

marina
Escrevente

~~1869~~
1880



tribunal
de justiça
do estado de goiás

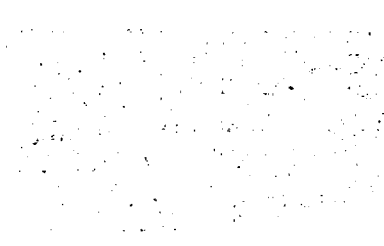
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº
201202924314, nesta data.

Goiânia, 17 / 12 / 2012

marino
P/Escrevente



8

8

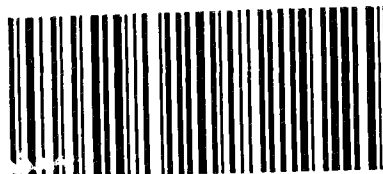
JUNTADA

Aos 17 dias do mês de 12 de 2012
junto a estes autos petição de m^s
65 e 66
..... em frente

Matino
Escrivão (ã)

~~1870~~
1881

**EX.MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA**



2012 00 374909
Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051

374922720128090051

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido:

37492-27.2012-65 12/12/12 16:51 JUÍZ 2 6WA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.



Meritíssimo, serve a presente cota para que este *expert* informe que está ciente dos itens 2º e 3º da parte dispositiva da decisão de fl. 1845-1850.

Informa ainda que por força de decisão da Justiça do Trabalho, já procedeu à retificação dos créditos dos seguintes credores trabalhistas:

1. Antonio Rodrigues dos Santos, conforme Certidão de Crédito Trabalhista de fl. 1511-1513 e fl. 1706 – 1745;
2. Carlos Henrique Vaz dos Santos, conforme Certidão de Reserva de Crédito Trabalhista de fl. 1753-1754;
3. Admilson Pereira da Silva, conforme Certidão de Crédito Trabalhista de fl. 1069-1075;

Era o que tinha a informar.

Em seguida, comunica que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, e que informará a V. Ex^a e aos credores qualquer fato que venha afetar o interesse da Recuperação Judicial.

Goiânia, 12 de dezembro de 2012.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
PERITO ADMINISTRADOR
Administrador Judicial

Pelo que continua sendo constatado, as operações continuam sendo realizadas normalmente e a recuperanda, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, vem se empenhando para superar a crise e novamente consolidar sua posição no mercado.

Em seguida, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

Goiânia, 13 de novembro de 2012.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

PERITO ADMINISTRADOR

Administrador Judicial

Anexos:

Anexo 1 - Balancetes analíticos dos meses de junho a agosto/2012

Anexo 2 - DRE's dos meses de junho a agosto/2012

Anexo 3 - Balanço Patrimonial dos meses de junho a agosto/2012

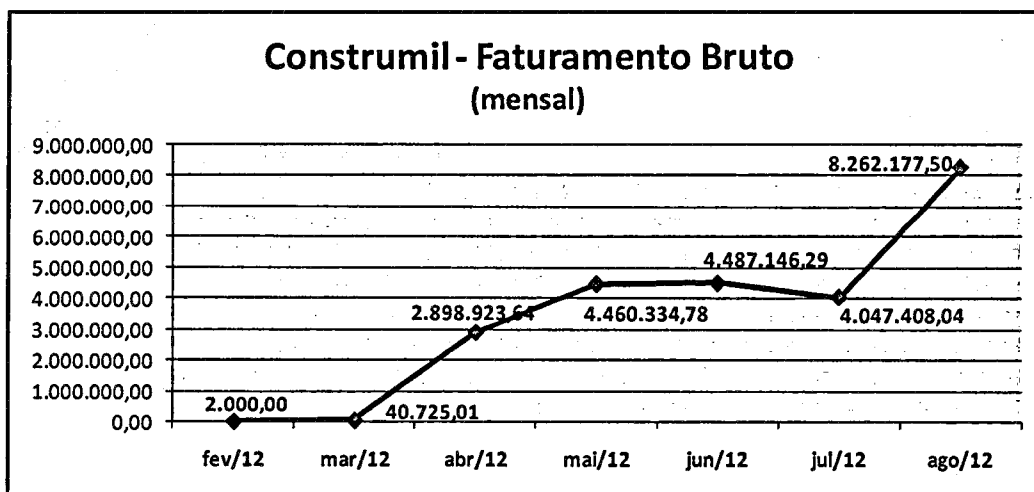


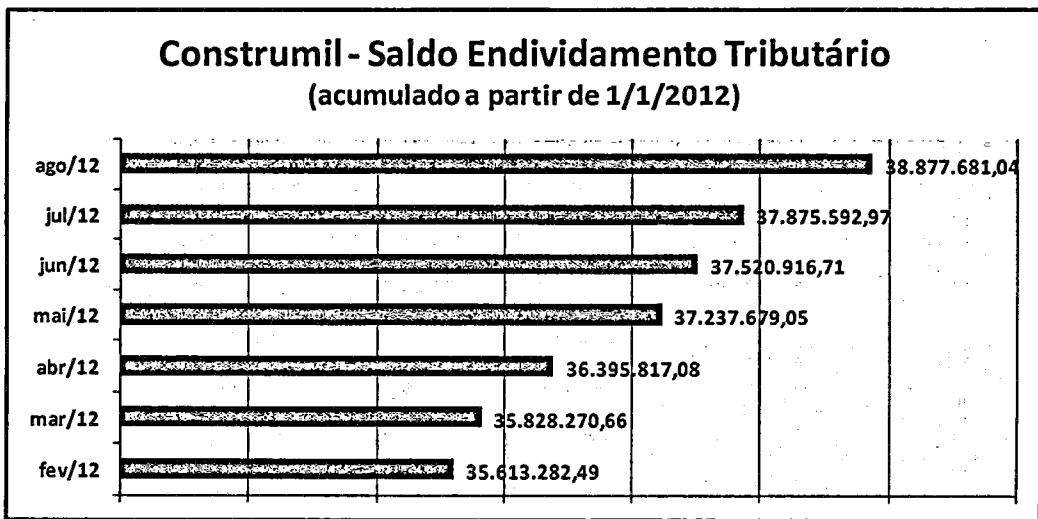
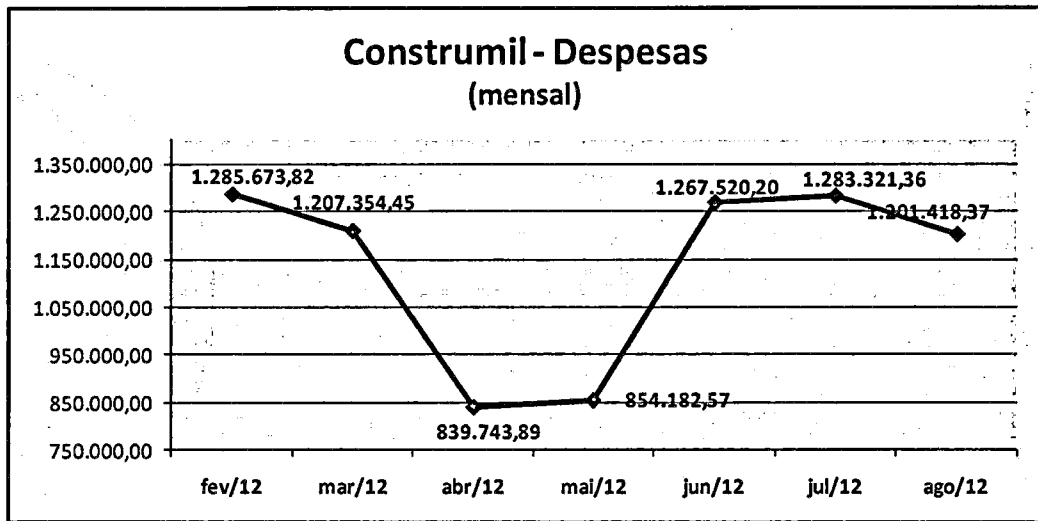
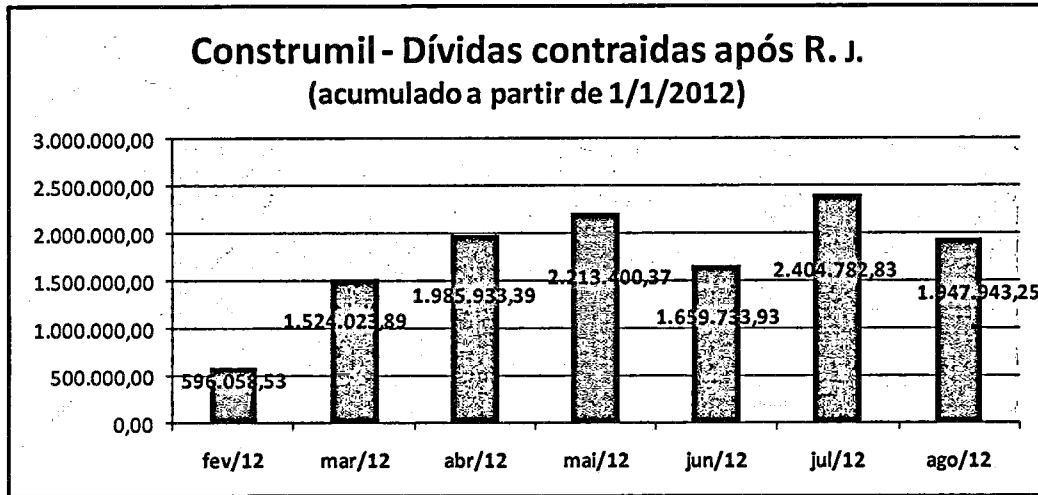
No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, de rentabilidade, de gestão do capital de giro, e o nº de empregados atuais, contratados e desligados.

Os resumos da estrutura de capitais do período de fevereiro a agosto de 2012 é o seguinte:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	TOTAL
Faturamento Bruto (mensal)	2.000,00	40.725,01	2.898.923,64	4.460.334,78	4.487.146,29	4.047.408,04	8.262.177,50	24.198.715,26
Dívidas Contraídas Após Pedido de R. J. (acumulado a partir de 1/1/2012)	596.058,53	1.524.023,89	1.985.933,39	2.213.400,37	1.659.733,93	2.404.782,83	1.947.943,25	1.761.696,60
Dívidas Contraídas Após Pedido de R. J. (mensal)		927.965,36	461.909,50	227.466,98	-553.666,44	745.048,90	-456.839,58	1.351.884,72
CSP (Custo do Serviço Prestado) (mensal)	1.330.111,55	2.028.893,21	1.610.143,27	3.007.667,86	3.435.669,88	4.452.235,73	5.365.586,33	21.230.307,83
Despesas (mensal)	1.285.673,82	1.207.354,45	839.743,89	854.182,57	1.267.520,20	1.283.321,36	1.201.418,37	7.939.214,66
Tributos Pagos (mensal)	832.844,50	277.018,04	61.449,64	217.085,49	839.777,99	2.030.866,86	895.208,77	5.154.251,29
Saldo do Endividamento Tributário (acumulado a partir de 1/1/2012)	35.613.282,49	35.828.270,66	36.395.817,08	37.237.679,05	37.520.916,71	37.875.592,97	38.877.681,04	37.049.891,43
Saldo do Endividamento Tributário (mensal)		214.988,17	567.546,42	841.861,97	283.237,66	354.676,26	1.002.088,07	3.264.398,55

Explanando-se graficamente os números demonstrados no quadro, tem-se o seguinte:

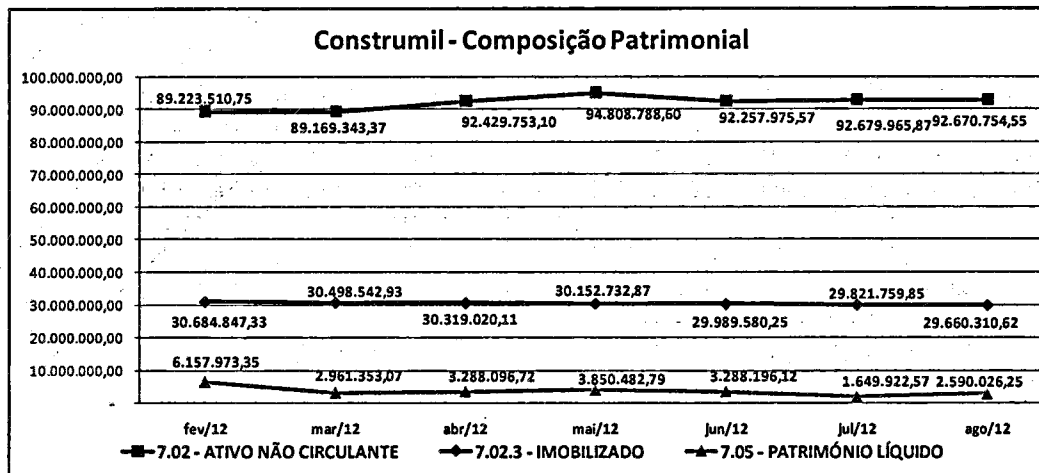




Handwritten signature



Ainda na estrutura de capitais, segue a composição patrimonial da empresa:



Em seguida, demonstra-se o resumo dos índices de rentabilidade do período de fevereiro a agosto/2012:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 3 - RENTABILIDADE	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	TOTAL
RENTABILIDADE PATRIMONIAL em %	-42%	-108%	9,95%	13,52%	-16,42%	-99,29%	56,92%	-26,47%
RENTABILIDADE DO ATIVO em %	-1,91%	-2,33%	0,23%	0,37%	-0,39%	-1,17%	1,06%	-0,59%
GIRO DO ATIVO vezes	0,0000132	0,0002857	0,0198240	0,0286857	0,0297555	0,0279556	0,0571103	0,023376
MARGEM LIQUIDA em %	-144019%	-8170%	12%	13%	-13%	-42%	19%	-21742,86%
EVOLUCAO NOMINAL VENDAS em %	0%	2036%	7118%	154%	101%	90%	204%	1386,14%
RESULTADO OPERACIONAL R\$	-2.813.951,56	3.198.650,74	327.043,65	520.685,68	540.084,72	-1.638.273,55	1.474.339,34	-809.555,99

Neste momento vale explicar que os indicadores demonstrados no quadro anterior revelam o seguinte:

3.01) Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

- Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

3.02) Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

- Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)



3.03) Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

- Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

3.04) Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

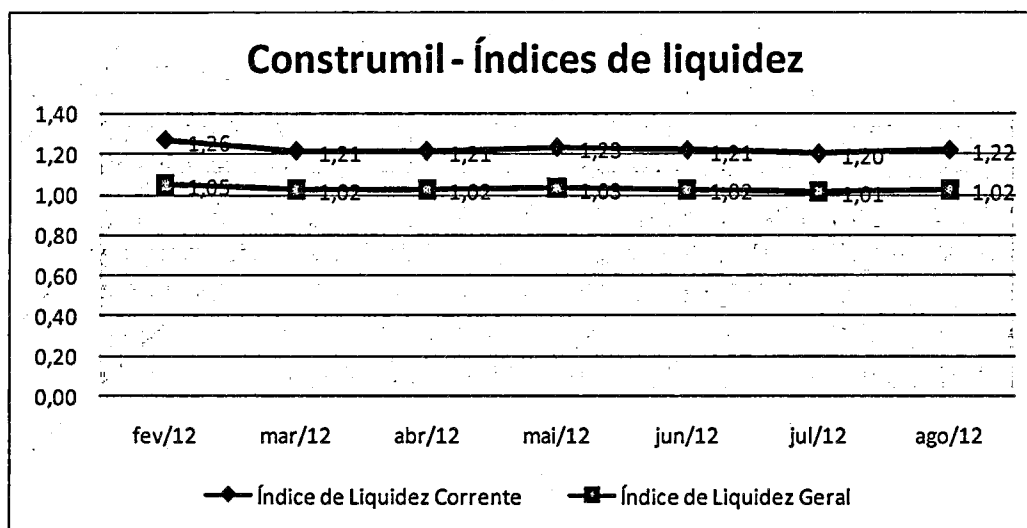
- Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Ainda quanto aos indicadores de rentabilidade, de acordo com os demonstrativos apresentados pela devedora, demonstra-se abaixo o índice de liquidez corrente (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante), índice de liquidez geral (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante).

Note-se:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 4							
ITEMS DE LIQUIDEZ	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12
Ativo Circulante	89.223.510,75	89.169.343,37	92.429.753,10	94.808.788,60	92.257.975,57	92.679.965,87	92.670.754,55
Ativo não Circulante	47.956.507,78	47.772.440,98	47.592.918,16	47.626.630,92	47.477.953,50	46.763.199,70	46.585.688,92
Passivo Circulante	70.662.061,56	73.620.447,66	76.374.290,92	77.210.191,51	75.978.356,05	77.378.874,34	76.251.754,67
Passivo Não Circulante	60.359.983,62	60.359.983,62	60.360.283,62	61.374.745,22	60.469.376,90	60.414.368,66	60.414.662,55
Índice de Liquidez Corrente	1,26	1,21	1,21	1,23	1,21	1,20	1,22
Índice de Liquidez Geral	1,05	1,02	1,02	1,03	1,02	1,01	1,02

Quanto maiores forem os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.



Os índices de liquidez demonstram a capacidade de pagamento das dívidas existentes no curto prazo (liquidez corrente) e no longo prazo (liquidez geral).

Exemplo: os índices do mês de agosto/2012 demonstram que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 1,22 dos ativos para garantir a quitação no curto prazo, e para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 1,02 para garantir sua quitação no longo prazo.

Dando sequência, demonstra-se que o resumo dos índices de gestão do capital de giro da recuperanda no período de fevereiro a agosto/2012 é o seguinte:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 5 - GESTAO DO CAPITAL DE GIRO		fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12
GIR/FATURAMENTO LIQUIDO (GIR * x 100/ Receita Líquido de Vendas)	em %	1022669%	39740%	578%	431%	392%	393%	206%
MARGEM EBITDA (Ebitda ** x 100 / Receita Líquida de Vendas)	em %	-116818,44%	-8737,60%	20,44%	12,19%	-1,74%	-26,46%	24,18%
DESPESA FINANCEIRA / EBITDA (Despesas Financeira x 100 / Ebitda)	em %	13%	14%	-10%	0%	374%	44%	-19%

A seguir, explana-se graficamente os indicadores demonstrados no quadro anterior, e esclarece-se o que revelam da empresa.

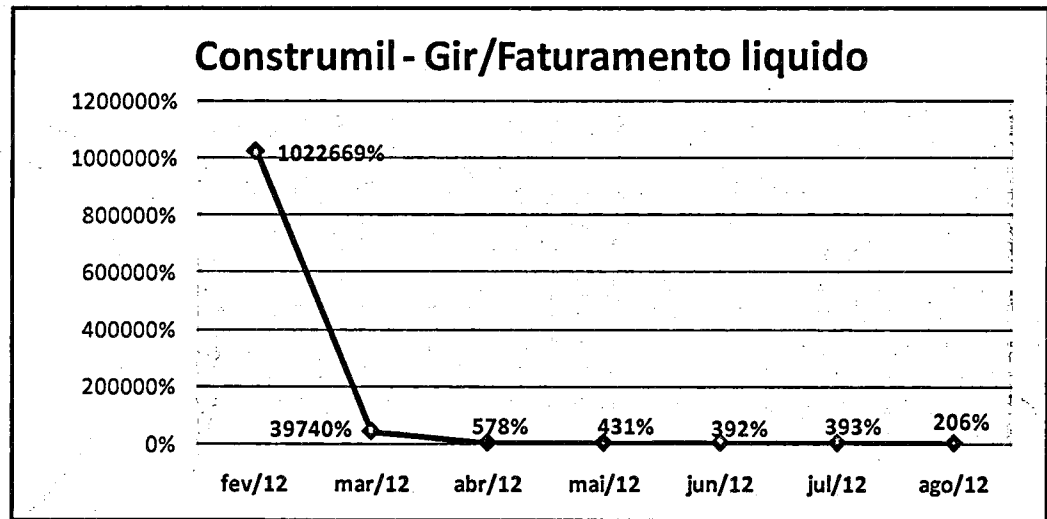


1070
1889

4.01) Giro/Faturamento Líquido

Demonstra a capacidade da empresa em gerar caixa, comparativamente à Receita Líquida de Vendas. Quanto mais recursos a empresa gerar com a atividade, menos dependerá dos recursos de terceiros, reduzindo o nível de endividamento e melhorando a capacidade de pagamento de dívidas.

- $GIR(\text{período}) / \text{Receita Líquida de Vendas} (x 100)$
 - *GIR: Resultado Líquido do Exercício (período) adicionando-se as despesas e deduzindo-se as receitas que não afetam o caixa.*



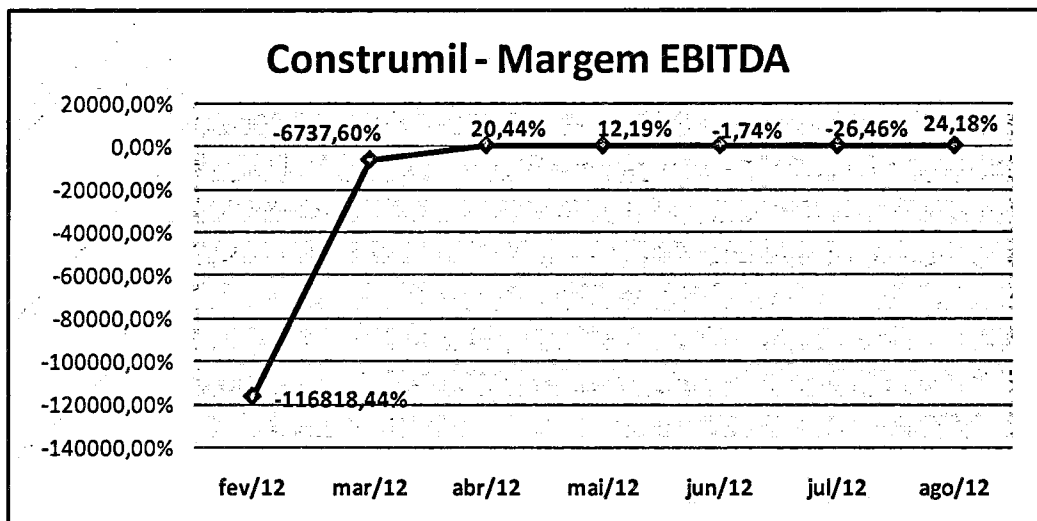
4.02) Margem EBTIDA

O Ebitda é a sigla em inglês que representa o lucro antes dos juros, impostos, depreciação e amortização (*Earning Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization*). Tem como principal finalidade mostrar se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de sua atividade antes de serem consideradas as despesas financeiras, impostos, depreciações e amortizações. Mostra a capacidade da empresa de gerar resultados, comparativamente à Receita Líquida de Vendas.

Quanto maior o Ebitda, melhor será a capacidade de pagar o custo dos recursos.

- $Ebtida(\text{período}) / \text{Receita Líquida de Vendas} (x 100)$

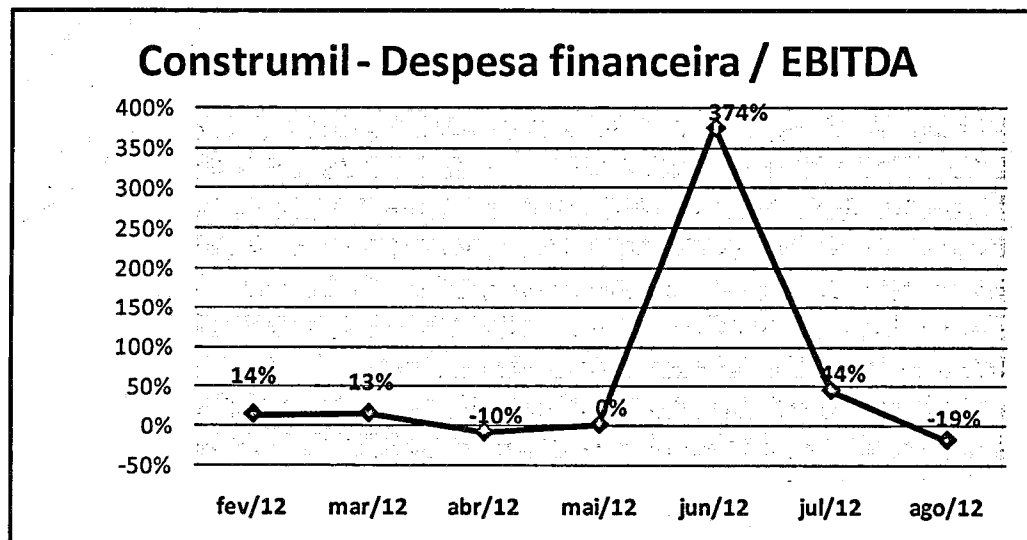




4.03) Despesa Financeira / EBTIDA

Mostra o quanto as despesas financeiras absorvem do EBITDA. Quanto menor o indicador, melhor

- Despesas financeiras (período) / Ebtida (x 100)



É oportuno mostrar separadamente o prazo médio de recebimento das vendas e o prazo médio de pagamento das compras no período de fevereiro a agosto/2012:

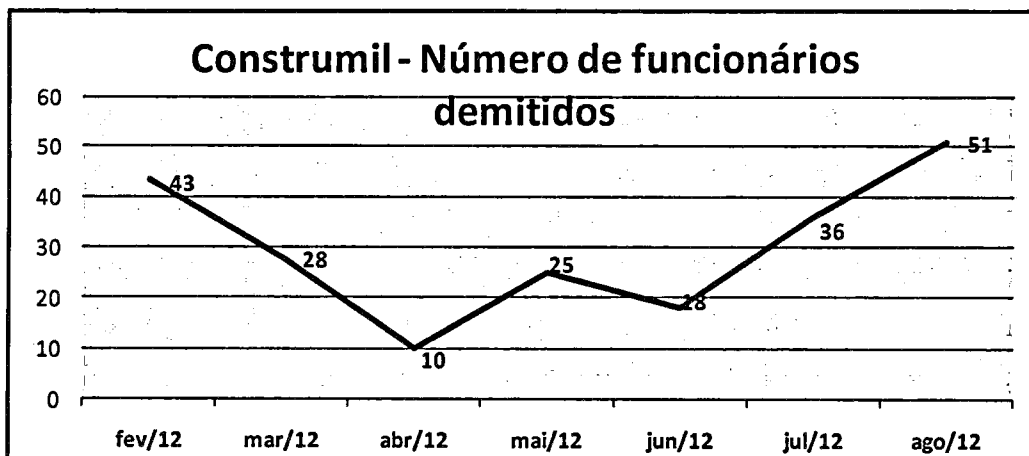
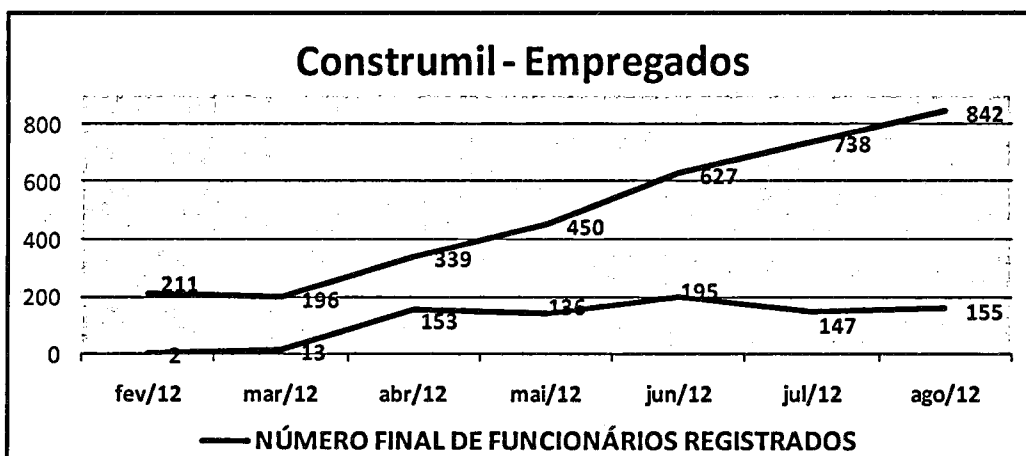
NP



CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 6 - ATIVIDADE		fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	Total/ Média
PRAZO MEDIO RECEBIMENTO DE VENDAS	em dias	30	30	30	30	30	30	30	30
PRAZO MEDIO PAGAMENTO DE COMPRAS	em dias	30	30	30	30	30	30	30	30
CICLO OPERACIONAL	em dias	180	180	180	180	180	180	180	180
CICLO FINANCEIRO(ATIVIDADE)	em dias	360	360	360	360	360	360	360	360
PRAZO MEDIO RENOVAÇÃO DE ESTOQUES	em dias	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	0

Por fim, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da gestão de empregados:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 7 - EMPREGADOS		fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12
NÚMERO INICIAL DE FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS		252	211	196	339	450	627	738
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS		2	13	153	136	195	147	155
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS		43	28	10	25	18	36	51
NÚMERO FINAL DE FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS		211	196	339	450	627	738	842



NP



Ao proceder ao exame da situação contábil e financeira da recuperanda, este *expert* identificou movimentações atípicas que ensejaram pedidos de esclarecimentos.

Aos pedidos de esclarecimentos solicitados, a recuperanda, por meio do seu diretor de contabilidade, esclareceu o que segue:

1) **Situação ocorrida:** Pelo exame dos extratos bancários da recuperanda, este *expert* constatou algumas saídas de valores denominadas de "DEBITO TED MESMA TITULARIDADE - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L - TRANSFERÊNCIA". Como exemplo, no dia 04/07/2012, na conta-corrente nº 2.602-6 do SICOOB, foi realizada essa operação no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

a. **Esclarecimento da recuperanda:** *Estas movimentações referem-se à transferências entre contas-correntes da Construmil.*

2) **Situação ocorrida:** este *expert* também constatou nos extratos bancários algumas retiradas de valores denominadas de "DEBITO TED DIF TITULARIDADE - NOME DO BENEFICIADO - MUTUO". Como exemplo, no dia 09/08/2012, na conta nº 2.602-6 SICOOB, essa operação foi realizada 1 vez no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 2 vezes de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b. **Esclarecimento da recuperanda:** *Estas saídas se referem à quitação de empréstimos contratados em março/2011.*

Os índices e números demonstrados nos quadros resumos anteriores foram extraídos dos relatórios fornecidos pela empresa recuperanda (balancetes, DRE, diário e razão, e extratos de contas correntes). Os referidos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos. É importante ressaltar, contudo, que os relatórios foram fornecidos pela devedora e não foram auditados por este *expert*. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade do capital.



Pelo que continua sendo constatado, as operações continuam sendo realizadas normalmente e a recuperanda, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, vem se empenhando para superar a crise e novamente consolidar sua posição no mercado.

Em seguida, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

Goiânia, 13 de novembro de 2012.


Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

PERITO ADMINISTRADOR

Administrador Judicial

Anexos:

Anexo 1 - Balancetes analíticos dos meses de junho a agosto/2012

Anexo 2 - DRE's dos meses de junho a agosto/2012

Anexo 3 - Balanço Patrimonial dos meses de junho a agosto/2012



CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 PRESTACAO DE CONTAS PARA RECUPERACAO JUDICIAL

	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12
1 - ESTRUTURA DE CAPITALS							
Item 1.01 - Faturamento Bruto	2.000,00	40.725,01	2.898.923,64	4.460.334,78	4.487.148,29	4.047.408,04	8.262.177,50
Item 1.02 - Saldo de Dividas Contratadas após Pedido Rec.	596.098,53	1.524.023,89	1.985.933,39	2.213.400,37	1.659.733,93	2.404.782,83	1.947.943,25
Item 1.03 - CSP (Custo Serviço Prestado)	(1.330.111,55)	(2.028.893,21)	(1.610.143,27)	(3.007.687,66)	(3.435.869,86)	(4.452.235,73)	(5.365.586,33)
Item 1.04 - Despesas	(1.285.673,82)	(1.207.354,45)	(639.743,89)	(854.182,57)	(1.267.520,20)	(1.263.321,36)	(1.201.418,37)
Item 1.05 - Tributos Pagos	832.844,50	277.018,04	61.449,64	217.065,49	839.777,99	2.030.866,86	895.206,77
Item 1.06 - Saldo Endividamento Tributário	35.613.282,49	35.628.270,66	36.395.817,08	37.237.679,05	37.520.916,71	37.875.592,97	38.877.881,04

	30d Dnit	30d Dnit	30d Dnit	30d Dnit	30d Dnit	30d Dnit	30d Dnit
2 - ATIVIDADE (PRAZOS MEDIOS)							
Item 2.01 - Prazo Medio Recebimento de Vendas	30d	30d	30d	30d	30d	30d	30d
Item 2.02 - Prazo Meio Pagamento Compras	30d	30d	30d	30d	30d	30d	30d
Item 2.03 - Ciclo Operacional	180d	180d	180d	180d	180d	180d	180d
Item 2.04 - Ciclo Financeiro (Atividade)	360d	360d	360d	360d	360d	360d	360d
Item 2.05 - Prazo Medio Renovacao de Estoques	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

	em %	em %	em %	em %	em %	em %	em %
3 - RENTABILIDADE							
Item 3.01 - Rentabilidade Patrimonial (Lucro / PL)	-42%	-106%	9,95%	13,52%	-16,42%	-99,29%	56,92%
Item 3.02 - Rentabilidade do Ativo (Lucro / Ativo Total)	-1,91%	-2,33%	0,23%	0,37%	-0,39%	-1,17%	1,06%
Item 3.03 - Giro do Ativo (Receita / Ativo)	0,0000132	0,0002857	0,0196240	0,0266857	0,0297655	0,0279556	0,0571103
Item 3.04 - Margem Liquida	-14,4019%	-81,70%	12%	13%	-13%	-42%	19%
Item 3.05 - Evolucao Nominal das Vendas	0%	20,95%	71,18%	154%	101%	90%	204%
Item 3.06 - Resultado	(2.613.951,56)	(3.196.660,74)	327.043,65	520.665,68	(540.084,72)	(1.638.273,55)	1.474.339,34

	em %	em %	em %	em %	em %	em %	em %
4 - GESTAO DO CAPITAL DE GIRO							
Item 4.01 - Giro/Faturamento Liquido	10,22669%	39,40%	5,76%	4,31%	3,82%	3,93%	20,9%
Item 4.02 - Margem Ebitda	-1,6818,44%	-6,737,60%	20,44%	12,19%	-1,74%	-26,46%	24,18%
Item 4.03 - Despesa Financeira / Ebitda	13%	14%	-10%	0%	3,74%	44%	-19%
Item 4.04 - Ativo Circulante	89.223.510,75	89.169.343,37	92.429.753,10	84.808.788,60	92.257.975,57	92.679.965,87	92.670.754,55
Item 4.05 - Passivo Circulante	70.662.061,56	73.620.447,66	76.374.290,82	77.210.191,51	75.978.356,05	77.378.874,34	76.251.754,87

	em %	em %	em %	em %	em %	em %	em %
5 - EMPREGOS							
Item 5.01 - Numero Inicial de Funcionarios Registrados	252	211	196	339	450	627	738
Item 5.02 - Numero de Funcionarios Contratados	2	13	153	136	195	147	155
Item 5.03 - Numero de Funcionario Demitidos	43	28	10	25	16	36	51
Item 5.03 - Numero Final de Funcionarios Registrados	211	196	339	450	627	738	842

	em %	em %	em %	em %	em %	em %	em %
6 - PROJEÇÕES							
Item 6.01 - Vendas Projetadas Proximos 12 Meses			2.286.437,00	4.985.240,00	12.173.740,00	16.595.903,00	17.475.203,00
Item 6.02 - Vendas Contratadas p/ Proximos 12 Meses	104.315.626,68	104.315.626,68	102.018.189,66	97.033.949,66	84.860.209,66	68.264.306,66	50.769.103,66

	em %	em %	em %	em %	em %	em %	em %
7 - COMPOSICAO PATRIMONIAL							
Item 7.01 - Ativo Circulante	89.223.510,75	89.169.343,37	92.429.753,10	84.808.788,60	92.257.975,57	92.679.965,87	92.670.754,55
Item 7.02 - Ativo Não Circulante	47.956.507,78	47.772.440,98	47.592.916,16	47.626.630,92	47.477.953,50	46.763.199,70	46.565.688,92
Item 7.02.1 - Ativo Realizavel a Longo Prazo	2.715.028,24	2.717.265,84	2.717.265,84	2.917.265,84	2.931.741,04	2.384.807,64	2.368.746,09
Item 7.02.2 - Investimentos	10.336.632,21	10.336.632,21	10.336.632,21	10.336.632,21	10.336.632,21	10.336.632,21	10.336.632,21
Item 7.02.3 - Imobilizado	30.694.847,33	30.498.542,93	30.319.020,11	30.152.732,87	29.889.590,25	29.821.759,85	29.860.310,62
Item 7.02.4 - Bens Intangiveis	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
Item 7.03 - Passivo Circulante	70.662.061,56	73.620.447,66	76.374.290,82	77.210.191,51	75.978.356,05	77.378.874,34	76.251.754,87
Item 7.04 - Passivo Não Circulante	60.359.969,62	60.359.969,62	60.360.283,62	61.374.742,22	60.469.376,90	60.414.386,68	60.414.662,55
Item 7.05 - Patrimônio Liquido	6.157.973,35	2.961.353,07	3.268.096,72	3.850.466,79	3.268.198,12	1.649.822,57	2.590.026,25

1883
1894

CONSTRUMIL
 Construtora e Terraplenagem Ltda
 Mauro José de Oliveira
 Diretor Administrativo - Financeiro

Lúcio Antônio Pereira de Oliveira
 Contador - CRC-GO 0133310-8
 Presidente Construtora e Terraplenagem Ltda.

1895 ~~1894~~
1895

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Demonstrativos de junho/2012

M

CONSTRUMIL CONSTRUTA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOTAS EXPLICATIVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE JUNHO/2012

1005
1096

01	COMPARATIVO FATURAMENTO ORÇADO E EXECUTADO	Valor	%
	FATURAMENTO PREVISTO	12.173.740,00	
	FATURAMENTO EXECUTADO	4.487.146,29	37%
	DIFERENÇA	-7.686.593,71	-63%

Esta diferença teve como consequência:

- a) Atraso na liberação do orçamento do DERACRE, cujas obras estavam previstas para iniciar em Junho/2012.
- b) Tres paralisações na obra de duplicação da BR 060 Trecho Indiara - GO, decorrente de fiscalização do Ministerio do Trabalho - GO.
- c) Atraso de 4 dias decorrente de Termo de Busca e Apreensão de 28/06/2012 em 33 caminhões, termo este que foi cassado pela Justiça em 29/06/2012.

02 CUSTOS E DEPSESAS

Os custos e despesas de Junho/2012 tiveram elevação natural tendo em vista a mobilização iniciada para as Obras do Acre e também, como acontece em todos os anos, por ser um período de baixo índice pluviométrico (meses de Junho a Outubro), possibilita a empresa ter um faturamento maior, sendo necessário para isto a aumento nos custos.

Goiânia, 30 de Junho de 2012


Lúcio Antônio Pereira de Oliveira
Contador - CRC-GO 013331/O-8
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.


Construmil
Construtora e Terraplenagem Ltda
Mauro José de Oliveira
Diretor Administrativo - Financeiro



CONTA REDUZIDO DESCRICAO


SALDO

		A T I V O		
1	15			153.591,20
1.1	20	ATIVO CIRCULANTE		153.591,20
1.1.1	87	DISPONIVEL		153.591,20
1.1.1.01	91	CAIXA		35.282,81
1.1.1.01.0001	104	CAIXA ROTATIVO		2.045,67
1.1.1.01.0003	33573	CAIXA ADM RIO BRANCO		9.718,40
1.1.1.01.0004	33808	CAIXA OBRA 048 PARANA		4.403,23
1.1.1.01.0006	33902	CAIXA OBRA 104 BR- 153 INTERLANDIA		3.366,22
1.1.1.01.0008	33924	CAIXA OBRA 102 REST. PAV. BR-364 KM 19		1.037,07
1.1.1.01.0011	33987	CAIXA OBRA 096 - PICOS ARUEIRA DO ITAIN		4,51
1.1.1.01.0014	38267	CAIXA ADM. PALMAS/TO.		709,21
1.1.1.01.0015	38293	CAIXA OBRA 070 - GOIANIA/INHUMAS		0,00
1.1.1.01.0019	34308	CAIXA OBRA 107 INDIARA -GO		4.996,37
1.1.1.01.1000	33505	CAIXA OBRA 074 CAÇU/ITAJA		2.398,41
1.1.1.01.1002	33507	CAIXA OBRA 060 IGARAPE / JURUPARI		5.000,00
1.1.1.01.1004	33509	CAIXA OBRA 085 ANAPOLIS / CERES		1.034,10
1.1.1.01.1006	33511	CAIXA OBRA 080 MARANHÃO RESTAUR BR 010		148,41
1.1.1.01.1014	38202	CAIXA ACRE PA SENA MADUREIRA		421,21
1.1.1.02	119	BANCOS C/MOVIMENTO		105.411,62
1.1.1.02.0001	246	BCO BRADESCO AG.3684-6 C/C 5-1		0,00
1.1.1.02.0015	231	BCO BIC BANCO C/C 14.101053-6 AG 0018		177,62
1.1.1.02.0021	11880	BCO DO BRASIL AG. 3388 C/C 5093-8		7.256,54
1.1.1.02.0022	22298	BCO BRASIL ACRE AG.71-X C/C 40778-X		232,48
1.1.1.02.0024	32856	BCO MERCANTIL DO BRASIL 0027/20101039		12.450,22
1.1.1.02.0026	32970	BCO CAIXA E FEDERAL-AG.0534/003.578-7		926,50
1.1.1.02.0027	32982	BCO BMG C/C-1139576		0,00
1.1.1.02.0033	33784	CAIXA ECON. FEDERAL - AG. 1009 C/C 549-1		586,55
1.1.1.02.0034	38579	BCO SICCOB AG.3299 C/C2602-6		83.781,71
1.1.1.04	33476	CONTAS VINCULADAS/ESPECIAIS		11.407,90
1.1.1.04.0004	38243	BIC BANCO - AG. 0018 C/C 42.101294-6		11.407,90
1.1.1.05	33479	POUPANÇA		1.488,87
1.1.1.05.0001	33480	BCO ITAÚ POUPANÇA C/17020-1 AG-4372		1.488,87
2	2684	P A S S I V O		6.567.085,26
2.1	2699	PASSIVO CIRCULANTE		6.567.085,26
2.1.4	3579	DEBITOS POR FINANCIAMENTOS		6.567.085,26
2.1.4.04	3672	CONTAS GARANTIDAS		6.567.085,26
2.1.4.04.0001	33328	BCO BRADESCO AG 3684-6 CTA GARANTIDA		500.000,00
2.1.4.04.0002	33329	BCO ITAÚ AG 4372 C/23284-5 CTA GARANTIDA		3.500.000,00
2.1.4.04.0004	33331	BCO BRASIL AG 3388 CTA GARANTIDA		2.000.000,00
2.1.4.04.0010	33337	BCO BMG CTA GARANTIDA		5.143,74
2.1.4.04.0013	33483	BCO BRASIL CHEQ. ESPECIAL AG. 3388		4.461,14
2.1.4.04.0021	38077	BCO BIC BANCO C/GARANTIDA - 44-102025-1		553.547,37
2.1.4.04.0022	38644	BCO SICCOB C/GAR. AG. 3299 C/C 2602-6		3.933,01

Disponibilidades: R\$ 153.591,20



Lúcio Antônio Pereira de Oliveira
 Contador - CRC-GO 013331/O-8
 Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.



Construmil
 Construtora e Terraplenagem Ltda
 Mauro José de Oliveira
 Diretor Administrativo - Financeiro



CONTA	REDUZIDO	DESCRICAO	MOVIMENTO
3	5095	CUSTOS E DESPESAS	3.435.669,88
3.1	5108	CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	3.435.669,88
3.1.0	5112	DESPESAS OPERACIONAIS	3.435.669,88
3.1.0.01	5120	DESPESAS COM PESSOAL	1.119.135,53
3.1.0.01.0002	5235	ORDENADOS E SALARIOS (DIAS TRABALHADOS)	613.216,92
3.1.0.01.0004	5184	GRATIFICACOES	11.395,51
3.1.0.01.0005	5165	FERIAS (PROVISÃO)	94.807,76
3.1.0.01.0006	5131	13. SALARIO (PROVISÃO)	79.827,84
3.1.0.01.0009	5150	AVISO PREVIO	0,00
3.1.0.01.0010	38055	ADICIONAL NOTURNO / DSR	475,81
3.1.0.01.0013	5254	ADICIONAL DE TRANSFERENCIA	0,00
3.1.0.01.0014	12188	ACORDO TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL	0,00
3.1.0.01.0016	17209	SEGURO SAUDE BRADESCO	0,00
3.1.0.01.0017	22570	ADICIONAL NOTURNO	8.022,84
3.1.0.01.0019	32971	INSALUBRIDADE	2.255,05
3.1.0.01.0021	32979	TICKET REFEIÇÃO	13.310,80
3.1.0.01.0022	32994	AUXILIO COMBUSTIVEL	7.191,61
3.1.0.01.0024	33560	PREMIO DE PERMANENCIA	128,34
3.1.0.01.0026	33705	SALDO DE SALARIO	2.994,88
3.1.0.01.0027	33708	DIFERENÇA SALARIAL	9.324,51
3.1.0.01.0028	33709	PERICULOSIDADE	0,00
3.1.0.01.0029	33710	KM RODADO	8.695,35
3.1.0.01.0031	33738	ATESTADO MÉDICO	3.454,35
3.1.0.01.0034	33741	(-) FALTAS-	5.136,28
3.1.0.01.0037	33765	INDENIZACOES ART 479 CLT	5.224,88
3.1.0.01.0044	33826	HORAS EXTRAS 50*	0,00
3.1.0.01.0045	33827	HORAS EXTRAS 100*	113.955,87
3.1.0.01.0047	33913	COMPL RESCISAO NEGATIVA	2.945,25
3.1.0.01.0049	34014	PREMIO	480,57
3.1.0.01.0052	38048	(-) FALTAS / D.S.R (EVENTO 2070)	0,00
3.1.0.01.0053	38049	DSR / PROVENTOS (EVENTO 1003)	2.080,98
3.1.0.01.0056	38053	HORA EXTRA 50* / DSR	124.011,16
3.1.0.01.0057	38054	HORA EXTRA 100* / DSR	22.707,03
3.1.0.01.0059	5818	VALE TRANSPORTE	573,25
			1.787,09
3.1.0.02	5269	GASTOS GERAIS	25.619,76
3.1.0.02.0011	5451	CONSERVACAO E LIMPEZA	3.699,14
3.1.0.02.0012	5470	COPIAS XEROGRAFICAS/OUTROS	511,35
3.1.0.02.0016	5625	IMPRESSOS E MATERIAIS DE ESCRITORIO	1.377,91
3.1.0.02.0027	5521	DESPESAS COM CORREIOS	0,00
3.1.0.02.0046	5536	DESPESAS DIVERSAS	80,00
3.1.0.02.0050	5447	CONSERVACAO DE IMOVEIS	64,61
3.1.0.02.0052	5428	CONSER.MOVEIS/UTENSILIOS/EQUIP.TELECOM.	1.762,40
3.1.0.02.0056	5381	MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS	3.272,07
3.1.0.02.0064	14821	UTENSILIOS DE CURTA DURACAO	25,00
3.1.0.02.0066	15665	EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS P/ESCRITORIO	25,00
3.1.0.02.0081	32874	ALOJAMENTO	4.409,64
3.1.0.02.0088	32926	ANUIDADE	0,00
3.1.0.02.0092	32993	HIGIENE/MATERIAL DE USO PESSOAL	337,60
3.1.0.02.0107	33595	FERRAMENTAS (BENS DE PEQUENO VALOR)	10.055,04
3.1.0.03	15684	DESPESAS COM ENCARGOS SOCIAIS	419.814,28
3.1.0.03.0001	15699	FGTS S/ FOLHA DO MES	74.906,68
3.1.0.03.0002	15701	INSS PATRONAL S/ FOLHA	276.753,15
3.1.0.03.0004	33345	FGTS - MULTA 40% - G.R.F.C	5.662,26
3.1.0.03.0005	33472	FGTS - MULTA 10% - G.R.F.C	1.387,88
3.1.0.03.0006	33521	INSS S/ ACORDO TRABALHISTA	0,00
3.1.0.03.0007	33576	FGTS S/ PROVISÕES 1/12 + 1/3 DE FERIAS	6.462,74
3.1.0.03.0008	33577	FGTS S/ PROVISÃO 1/12 13° SALARIO	6.386,40
3.1.0.03.0009	33578	INSS S/ PROVISÕES 1/12 + 1/3 DE FERIAS	24.114,39
3.1.0.03.0010	33579	INSS S/ PROVISÕES 1/12 13°	23.828,38
3.1.0.03.0014	5220	INSS AUTONOMO	312,40
3.1.0.04	5837	DESPESAS FINANCEIRAS	28.482,92
3.1.0.04.0005	5911	JUROS DE MORA	28.482,92
3.1.0.05	5964	DESPESAS TRIBUTARIAS	70.494,88
3.1.0.05.0001	6045	INFRAÇÃO FISCAL	0,00
3.1.0.05.0002	5998	DIFERENÇA DE ICMS	40.568,09
3.1.0.05.0004	6083	ISSQN	12,00
3.1.0.05.0006	6030	IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS	342,65
3.1.0.05.0008	6026	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	1.886,11
3.1.0.05.0018	32331	IPVA	27.160,07
3.1.0.05.0025	34235	TRIBUTOS E TAXAS DIVERSAS	32,66
3.1.0.05.0026	34236	DESPESAS CARTORARIAS	201,30
3.1.0.05.0027	38565	TAXAS TRABALHISTAS	0,00
3.1.0.05.0028	38630	PROTOCOLO ICMS 21/2011	292,00
3.1.0.06	6120	DEPRECIACOES E AMORTIZACOES	110.751,59
3.1.0.06.0004	15646	DEPRECIACAO IMOBILIZADO	110.751,59
3.1.0.07	32822	MATERIAIS APLICADOS	548.641,31
3.1.0.07.0002	32824	AREIA	19.102,75
3.1.0.07.0003	32825	BRITA/PEDRA	67.780,00
3.1.0.07.0004	32826	CIMENTO	121.846,67
3.1.0.07.0008	32830	FERRAGENS	280.300,18
3.1.0.07.0010	32832	MATERIAL P/ INSTALACAO CANTEIRO DE OBRAS	498,80
3.1.0.07.0011	32833	MADEIRA	23.000,00
3.1.0.07.0013	32835	MATERIAL APLICADO EM ASFALTO	20,00
3.1.0.07.0014	32836	PINTURAS	3.703,05
3.1.0.07.0016	32838	SINALIZACAO EM OBRAS	0,00
3.1.0.07.0019	33644	EMULSÃO ASFALTICA	0,00
3.1.0.07.0022	33681	CAP 50/70 ARMAZENADO	11.781,58
3.1.0.07.0023	33684	ASFALTO DILUIDO	7.637,62
3.1.0.07.0031	38214	MATERIAIS P/ REFORMA E CONSTRUÇÃO	5.543,69
3.1.0.07.0032	38223	BIODIESEL	7.426,97
3.1.0.08	6153	DEPESAS NAO DEDUTIVEIS	710,80
3.1.0.08.0007	6219	GASTOS INDEDUTIVEIS	0,00
3.1.0.08.0010	33833	INFRAÇÃO DE TRANSITO	710,80
3.1.0.10	33758	MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	472.457,73
3.1.0.10.0005	38216	DESPESAS COM VEICULOS (PECAS)	129.019,24
3.1.0.10.0006	38217	ASSIST. TECNICA VEIC./MAQ/EQUIPAMENTOS	58.710,70
3.1.0.10.0008	32325	OFICINA USO GERAL	37.418,14

J

Na

1899 1888
1898

CONTA	REDUZIDO	DESCRICAO	MOVIMENTO
3.1.0.10.0009	32326	CONSERV/MANUT MAQ E EQUIPAMENTOS (PEÇAS)	208.337,15
3.1.0.10.0011	34133	DESPESAS COM VEICULOS (EXCETO PEÇAS)	38.972,50
3.1.0.11	33787	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	186.560,03
3.1.0.11.0002	33789	SUBEMPREGATEIROS	0,00
3.1.0.11.0004	34074	SERVICOS DE TERC. PESSOA JURIDICA	2.420,00
3.1.0.11.0005	34101	ASSESSORAMENTO PESSOA JURIDICA	22.534,50
3.1.0.11.0006	34102	HONORARIOS PROFISSIONAIS	0,00
3.1.0.11.0007	34103	ASSIST. MED. ODONT. FARM. FUNERAR.	0,00
3.1.0.11.0008	34104	ASSIST. TECNICA EQUIPAMENTOS ESCRITORIO	5.105,00
3.1.0.11.0009	34105	ASSIST. TECNICA AR CONDICIONADO	0,00
3.1.0.11.0011	34107	RECRUTAMENTO SELEÇÃO DE MAO DE OBRA EFT	0,00
3.1.0.11.0012	34108	SERVIÇOS DE SINALIZAÇÕES EM OBRAS	0,00
3.1.0.11.0013	34109	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	0,00
3.1.0.11.0015	34111	SERVIÇO MEDICO ADMISSIONAIS/DEMISSONAIS	7.923,70
3.1.0.11.0016	34112	HIDROSEMEADURA	148.576,83
3.1.0.11.0018	34114	SERVIÇOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA	0,00
3.1.0.13	12	DESPESA COM SEGURO	3.731,40
3.1.0.13.0002	38060	SEGURO DE VEICULOS	0,00
3.1.0.13.0003	38061	SEGURO GARANTIA - CONCORRENCIAS	0,00
3.1.0.13.0005	38063	SEGURO OBRAS	3.731,40
3.1.0.13.9999	32307	OUTROS SEGUROS	0,00
3.1.0.14	38205	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	219.619,16
3.1.0.14.0001	38206	DIESEL	149.275,38
3.1.0.14.0002	38207	ALCOOL	2.044,74
3.1.0.14.0003	38208	GASOLINA	9.079,04
3.1.0.14.0004	38209	QUEROSENE	0,00
3.1.0.14.0006	38211	OLEO VEGETAL	56.700,00
3.1.0.14.0101	38212	LUBRIFICANTES	2.520,00
3.1.0.15	38284	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES CONTRATUAIS	0,00
3.1.0.15.0002	34099	INDENIZAÇÕES DIVERSAS	0,00
3.1.0.16	32308	TRANSPORTES	74.965,94
3.1.0.16.0001	32309	FRETES E CARRETOS	7.104,22
3.1.0.16.0002	32310	TRANSPORTE DE CARGAS	31.542,76
3.1.0.16.0005	32348	VIAGENS E ESTADIAS	36.318,96
3.1.0.17	32313	LOCAÇÕES E ARRENDAMENTOS	46.305,95
3.1.0.17.0002	32316	ALUGUEIS DE VEICULOS	20.977,20
3.1.0.17.0003	32318	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.050,00
3.1.0.17.9999	32315	ALUGUEIS	24.278,75
3.1.0.18	32319	PNEUS E CAMARAS	95.367,00
3.1.0.18.0001	32320	SERVICOS DE BORRACHARIA	0,00
3.1.0.18.0002	32322	PNEUS E CAMARAS	33.555,97
3.1.0.18.0003	32323	SERVICOS DE RECAPAGEM EM GERAL	61.811,03
3.1.0.19	32330	REFEIÇÕES E ALIMENTAÇÕES	98.341,33
3.1.0.19.0001	32346	REFEITÓRIO	28.412,96
3.1.0.19.0002	32347	LANCHES E REFEIÇÕES	69.928,37
3.1.0.20	32332	MARKETING / COMUNICAÇÃO	0,00
3.1.0.20.0001	32356	ANUNCIOS E PUBLICAÇÕES	0,00
3.1.0.21	32333	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	240,00
3.1.0.21.0001	32372	TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOA FISICA	240,00
3.1.0.22	32345	AGUA, LUZ, TELEFONE, TV E INTERNET	24.603,72
3.1.0.22.0001	32349	AGUA E ESGOTO	743,38
3.1.0.22.0002	32350	TELEFONES	6.203,24
3.1.0.22.0003	32351	TV POR ASSINATURA	0,00
3.1.0.22.0004	32358	INTERNET	322,93
3.1.0.22.0005	32365	ENERGIA ELETRICA	17.334,17
3.1.0.23	32335	EQUIPAMENTOS LABORATÓRIOS E TOPOGRAFIA	1.776,00
3.1.0.23.0001	32357	LABORATÓRIO DE SOLO	0,00
3.1.0.23.0004	34098	MATERIAIS P/ TOPOGRAFIA DE OBRA	1.776,00
3.1.0.24	32337	SEGURANÇA SAUDE E MEIO AMBIENTE	1.242,00
3.1.0.24.0001	34116	E.P.I	1.242,00
3.1.0.24.0005	34126	COMPRA E RECARGA EXTINTOR DE INCÊNDIO	0,00
3.1.0.25	32338	TREINAMENTOS	2.640,00
3.1.0.25.0001	32373	CURSOS E TREINAMENTO PESSOAL	2.640,00
3.1.0.27	32341	SEGURANÇA PATRIMONIAL	6.897,53
3.1.0.27.0001	32361	SERVIÇO DE VIGILANCIA ARMADA	6.897,53
3.1.0.28	32342	INFORMÁTICA	446,50
3.1.0.28.0001	32362	SERVICOS SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA	0,00
3.1.0.28.0003	32369	MATERIAIS DE INFORMATICA	446,50
3.1.0.28.0007	34275	RECARGA DE TONER	0,00
3.1.0.90	38587	(-) RATEIO CUSTO DE CONSORCIOS	123.175,48-
3.1.0.90.0001	38588	(-) OBRA 107 RATEIO C. CERRADO CETENCO	123.175,48-

Luiz Fernando de Oliveira
Contador - CRC-GO 09333110-8
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda

Mauro José de Oliveira
Construmil
Construtora e Terraplenagem Ltda
Mauro José de Oliveira
Diretor Administrativo - Financeiro

MS

			DEBITO
2	2684	PASSIVO	839.777,99
2.1	2699	PASSIVO CIRCULANTE	839.777,99
2.1.2	3278	OBRIGACOES TRABALHISTAS	577.800,69
2.1.2.03	3386	ENCARGOS SOCIAIS	577.800,69
2.1.2.03.0002	3422	INSS S/AUTONOMO A RECOLHER	1.618,48
2.1.2.03.0004	3418	FGTS A RECOLHER	73.957,96
2.1.2.03.0005	38237	FGTS S/PROV. 1/12 + 1/3 DE FERIAS	0,00
2.1.2.03.0007	38239	INSS S/PROV. 1/12 + 1/3 DE FERIAS	0,00
2.1.2.03.0009	12436	PROV.P/ENC. S/ FERIAS	21.678,71
2.1.2.03.0010	12440	PROV.P/ENC. S/ 13o SALARIO	1.777,98
2.1.2.03.0012	19120	INSS RETIDO S NF TERCEIROS PJ A RECOLHER	9.775,30
2.1.2.03.0014	33471	INSS RETIDO S/ FOLHA A RECOLHER	97.067,52
2.1.2.03.0018	33024	INSS PATRONAL S/ COOPERATIVA A RECOLHER	0,00
2.1.2.03.0019	33487	INSS PATRONAL S/ FOLHA A RECOLHER	368.725,11
2.1.2.03.0023	33799	FGTS - GREC A RECOLHER	3.199,63
2.1.3	3460	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	261.977,30
2.1.3.01	3475	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	214.060,63
2.1.3.01.0001	3526	IRPJ A RECOLHER	0,00
2.1.3.01.0007	3507	CONTRIB.SINDICAL A RECOLHER	0,00
2.1.3.01.0008	3550	ISSQN A RECOLHER RETIDO S/ SERVIÇOS PJ	3.565,97
2.1.3.01.0010	3530	IRRF S/ PAGTOS A PJ DARF 1708	0,00
2.1.3.01.0012	33076	ISSQN S/ RECEITAS A RECOLHER	55.769,63
2.1.3.01.0013	33344	IRRF S/ FOLHA - CLT DARF 0561	61.552,30
2.1.3.01.0015	3511	CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL	0,00
2.1.3.01.0016	15472	DIFERENCIAL DE ALIQUOTA	40.884,59
2.1.3.01.0017	28400	PIS, COFINS E CSLL LEI 10.833 - 5952	34.417,42
2.1.3.01.0019	33031	IRRF S/JUROS PAGOS A PJ DARF 3426	0,00
2.1.3.01.0021	33050	IRRF A RECOLHER S/ AUTONOMO DARF 0588	167,12
2.1.3.01.0022	33485	IRRF S/CORRETAGENS PJ DARF 8045	0,00
2.1.3.01.0023	33486	IRRF S/ALUGUEIS E ROYALTIES - DARF 3208	1.398,94
2.1.3.01.0029	33793	IRRF S/PAG A PJ DARF 1708	1.447,38
2.1.3.01.0032	3456	PIS S/ FATURAMENTO A RECOLHER DARF 8109	0,00
2.1.3.01.0033	3390	COFINS S/ FATURAMENTO A RECOL. DARF 2172	0,00
2.1.3.01.0035	38591	PIS NÃO CUMULATIVO - DARF 6912	602,05
2.1.3.01.0036	38592	COFINS NÃO CUMULATIVO - DARF 5856	2.773,08
2.1.3.01.0037	38623	IPTU a Pagar	11.482,15
2.1.3.01.0038	38641	ISSQN RETIDO PELA DT EMISSÃO NFS	0,00
2.1.3.02	33148	PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	47.916,67
2.1.3.02.0002	33155	PARC PFN IRRF 0561 INSC 1120700059586 CP	0,00
2.1.3.02.0003	33698	PARCELAMENTO ICMS PROCESSO 131099-2	0,00
2.1.3.02.0027	38097	PARCELAMENTO ISS - PREF. SÃO FRANCISCO	0,00
2.1.3.02.0028	38187	PARCEL RFB IRPJ 10120 006021/2010-14	0,00
2.1.3.02.0029	38188	PARC RFB CSLL 10120 006021/2010-14	0,00
2.1.3.02.0030	38189	PARC RFB PIS 10120 006021/2010-14	0,00
2.1.3.02.0031	38190	PARC RFB COFINS 10120 006021/2010-14	0,00
2.1.3.02.0033	34270	PARC. ISSQN PREF. GOIANIA PROC. 45235611	47.916,67
2.1.3.05	34248	(-) ADTO P/ PARCELAMENTO REFIS 11941	0,00
2.1.3.05.0001	34249	PARC 11941 PGFN DIV N PARC PREV 1136	0,00
2.1.3.05.0002	34250	PARC 11941 PGFN DIV N PARC PREV 1194	0,00
2.1.3.05.0003	34251	PARC 11941 PGFN SDO PARC PREV 1165	0,00
2.1.3.05.0004	34252	PARC 11941 PGFN SDO PARC O DEB 1204	0,00
2.1.3.05.0005	34253	PARC 11941 RFB DIV N PARC PREV 1233	0,00
2.1.3.05.0006	34254	PARC 11941 RFB DIV N PARC O DEB 1279	0,00
2.1.3.05.0007	34255	PARC 11941 RFB SDO PARC PREV 1240	0,00
2.1.3.05.0008	34256	PARC 11941 RFB SDO PARC O DEB 1285	0,00
2.2	3780	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00
2.2.1	3808	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	0,00
2.2.1.01	3812	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	0,00
2.2.1.01.0011	33930	PARCELAMENTO COFINS SALDO PAEX120 LP	0,00
2.2.1.01.0012	33931	PARCELAMENTO PIS SALDO PAEX120 LP	0,00
2.2.1.01.0013	33932	PARCELAMENTO IRPJ SALDO PAEX120 LP	0,00
2.2.1.01.0014	33933	PARCELAMENTO CSLL SALDO PAEX120 LP	0,00
2.2.1.01.0015	38151	PARCELAMENTO INSS 60 X 10120000173201003	0,00
2.2.1.01.0016	38191	PARC RFB IRPJ 10120 006021/2010-14	0,00
2.2.1.01.0017	38192	PARC RFB CSLL10120 006021/2010-14	0,00
2.2.1.01.0018	38193	PARC RFB PIS 10120 006021/2010-14	0,00
2.2.1.01.0019	38194	PARC RFB COFINS 10120 006021/2010-14	0,00

[Handwritten Signature]

Lúcio Antônio Pereira de Oliveira
Contador - CRC-GO 013331/O-8
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

[Handwritten Signature]
Construmil
Construtora e Terraplenagem Ltda
Mauro José de Oliveira
Diretor Administrativo - Financeiro

[Handwritten Initials]

CONTA	REDUZIDO	DESCRICAÇÃO	SALDO
2	2684	P A S S I V O	37.520.916,71
2.1	2699	PASSIVO CIRCULANTE	12.386.457,51
2.1.2	3278	OBRIGACOES TRABALHISTAS	6.940.624,80
2.1.2.03	3386	ENCARGOS SOCIAIS	6.940.624,80
2.1.2.03.0002	3422	INSS S/AUTONOMO A RECOLHER	27.677,81
2.1.2.03.0004	3418	FGTS A RECOLHER	77.847,74
2.1.2.03.0005	38237	FGTS S/PROV. 1/12 + 1/3 DE FÉRIAS	71.372,58
2.1.2.03.0007	38239	INSS S/PROV. 1/12 + 1/3 DE FÉRIAS	266.308,81
2.1.2.03.0009	12436	PROV.P/ENC. S/FERIAS	163.096,42
2.1.2.03.0010	12440	PROV.P/ENC. S/ 13o SALARIO	128.207,56
2.1.2.03.0012	19120	INSS RETIDO S NF TERCEIROS PJ A RECOLHER	355.591,97
2.1.2.03.0014	33471	INSS RETIDO S/ FOLHA A RECOLHER	1.384.860,16
2.1.2.03.0018	33024	INSS PATRONAL S/ COOPERATIVA A RECOLHER	110.889,52
2.1.2.03.0019	33487	INSS PATRONAL S/ FOLHA A RECOLHER	4.349.833,40
2.1.2.03.0023	33799	FGTS - GRFC A RECOLHER	4.938,83
2.1.3	3460	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	5.445.832,71
2.1.3.01	3475	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	9.888.595,65
2.1.3.01.0001	3526	IRPJ A RECOLHER	489.497,59
2.1.3.01.0007	3507	CONTRIB.SINDICAL A RECOLHER	29.786,02
2.1.3.01.0008	3550	ISSQN A RECOLHER RETIDO S/ SERVIÇOS PJ	31.251,77
2.1.3.01.0010	3530	IRRF S/ PAGTOS A PJ DARF 1708	203.353,99
2.1.3.01.0012	33076	ISSQN S/ RECEITAS A RECOLHER	360.638,77
2.1.3.01.0013	33344	IRRF S/ FOLHA - CLT DARF 0561	1.651.134,10
2.1.3.01.0015	3511	CONTRIBUCAO ASSISTENCIAL	22.865,06
2.1.3.01.0016	15472	DIFFERENCIAL DE ALIQUOTA	112.900,48
2.1.3.01.0017	28400	PIS, COFINS E CSLL LEI 10.833 - 5952	93.770,66
2.1.3.01.0019	33031	IRRF S/JUROS PAGOS A PJ DARF 3426	27.430,00
2.1.3.01.0021	33050	IRRF A RECOLHER S/ AUTONOMO DARF 0588	7.414,38
2.1.3.01.0022	33485	IRRF S/CORRETAGENS PJ DARF 8045	829,03
2.1.3.01.0023	33486	IRRF S/ALUGUEIS E ROYALTIES - DARF 3208	91.767,13
2.1.3.01.0029	33793	IRRF S/PAG A PJ DARF 1708	39.322,83
2.1.3.01.0032	3456	PIS S/ FATURAMENTO A RECOLHER DARF 8109	1.132.496,50
2.1.3.01.0033	3390	COFINS S/ FATURAMENTO A RECOL. DARF 2172	5.589.659,99
2.1.3.01.0035	38591	PIS NÃO CUMULATIVO - DARF 6912	247,45
2.1.3.01.0036	38592	COFINS NÃO CUMULATIVO - DARF 5856	1.139,81
2.1.3.01.0037	38623	IPJU a Pagar	0,00
2.1.3.01.0038	38641	ISSQN RETIDO PELA DT EMISSÃO NFS	3.090,09
2.1.3.02	33148	PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	708.600,63
2.1.3.02.0002	33155	PARC PFN IRRF 0561 INSC 1120700059586 CP	7.692,60
2.1.3.02.0003	33698	PARCELAMENTO ICMS PROCESSO 131099-2	4.371,02
2.1.3.02.0027	38097	PARCELAMENTO ISS - PREF. SÃO FRANCISCO	8.774,59
2.1.3.02.0028	38187	PARCEL RFB IRPJ 10120 006021/2010-14	121.409,62
2.1.3.02.0029	38188	PARC RFB CSLL 10120 006021/2010-14	39.442,93
2.1.3.02.0030	38189	PARC RFB PIS 10120 006021/2010-14	42.632,85
2.1.3.02.0031	38190	PARC RFB COFINS 10120 006021/2010-14	196.777,00
2.1.3.02.0033	34270	PARC. ISSQN PREF. GOIANIA PROC. 45235611	287.500,02
2.1.3.05	34248	(-) ADTO P/ PARCELAMENTO REFIS 11941	5.151.363,57-
2.1.3.05.0001	34249	PARC 11941 PGFN DIV N PARC PREV 1136	7.376,64-
2.1.3.05.0002	34250	PARC 11941 PGFN DIV N PARC PREV 1194	2.100,65-
2.1.3.05.0003	34251	PARC 11941 PGFN SDO PARC PREV 1165	8.110,54-
2.1.3.05.0004	34252	PARC 11941 PGFN SDO PARC O DEB 1204	91.828,26-
2.1.3.05.0005	34253	PARC 11941 RFB DIV N PARC PREV 1233	135.911,79-
2.1.3.05.0006	34254	PARC 11941 RFB DIV N PARC O DEB 1279	150.602,01-
2.1.3.05.0007	34255	PARC 11941 RFB SDO PARC PREV 1240	2.396,30-
2.1.3.05.0008	34256	PARC 11941 RFB SDO PARC O DEB 1285	4.753.037,38-
2.2	3780	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	25.134.459,20
2.2.1	3808	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	25.134.459,20
2.2.1.01	3812	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	25.134.459,20
2.2.1.01.0011	33930	PARCELAMENTO COFINS SALDO PAEX120 LP	1.497.057,82
2.2.1.01.0012	33931	PARCELAMENTO PIS SALDO PAEX120 LP	318.809,59
2.2.1.01.0013	33932	PARCELAMENTO IRPJ SALDO PAEX120 LP	598.783,21
2.2.1.01.0014	33933	PARCELAMENTO CSSL SALDO PAEX120 LP	190.890,33
2.2.1.01.0015	38151	PARCELAMENTO INSS 60 X 10120000173201003	7.707.245,45
2.2.1.01.0016	38191	PARC RFB IRPJ 10120 006021/2010-14	2.680.292,41
2.2.1.01.0017	38192	PARC RFB CSLL10120 006021/2010-14	4.312.290,86
2.2.1.01.0018	38193	PARC RFB PIS 10120 006021/2010-14	1.405.422,26
2.2.1.01.0019	38194	PARC RFB COFINS 10120 006021/2010-14	6.423.667,27


Lúcio Antônio Pereira de Oliveira
Contador - CRC-GO 013331/O-8
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.


Construmil
Construtora e Terraplenagem Ltda
Mauro José de Oliveira
Diretor Administrativo - Financeiro



1902

4	6365	RECEITAS	4.163.105,36-
4.1	6370	RECEITAS OPERACIONAIS	4.163.105,36-
4.1.0	6384	RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	4.481.955,77-
4.1.0.09	11700	RECEITAS COM OBRAS	4.475.277,27-
4.1.0.09.0065	38150	OBRA 048 - PARANÁ - TO	903.479,96-
4.1.0.09.0031	32821	OBRA 070 - GOIANIA/INHUMAS	489.229,20-
4.1.0.09.0054	6330	OBRA 102 RESTAURAÇÃO PAVIMENT BR 364 A	565.815,40-
4.1.0.09.0063	38072	OBRA 106 - JATAÍ - GO	0,00
4.1.0.09.0064	38075	OBRA 107 - MARIPOTABA/ACREUNA - GO	2.516.752,71-
4.1.0.09.0069	34216	OBRA 111 - MANUT.BR 060-EDITAL 067/2011	0,00
4.1.0.11	34084	RECEITAS COM LOCAÇÃO DE IMOVEL	2.057,00-
4.1.0.11.0001	34085	RECEITA LOCAÇÃO DE IMOVEL	2.057,00-
4.1.0.12	38634	RECEITAS COM ORGÃOS PRIVADOS	4.621,50-
4.1.0.12.0001	38635	REC PAVIMENTAÇÃO PLANEX ENGENHARIA LTDA	4.621,50-
4.1.1	6440	(-) IMPOSTOS S/VENDAS	324.040,93
4.1.1.01	6454	(-) IMPOSTOS S/VENDAS DE SERVICOS	324.040,93
4.1.1.01.0001	9842	(-) COFINS S/ FATURAMENTO	134.258,31
4.1.1.01.0006	38621	(-) COFINS S/ FATURAMENTO NÃO CUMUL.	530,29
4.1.1.01.0005	33038	(-) ISSQN S/ SERVIÇO PRESTADO	160.047,93
4.1.1.01.0004	33037	(-) PIS S/ FATURAMENTO	29.089,28
4.1.1.01.0007	38622	(-) PIS S/ FATURAMENTO NÃO CUMULATIVO	115,12
4.1.2	6577	RECEITAS FINANCEIRAS	5,77-
4.1.2.01	6581	RECEITAS FINANCEIRAS	5,77-
4.1.2.01.0001	6609	DESCONTOS OBTIDOS	5,77-
4.1.2.01.0004	6628	RECEITA S/APLICACAO FINANCEIRA	0,00
4.1.3	6647	RECEITA NAO OPERACIONAIS	0,00
4.1.3.01	6651	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	0,00
4.1.3.01.0002	6670	OUTRAS RECEITAS	0,00
4.1.4	33800	RECUPERACÃO DE DESPESAS / CUSTO	0,00
4.1.4.01	33801	REVERSÃO DE PROVISÕES	0,00
4.1.4.01.0002	33803	REVERSÃO DE FGTS S/ PROV FERIAS	0,00
4.1.4.01.0003	33804	REVERSAO INSS S/ PROV FERIAS	0,00
4.1.5	33815	INDENIZACÕES E E RESTITUIÇÕES	4.891,75-
4.1.5.01	33816	INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	4.891,75-
4.1.5.01.0008	38232	DESCONTO EPI'S (EV 2532)	204,61-
4.1.5.01.0003	33819	INDENIZACÃO DESCONTO AVISO PREVIO	3.130,12-
4.1.5.01.0004	33820	INDENIZACÕES ART 480 CLT	1.557,02-
4.1.6	33821	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	293,00-
4.1.6.01	33822	RECEITAS DIVERSAS	293,00-
4.1.6.01.0001	33823	RECEITAS DIVERSAS	293,00-
4.2	33556	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00
4.2.1	33711	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00
4.2.1.01	33712	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS COM PERMANENTE	0,00
4.2.1.01.0001	33812	GANHOS NA ALIENAÇÃO DE PERMANENTE	0,00

[Handwritten Signature]
 Lúcio Antônio Pereira de Carvalho
 Contador - CRC-GO 013331/O-8
 Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

[Handwritten Signature]
Construmil
 Construtora e Terraplenagem Ltda
 Mauro José de Oliveira
 Diretor Administrativo - Financeiro

[Handwritten Signature]

			1903
3	5095	CUSTOS E DESPESAS	1.267.520,20
3.1	5108	CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	1.267.520,20
3.1.0	5112	DESPESAS OPERACIONAIS	1.267.520,20
3.1.0.01	5120	DESPESAS COM PESSOAL	273.343,15
3.1.0.01.0034	33741	(-) FALTAS	0,00
3.1.0.01.0052	38048	(-) FALTAS / D.S.R (EVENTO 2070)	0,00
3.1.0.01.0006	5131	13. SALARIO (PROVISÃO)	18.306,01
3.1.0.01.0017	22570	ADICIONAL NOTURNO	258,31
3.1.0.01.0010	38055	ADICIONAL NOTURNO / DSR	51,66
3.1.0.01.0031	33738	ATESTADO MÉDICO	2.775,00
3.1.0.01.0022	32994	AUXILIO COMBUSTÍVEL	518,38
3.1.0.01.0009	5150	AVISO PREVIO	0,00
3.1.0.01.0064	34237	COMPENSAÇÃO ORGANICA	0,00
3.1.0.01.0047	33913	COMPL RESCISAO NEGATIVA	0,00
3.1.0.01.0027	33708	DIFERENÇA SALARIAL	191,32
3.1.0.01.0053	38049	DSR / PROVENTOS (EVENTO 1003)	30.440,83
3.1.0.01.0005	5165	FERIAS (PROVISÃO)	310,78
3.1.0.01.0004	5184	GRATIFICACOES	287,28
3.1.0.01.0057	38054	HORA EXTRA 100% / DSR	20,28
3.1.0.01.0056	38053	HORA EXTRA 50% / DSR	431,16
3.1.0.01.0045	33827	HORAS EXTRAS 100%	101,41
3.1.0.01.0044	33826	HORAS EXTRAS 50%	2.310,57
3.1.0.01.0060	38094	HORAS NORMAIS	5.253,41
3.1.0.01.0029	33710	KM RODADO	10.395,45
3.1.0.01.0002	5235	ORDENADOS E SALARIOS (DIAS TRABALHADOS)	155.588,63
3.1.0.01.0028	33709	PERICULOSIDADE	376,20
3.1.0.01.0049	34014	PREMIO	300,00
3.1.0.01.0024	33560	PREMIO DE PERMANENCIA	3.933,46
3.1.0.01.0001	5240	PRO-LABORE	2.442,00
3.1.0.01.0026	33705	SALDO DE SALARIO	0,00
3.1.0.01.0016	17209	SEGURO SAUDE BRADESCO	26.093,28
3.1.0.01.0021	32979	TICKET REFEIÇÃO	13.547,37
3.1.0.01.0059	5818	VALE TRANSPORTE	447,12
3.1.0.02	5269	GASTOS GERAIS	34.694,65
3.1.0.02.0081	32874	ALOJAMENTO	0,00
3.1.0.02.0088	32926	ANUIDADE	0,00
3.1.0.02.0011	5451	CONSERVACAO E LIMPEZA	1.123,26
3.1.0.02.0012	5470	COPIAS XEROGRAFICAS/OUTROS	0,00
3.1.0.02.0059	8197	DESPESAS COM AERONAVE	16.572,44
3.1.0.02.0027	5521	DESPESAS COM CORREIOS	127,65
3.1.0.02.0046	5536	DESPESAS DIVERSAS	0,00
3.1.0.02.0005	5358	ENTIDADE DE CLASSE	0,00
3.1.0.02.0066	15665	EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS P/ESCRITORIO	0,00
3.1.0.02.0107	33595	FERRAMENTAS (BENS DE PEQUENO VALOR)	0,00
3.1.0.02.0092	32993	HIGIENE/MATERIAL DE USO PESSOAL	0,00
3.1.0.02.0024	5610	IMPOSTOS E TAXAS	6.878,00
3.1.0.02.0016	5625	IMPRESSOS E MATERIAIS DE ESCRITORIO	1.247,20
3.1.0.02.0017	5659	LIVROS JORNAIS E REVISTAS	33,15
3.1.0.02.0056	5381	MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS	0,00
3.1.0.02.0064	14821	UTENSILIOS DE CURTA DURACAO	8.712,95
3.1.0.03	15684	DESPESAS COM ENCARGOS SOCIAIS	89.980,96
3.1.0.03.0005	33472	FGTS - MULTA 10% - G.R.F.C	0,00
3.1.0.03.0004	33345	FGTS - MULTA 40% - G.R.F.C	0,00
3.1.0.03.0001	15699	FGTS S/ FOLHA DO MES	16.637,20
3.1.0.03.0008	33577	FGTS S/ PROVISÃO 1/12 13° SALARIO	1.464,50
3.1.0.03.0007	33576	FGTS S/ PROVISÕES 1/12 + 1/3 DE FERIAS	24,86
3.1.0.03.0002	15701	INSS PATRONAL S/ FOLHA	66.297,24
3.1.0.03.0009	33578	INSS S/ PROVISÕES 1/12 + 1/3 DE FERIAS	92,78
3.1.0.03.0010	33579	INSS S/ PROVISÕES 1/12 13°	5.464,38
3.1.0.04	5837	DESPESAS FINANCEIRAS	241.581,69
3.1.0.04.0006	5856	DESCONTOS CONCEDIDOS A CLIENTE	13,50
3.1.0.04.0013	5860	DESPESAS BANCARIAS	1.881,49
3.1.0.04.0002	5875	ENCARGOS FINANCIAMENTO ATIVO FIXO	85.802,28
3.1.0.04.0001	5880	ENCARGOS FINANCIAMENTO CAPITAL DE GIRO	121.633,52
3.1.0.04.0011	5907	IOF IMPOSTO S/OPERACAO FINANCEIRA	4.630,98
3.1.0.04.0005	5911	JUROS DE MORA	22.872,20
3.1.0.04.0015	33028	JUROS S/ MUTUO PF/PJ NÃO FINANCEIRA	4.693,97
3.1.0.04.0019	34076	JUROS S/ PAGAMENTO FORNECEDORES	0,00
3.1.0.04.0009	5930	MULTAS	0,00
3.1.0.04.0003	5945	TARIFAS E SERVICOS	53,75
3.1.0.05	5964	DESPESAS TRIBUTARIAS	58.735,32
3.1.0.05.0008	6026	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	4.457,97
3.1.0.05.0026	34236	DESPESAS CARTORARIAS	247,80
3.1.0.05.0024	34234	DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS	95,06
3.1.0.05.0006	6030	IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS	0,00
3.1.0.05.0001	6045	INFRAÇÃO FISCAL	0,00
3.1.0.05.0018	32331	IPVA	51.592,34
3.1.0.05.0004	6083	ISSQN	2.234,93
3.1.0.05.0025	34235	TRIBUTOS E TAXAS DIVERSAS	107,22
3.1.0.06	6120	DEPRECIACOES E AMORTIZACOES	58.911,03
3.1.0.06.0004	15646	DEPRECIACAO IMOBILIZADO	58.911,03
3.1.0.07	32822	MATERIAIS APLICADOS	3.599,87
3.1.0.07.0032	38223	BIODIESEL	0,00
3.1.0.07.0008	32830	FERRAGENS	0,00
3.1.0.07.0031	38214	MATERIAIS P/ REFORMA E CONSTRUÇÃO	3.599,87
3.1.0.07.0014	32836	PINTURAS	0,00
3.1.0.08	6153	DEPESAS NAO DEDUTIVEIS	68,10
3.1.0.08.0010	33833	INFRAÇÃO DE TRANSITO	68,10
3.1.0.10	33758	MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	11.186,59
3.1.0.10.0006	38217	ASSIST. TECNICA VEIC./MAQ/EQUIPAMENTOS	7.751,06
3.1.0.10.0009	32326	CONSERV/MANUT MAQ E EQUIPAMENTOS (PEÇAS)	0,00
3.1.0.10.0005	38216	DESPESAS COM VEICULOS (PEÇAS)	2.445,53
3.1.0.10.0011	34133	DESPESAS COM VEICULOS (EXCETO PEÇAS)	990,00
3.1.0.10.0008	32325	OFICINA USO GERAL	0,00
3.1.0.11	33787	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	380.250,26


3.1.0.11.0005	34101	ASSESSORAMENTO PESSOA JURIDICA	
3.1.0.11.0007	34103	ASSIST. MED. ODONT. FARM. FUNERAR.	31.299,29
3.1.0.11.0009	34105	ASSIST. TECNICA AR CONDICIONADO	46.022,50
3.1.0.11.0008	34104	ASSIST. TECNICA EQUIPAMENTOS ESCRITORIO	780,00
3.1.0.11.0006	34102	HONORARIOS PROFISSIONAIS	187,67
3.1.0.11.0015	34111	SERVIÇO MEDICO ADMISSIOAIS/DEMISSIOAIS	0,00
3.1.0.11.0013	34109	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	500,00
3.1.0.11.0014	34110	SERVIÇOS DE LAVANDEIRA	21.090,00
3.1.0.11.0004	34074	SERVICOS DE TERC. PESSOA JURIDICA	311,00
			0,00
3.1.0.13	12	DESPESA COM SEGURO	1.396,57
3.1.0.13.9999	32307	OUTROS SEGUROS	0,00
3.1.0.13.0002	38060	SEGURO DE VEICULOS	269,46
3.1.0.13.0001	38059	SEGURO DE VIDA	1.127,11
3.1.0.13.0003	38061	SEGURO GARANTIA - CONCORRENCIAS	0,00
3.1.0.14	38205	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	42.732,78
3.1.0.14.0002	38207	ALCOOL	0,00
3.1.0.14.0001	38206	DIESEL	41.911,66
3.1.0.14.0003	38208	GASOLINA	424,04
3.1.0.14.0101	38212	LUBRIFICANTES	397,08
3.1.0.16	32308	TRANSPORTES	4.729,32
3.1.0.16.0001	32309	FRETES E CARRETOS	799,18
3.1.0.16.0006	34247	SERVIÇOS TRANSPORTE ENTREGA DOCUMENTO	2.178,33
3.1.0.16.0002	32310	TRANSPORTE DE CARGAS	0,00
3.1.0.16.0003	32311	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	0,00
3.1.0.16.0004	32312	TRANSPORTE DE VALORES	0,00
3.1.0.16.0005	32348	VIAGENS E ESTADIAS	1.751,81
3.1.0.17	32313	LOCAÇÕES E ARRENDAMENTOS	1.000,00
3.1.0.17.9999	32315	ALUGUEIS	0,00
3.1.0.17.0002	32316	ALUGUEIS DE VEICULOS	0,00
3.1.0.17.0005	34137	ALUGUEL DE EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO	1.000,00
3.1.0.17.0003	32318	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,00
3.1.0.19	32330	REFEIÇÕES E ALIMENTAÇÕES	765,79
3.1.0.19.0002	32347	LANCHES E REFEIÇÕES	157,55
3.1.0.19.0001	32346	REFEITÓRIO	923,34
3.1.0.20	32332	MARKETING / COMUNICAÇÃO	286,65
3.1.0.20.0001	32356	ANUNCIOS E PUBLICAÇÕES	286,65
3.1.0.22	32345	AGUA, LUZ, TELEFONE, TV E INTERNET	31.254,89
3.1.0.22.0001	32349	AGUA E ESGOTO	2.258,57
3.1.0.22.0005	32365	ENERGIA ELETRICA	12.253,70
3.1.0.22.0004	32358	INTERNET	3.086,46
3.1.0.22.0002	32350	TELEFONES	13.656,16
3.1.0.22.0003	32351	TV POR ASSINATURA	0,00
3.1.0.23	32335	EQUIPAMENTOS LABORATÓRIOS E TOPOGRAFIA	0,00
3.1.0.23.0002	32363	CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE LABORATÓRIO	0,00
3.1.0.23.0003	34097	SERVIÇOS TOPOGRAFICOS	0,00
3.1.0.24	32337	SEGURANÇA SAUDE E MEIO AMBIENTE	501,20
3.1.0.24.0001	34116	E.P.I	501,20
3.1.0.24.0002	34117	UNIFORMES	0,00
3.1.0.27	32341	SEGURANÇA PATRIMONIAL	20.830,02
3.1.0.27.0001	32361	SERVIÇO DE VIGILANCIA ARMADA	20.830,02
3.1.0.28	32342	INFORMÁTICA	11.671,36
3.1.0.28.0005	34232	MANUTENÇÃO FIXA DE SOFTWARES	9.588,90
3.1.0.28.0003	32369	MATERIAIS DE INFORMATICA	240,00
3.1.0.28.0001	32362	SERVIÇOS SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA	1.842,46

Lúcio Antônio Pereira de Oliveira
Contador - CRC-GO 013331/O-8
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda

Construmil
Construtora e Terraplenagem Ltda
Mauro José de Oliveira
Diretor Administrativo - Financeiro

1905

2	2684	P A S S I V O	1.659.733,93
2.1	2699	PASSIVO CIRCULANTE	1.659.733,93
2.1.1	2701	FORNECEDORES	1.659.733,93
2.1.1.01	2716	FORNECEDORES DIVERSOS	1.518.732,44
2.1.1.01.0250	33054	ACERTO ADTO FORNECEDOR	0,00
2.1.1.01.0251	33055	FORNECEDORES / RESSARCIMENTO	924,70
2.1.1.01.0393	38067	FORNECEDOR C/ NF P/ ENTREGA FUTURA	0,00
2.1.1.01.0394	34286	LOCAÇÕES A PAGAR	0,00
2.1.1.01.2250	33051	FORNECEDORES / CAIXA	0,00
2.1.1.01.3374	33974	FORNECEDORES PRACA	83.021,96
2.1.1.01.9901	9901	FORNECEDORES DIVERSOS(A PARTIR 01/03/11)	1.434.785,78
2.1.1.09	38609	CONTAS A PAGAR DIVERSAS	141.001,49
2.1.1.09.0001	38608	OUTRAS CONTAS A PAGAR	141.001,49


Lúcio Antônio Pereira de Oliveira
Contador - CRC-GO 013331/O-8
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.


Construmil
Construtora e Terraplenagem Ltda
Mauro José de Oliveira
Diretor Administrativo - Financeiro



1995
1906

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Demonstrativos de julho/2012

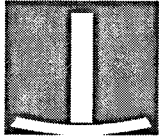


M

CONTA	REDUZIDO DESCRICAO	ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	MOVIMENTO	SALDO
1.1.3.10.0016	32371 DEP. RECURSAL PROC.1847-29.2010.518.0012	1.763,55	0,00	0,00	0,00	1.763,55
1.1.3.10.0017	38294 DEP. RECURSAL PROC.1659-68.2009.522.0103	18.580,00	0,00	0,00	0,00	18.580,00
1.1.3.10.0018	34225 DEP. RECURSAL PROC.445-85.2011.5.18.0008	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.1.3.10.0019	34246 DEP. RECURSAL PROC.00768008920095.180111	6.300,00	0,00	0,00	0,00	6.300,00
1.1.3.10.0020	34261 DEP. RECURSAL PROC.000064307201115180111	2.838,57	0,00	0,00	0,00	2.838,57
1.1.3.11	1540 IMPOSTOS ANTECIPADOS	3.555.378,05	200.548,90	642.489,35	441.940,45-	3.113.437,60
1.1.3.11.0001	1573 I.R.P.J. RETIDO A RECUPERAR	1.363.580,55	27.069,05	0,00	27.069,05	1.390.649,60
1.1.3.11.0002	1569 CSSL RETIDO A RECUPERAR	1.146.859,77	22.557,53	0,00	22.557,53	1.169.417,30
1.1.3.11.0003	1554 ISSQN RETIDO A RECUPERAR	481.157,38	62.346,30	0,00	62.346,30	543.503,68
1.1.3.11.0005	15843 COFINS RETIDO A RECUPERAR	455.271,19	67.672,63	522.943,82	455.271,19-	0,00
1.1.3.11.0006	17533 PIS FATURAMENTO RETIDO A RECUPERAR	98.642,14	14.662,40	113.304,54	98.642,14-	0,00
1.1.3.11.0007	20610 INSS RETIDO 11% S NF PROPRIA A RECUPERAR	9.867,02	6.240,99	6.240,99	0,00	9.867,02
1.1.3.16	33044 BLOQUEIO JUDICIAL	593.749,47	0,00	0,00	0,00	593.749,47
1.1.3.16.0002	33318 BLOQ JUDICIAL P TARAUACA AC PROC 7328/08	5.013,55	0,00	0,00	0,00	5.013,55
1.1.3.16.0003	337232 BLOQ JUDICIAL TJGO 2008000043467100001	496.857,65	0,00	0,00	0,00	496.857,65
1.1.3.16.0004	33780 BLOQ JUDICIAL-RT 1157/08-GILSON OLIVEIRA	1.899,68	0,00	0,00	0,00	1.899,68
1.1.3.16.0005	33886 BLOQ JUDICIAL-PROC3092-5-LOBO E LOBO LTD	7.691,94	0,00	0,00	0,00	7.691,94
1.1.3.16.0010	34016 BLOQ JUDICIAL - JOSÉ FRANCISCO DE LIMA	32.687,46	0,00	0,00	0,00	32.687,46
1.1.3.16.0011	34019 BLOQ JUDICIAL - PROC. 0704.09.139339-4	31.745,88	0,00	0,00	0,00	31.745,88
1.1.3.16.0012	38015 BLOQ JUDICIAL - PROC. 002.09.007553-8	67,14	0,00	0,00	0,00	67,14
1.1.3.16.0015	38173 BLOQ JUDICIAL - PROC. 200800147620	757,53	0,00	0,00	0,00	757,53
1.1.3.16.0016	38233 BLOQ JUDICIAL - PROC. 01805200701216008	1.679,71	0,00	0,00	0,00	1.679,71
1.1.3.16.0018	32297 BLOQ JUDICIAL - PROC. 7015720105220103	552,00	0,00	0,00	0,00	552,00
1.1.3.16.0019	32298 BLOQ JUDICIAL - PROC. 7007220105220103	552,00	0,00	0,00	0,00	552,00
1.1.3.16.0020	32375 BLOQ. JUDICIAL - PROC. 02301200701216005	14.244,93	0,00	0,00	0,00	14.244,93
1.1.3.27	38593 DEBITOS BANCARIOS INDEVIDOS RJ	54.245,35	2.773,57	0,00	2.773,57	57.018,92
1.1.3.27.0002	38595 DEB INDEVIDO RJ BCO MERCANTIL	18.501,95	0,00	0,00	0,00	18.501,95
1.1.3.27.0003	38596 DEB INDEVIDO RJ BCO DO BRASIL	2.657,35	2.773,57	0,00	2.773,57	5.430,92
1.1.3.27.0005	38598 DEB INDEVIDO RJ BCO BIC	33.086,05	0,00	0,00	0,00	33.086,05
1.1.3.28	38611 CREDITO P/ DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA	0,00	4.050,00	0,00	4.050,00	4.050,00
1.1.3.28.0001	38612 CREDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS	0,00	4.050,00	0,00	4.050,00	4.050,00
1.1.5	1681 ESTOQUE	3.854.078,21	0,00	0,00	0,00	3.854.078,21
1.1.5.02	33384 AGREGADOS	328.250,00	0,00	0,00	0,00	328.250,00
1.1.5.02.0001	33393 BRITA	328.250,00	0,00	0,00	0,00	328.250,00
1.1.5.04	33398 PRODUTOS BETUMINOSOS	1.387.557,00	0,00	0,00	0,00	1.387.557,00
1.1.5.04.0001	33399 CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70	697.077,00	0,00	0,00	0,00	697.077,00
1.1.5.04.0002	33400 EMULSAO ASFALTICA	690.480,00	0,00	0,00	0,00	690.480,00
1.1.5.07	33390 PEÇAS	2.058.313,03	0,00	0,00	0,00	2.058.313,03
1.1.5.07.0001	33410 PEÇAS DIVERSAS	2.058.313,03	0,00	0,00	0,00	2.058.313,03
1.1.5.16	33627 FERRAMENTAS E OUTROS INSTRUMENTOS	79.958,18	0,00	0,00	0,00	79.958,18
1.1.5.16.0001	33628 FERRAMENTAS	79.958,18	0,00	0,00	0,00	79.958,18
1.1.6	1727 CUSTOS DIFERIDOS	110,47	3.148,00	34,26	3.113,74	3.224,21
1.1.6.01	1766 DESPESAS ANTECIPADAS	110,47	3.148,00	34,26	3.113,74	3.224,21
1.1.6.01.0001	1770 ASSINATURA, JORNALS E REVISTAS	110,47	3.148,00	34,26	3.113,74	3.224,21
1.2	1889 ATIVO NÃO CIRCULANTE	47.477.953,50	0,00	714.753,80	714.753,80-	46.763.199,70
1.2.1	1893 REALIZAVEL A LONGO PRAZO	2.931.741,04	0,00	546.933,40	546.933,40-	2.384.807,64
1.2.1.03	1982 PROVISAO S/ PREJUIZOS FISCAIS	632.895,37	0,00	0,00	0,00	632.895,37
1.2.1.03.0002	1997 IRPJ	459.011,30	0,00	0,00	0,00	459.011,30
1.2.1.03.0003	2006 CSSL	173.884,07	0,00	0,00	0,00	173.884,07
1.2.1.06	11062 VALORES MOBILIARIOS	2.259.593,91	0,00	546.933,40	546.933,40-	1.712.660,51
1.2.1.06.0001	11077 BCO BRADESCO TITULOS DE CAPITALIZACAO	102.099,18	0,00	0,00	0,00	102.099,18
1.2.1.06.0004	22122 PRECATORIO - MARABA PA.	1.070.558,75	0,00	0,00	0,00	1.070.558,75
1.2.1.06.0006	33009 BCO DO BRASIL TITULO DE CAPITALIZACAO	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
1.2.1.06.0009	33012 BCO MERCANTIL TITULOS DE CAPITALIZACAO	65.269,52	0,00	46.933,40	46.933,40-	18.336,12
1.2.1.06.0010	38261 BCO BRADESCO TIT. CAPITALIZACAO P 102162	300.000,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
1.2.1.06.0011	34138 BCO MERCANTIL - F. INVEST.IMOB. 04/05/11	1.666,46	0,00	0,00	0,00	1.666,46
1.2.1.06.0012	38558 BCO MERCANTIL TIT. CAPITALIZ. 0001332002	500.000,00	0,00	500.000,00	500.000,00-	0,00
1.2.1.06.0013	38626 BCO. MERCANTIL - APLIC. FINANCEIRA CDB	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
1.2.1.06.0014	38627 BCO. MERCANTIL - APLIC. FINANCEIRA CDB	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
1.2.1.11	33418 TITULOS DA DIVIDA PUBLICA	25.000,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
1.2.1.11.0001	33419 TITULOS DA DIVIDA PUBLICA	25.000,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
1.2.1.13	38291 AÇÕES CONTRA TERCEIROS	14.251,76	0,00	0,00	0,00	14.251,76
1.2.1.13.0001	38292 PROC CONTRA AMPAR N 200800103012-6 DIANA	14.251,76	0,00	0,00	0,00	14.251,76
1.2.2	34139 INVESTIMENTOS	10.336.632,21	0,00	0,00	0,00	10.336.632,21
1.2.2.01	34140 PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS	10.336.632,21	0,00	0,00	0,00	10.336.632,21
1.2.2.01.0001	34141 TELGOIAS TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A	885,80	0,00	0,00	0,00	885,80
1.2.2.01.0002	34142 TITULOS PUBLICOS	17.500,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00
1.2.2.01.0010	38581 PCH AGEI	10.317.746,41	0,00	0,00	0,00	10.317.746,41
1.2.2.01.0011	38582 SICCOB QUOTAS	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
1.2.3	34158 IMOBILIZADO TECNICO	29.989.580,25	0,00	167.820,40	167.820,40-	29.821.759,85
1.2.3.01	34159 VALOR CORRIGIDO	88.012.805,06	0,00	0,00	0,00	88.012.805,06
1.2.3.01.0001	34160 TERRENOS	1.138.239,27	0,00	0,00	0,00	1.138.239,27
1.2.3.01.0002	34161 CONSTRUÇÕES CONCLUIDAS	1.302.397,73	0,00	0,00	0,00	1.302.397,73
1.2.3.01.0003	34162 CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO	79.899,17	0,00	0,00	0,00	79.899,17
1.2.3.01.0004	34163 DIREITOS E USO TELEFONES	17.094,46	0,00	0,00	0,00	17.094,46
1.2.3.01.0005	34164 VEICULOS	24.341.452,57	0,00	0,00	0,00	24.341.452,57
1.2.3.01.0006	34165 MOVEIS E UTENSILIOS	591.355,98	0,00	0,00	0,00	591.355,98
1.2.3.01.0007	34166 MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	50.858.059,00	0,00	0,00	0,00	50.858.059,00
1.2.3.01.0008	34167 FERRAMENTAS	163.351,57	0,00	0,00	0,00	163.351,57
1.2.3.01.0009	34168 ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS	4.962.242,06	0,00	0,00	0,00	4.962.242,06
1.2.3.01.0011	34170 EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES	238.154,30	0,00	0,00	0,00	238.154,30
1.2.3.01.0012	34171 PROCESSAMENTO DE DADOS	107.881,69	0,00	0,00	0,00	107.881,69
1.2.3.01.0013	34172 EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	783.475,08	0,00	0,00	0,00	783.475,08
1.2.3.01.0014	34173 EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO DE SOLOS	203.664,78	0,00	0,00	0,00	203.664,78
1.2.3.01.0015	34174 AERONAVE	3.100.000,00	0,00	0,00	0,00	3.100.000,00

CONTA	REDUZIDO	DESCRIÇÃO	ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	MOVIMENTO	SALDO
1.2.3.01.0018	34177	BALSA	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
1.2.3.01.0019	34178	EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	5.908,00	0,00	0,00	0,00	5.908,00
1.2.3.01.0021	34180	BOMBA DE COMBUSTÍVEL / POSTO	2.980,00	0,00	0,00	0,00	2.980,00
1.2.3.01.0022	34181	ELETROELETRONICOS	93.651,40	0,00	0,00	0,00	93.651,40
1.2.3.01.0023	34182	EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA	4.649,00	0,00	0,00	0,00	4.649,00
1.2.3.01.0024	34183	ELETRODOMESTICOS	849,00	0,00	0,00	0,00	849,00
1.2.3.01.0026	34226	EQUIPAMENTO/MATERIAL DE ELETRIFICACAO	14.500,00	0,00	0,00	0,00	14.500,00
1.2.3.02	34185	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA	58.023.224,81-	0,00	167.820,40	167.820,40-	58.191.045,21-
1.2.3.02.0001	34186	(-) DEPREC CONSTRUÇÕES CONCLUÍDAS	220.891,69-	0,00	0,00	0,00	220.891,69-
1.2.3.02.0002	34187	(-) DEPREC VEICULOS	16.435.872,79-	0,00	53.804,03	53.804,03-	16.489.676,82-
1.2.3.02.0003	34188	(-) DEPREC MOVEIS E UTENSILIOS	232.197,83-	0,00	402,31	402,31-	232.600,14-
1.2.3.02.0004	34189	(-) DEPREC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	36.753.313,15-	0,00	86.116,32	86.116,32-	36.839.429,47-
1.2.3.02.0005	34190	(-) DEPREC FERRAMENTAS	51.914,86-	0,00	316,10	316,10-	52.230,96-
1.2.3.02.0006	34191	(-) DEPREC ACESSORIOS VEICULOS	3.599.781,16-	0,00	17.808,98	17.808,98-	3.617.590,14-
1.2.3.02.0007	34192	(-) DEPREC EQUIP. DE TELECOMUNICAÇÕES	101.491,97-	0,00	267,91	267,91-	101.759,88-
1.2.3.02.0008	34193	(-) DEPREC PROCESSAMENTOS DE DADOS	93.218,95-	0,00	555,06	555,06-	93.774,01-
1.2.3.02.0009	34194	(-) DEPREC EQUIP. LABORATORIO DE SOLO	77.623,03-	0,00	246,05	246,05-	77.869,08-
1.2.3.02.0010	34195	(-) DEPREC MOVEIS E UTENSILIOS	21.681,71-	0,00	0,00	0,00	21.681,71-
1.2.3.02.0011	34196	(-) DEPREC CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO	6.474,37-	0,00	0,00	0,00	6.474,37-
1.2.3.02.0015	34198	(-) DEPREC AERONAVES	88.048,57-	0,00	6.458,33	6.458,33-	94.506,90-
1.2.3.02.0016	34199	(-) DEPREC EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	302.746,80-	0,00	1.266,87	1.266,87-	304.013,67-
1.2.3.02.0017	34200	(-) DEPREC BALSA	300,00-	0,00	0,00	0,00	300,00-
1.2.3.02.0018	34201	(-) DEPREC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	1.582,12-	0,00	7,12	7,12-	1.589,24-
1.2.3.02.0019	34202	(-) DEPREC ELETRODOMESTICOS	34.394,42-	0,00	470,66	470,66-	34.865,08-
1.2.3.02.0020	34203	(-) DEPREC EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA	1.691,39-	0,00	100,66	100,66-	1.792,05-
1.2.4	34209	BENS INTANGIVEIS	4.220.000,00	0,00	0,00	0,00	4.220.000,00
1.2.4.01	34210	BENS INTANGIVEIS	4.220.000,00	0,00	0,00	0,00	4.220.000,00
1.2.4.01.0001	34211	MARCAS E PATENTES	4.220.000,00	0,00	0,00	0,00	4.220.000,00
2	2684	P A S S I V O	162.609.894,13	5.830.351,28	7.176.865,63	1.346.514,35-	163.956.408,48
2.1	2699	PASSIVO CIRCULANTE	75.977.351,75	5.775.343,04	7.176.865,63	1.401.522,59-	77.378.874,34
2.1.1	2701	FORNECEDORES	1.659.733,93	2.182.698,27	2.927.747,17	745.048,90-	2.404.782,83
2.1.1.01	2716	FORNECEDORES DIVERSOS	1.518.732,44	2.095.864,47	2.799.863,83	703.999,36-	2.222.731,80
2.1.1.01.0250	33054	ACERTO ADTO FORNECEDOR	0,00	754.715,92	754.715,92	0,00	0,00
2.1.1.01.0251	33055	FORNECEDORES / RESSARCIMENTO	924,70	17.683,95	19.510,28	1.826,33-	2.751,03
2.1.1.01.0393	38067	FORNECEDOR C/ NF P/ ENTREGA FUTURA	0,00	145.000,00	145.000,00	0,00	0,00
2.1.1.01.0394	34286	LOCAÇÕES A PAGAR	0,00	6.784,62	11.234,62	4.450,00-	4.450,00
2.1.1.01.2250	33051	FORNECEDORES / CAIXA	0,00	70.980,09	70.980,09	0,00	0,00
2.1.1.01.3374	33974	FORNECEDORES PRACA	83.021,96	51.308,66	68.407,62	17.098,96-	100.120,92
2.1.1.01.9901	9901	FORNECEDORES DIVERSOS(A PARTIR 01/03/11)	1.434.785,78	1.049.391,23	1.730.015,30	680.624,07-	2.115.409,85
2.1.1.09	38609	CONTAS A PAGAR DIVERSAS	141.001,49	86.833,80	127.883,34	41.049,54-	182.051,03
2.1.1.09.0001	38608	OUTRAS CONTAS A PAGAR	141.001,49	86.833,80	127.883,34	41.049,54-	182.051,03
2.1.2	3278	OBRIÇACOES TRABALHISTAS	9.464.852,89	1.708.530,54	2.697.013,99	988.483,45-	10.453.336,34
2.1.2.02	3333	ORDENADOS E SALARIOS	2.346.216,28	1.103.187,37	1.593.201,38	490.014,01-	2.836.230,29
2.1.2.02.0001	3371	SALARIOS A PAGAR	952.017,32	952.017,30	1.195.420,30	243.403,00-	1.195.420,32
2.1.2.02.0002	3352	PROV. DE FERIAS A PAGAR	1.017.177,47	81.286,90	197.741,50	116.454,60-	1.133.632,07
2.1.2.02.0003	3348	PROV. DE 13o SAL. A PAGAR	341.334,61	11.610,52	139.980,58	128.370,06-	469.704,67
2.1.2.02.0004	3367	RESCISORES A PAGAR	5.585,49	32.118,29	60.059,00	27.940,71-	33.526,20
2.1.2.02.0007	38576	ADIANTAMENTO DE FERIAS A PAGAR	30.101,39	26.154,36	0,00	26.154,36	3.947,03
2.1.2.03	3386	ENCARGOS SOCIAIS	6.940.816,09	542.247,81	1.085.550,36	543.302,55-	7.484.118,64
2.1.2.03.0002	3422	INSS S/AUTONOMO A RECOLHER	27.677,81	0,00	914,28	914,28-	28.592,09
2.1.2.03.0004	3418	FGTS A RECOLHER	77.847,74	91.801,76	115.751,07	23.949,31-	101.797,05
2.1.2.03.0005	38237	FGTS S/PROV. 1/12 + 1/3 DE FÉRIAS	71.372,58	0,00	19.314,66	19.314,66-	90.687,24
2.1.2.03.0006	38238	FGTS S/PROV. 1/12 13* SALARIO	0,00	0,00	37.573,25	37.573,25-	37.573,25
2.1.2.03.0007	38239	INSS S/PROV. 1/12 + 1/3 DE FÉRIAS	266.308,81	0,00	72.077,27	72.077,27-	338.386,08
2.1.2.03.0008	38240	INSS S/PROV. 1/12 13* SALARIO	0,00	0,00	140.202,89	140.202,89-	140.202,89
2.1.2.03.0009	12436	PROV.P/ENC. S/ FERIAS	163.096,42	237.935,12	74.838,70	163.096,42	0,00
2.1.2.03.0010	12440	PROV.P/ENC. S/ 13o SALARIO	128.207,56	182.170,57	53.963,01	128.207,56	0,00
2.1.2.03.0012	19120	INSS RETIDO S/ NF TERCEIROS PJ A RECOLHER	355.591,97	0,00	2.426,05	2.426,05-	358.018,02
2.1.2.03.0014	33471	INSS RETIDO S/ FOLHA A RECOLHER	1.384.962,18	8.543,47	123.225,85	114.682,38-	1.499.644,56
2.1.2.03.0018	33024	INSS PATRONAL S/ COOPERATIVA A RECOLHER	110.889,52	0,00	0,00	0,00	110.889,52
2.1.2.03.0019	33487	INSS PATRONAL S/ FOLHA A RECOLHER	4.349.833,40	11.607,25	437.398,75	425.791,50-	4.775.624,90
2.1.2.03.0020	33570	INSS S/ FERIAS PROX MES	89,27	89,27	0,00	89,27-	0,00
2.1.2.03.0023	33799	FGTS - GRFC A RECOLHER	4.938,83	10.100,37	7.864,58	2.235,79-	2.703,04
2.1.2.04	32852	DESCONTOS S/FOLHA	128.304,64	13.579,48	18.262,25	4.682,77-	132.987,41
2.1.2.04.0001	32853	BCO DO BRASIL EMP/CONSIGNADO	3.287,19	2.806,17	2.806,17	0,00	3.287,19
2.1.2.04.0002	32942	BCO MERCANTIL DO BRASIL EMP/CONSIGNADO	723,87	0,00	0,00	0,00	723,87
2.1.2.04.0004	33853	PENSÃO ALIMENTICIA/JUDICIAL	4.928,50	4.742,49	3.989,55	752,94	4.175,56
2.1.2.04.0005	33854	ASSIST.MED.ODONT.FARM. FUNER. A FUNCION.	116.569,29	1.709,32	6.020,53	4.311,21-	120.880,50
2.1.2.04.0006	33855	CONVENIO FARMACIA (DESCONTO EM FOLHA)	1.489,29	0,00	0,00	0,00	1.489,29
2.1.2.04.0007	33988	ASSISTENCIA MEDICA AMIL (DESC FOLHA)	288,00	0,00	0,00	0,00	288,00
2.1.2.04.0009	38158	ASSIST MEDICA PROMED	1.018,50	4.321,50	5.446,00	1.124,50-	2.143,00
2.1.2.05	32974	PROVISORES	49.515,88	49.515,88	0,00	49.515,88	0,00
2.1.2.05.0001	32975	FERIAS A PAGAR	49.515,88	49.515,88	0,00	49.515,88	0,00
2.1.3	3460	OBRIÇACOES TRIBUTARIAS	5.445.832,71	1.488.619,05	1.299.801,47	188.817,58	5.257.015,13
2.1.3.01	3475	OBRIÇACOES TRIBUTARIAS	9.888.595,65	674.588,84	251.871,08	422.717,76	9.465.877,89
2.1.3.01.0001	3526	IRPJ A RECOLHER	489.497,59	0,00	0,00	0,00	489.497,59
2.1.3.01.0007	3507	CONTRIB.SINDICAL A RECOLHER	29.786,02	0,00	7.812,86	7.812,86-	37.598,88
2.1.3.01.0008	3550	ISSQN A RECOLHER RETIDO S/ SERVIÇOS PJ	31.251,77	24.035,38	6.759,28	17.276,10	13.975,67
2.1.3.01.0010	3530	IRRF S/ PAGTOS A PJ DARF 1708	203.353,99	0,00	0,00	0,00	203.353,99
2.1.3.01.0012	33076	ISSQN S/ RECEITAS A RECOLHER	360.638,77	7.338,44	0,00	7.338,44	353.300,33
2.1.3.01.0013	33344	IRRF S/ FOLHA - CLT DARF 0561	1.651.134,10	0,00	71.939,98	71.939,98-	1.723.074,08
2.1.3.01.0015	3511	CONTRIBUCAO ASSISTENCIAL	22.865,06	0,00	0,00	0,00	22.865,06
2.1.3.01.0016	15472	DIFERENCIAL DE ALIQUOTA	112.900,48	57,84	57,84	0,00	112.900,48
2.1.3.01.0017	28400	PIS, COFINS E CSLL LEI 10.833 - 5952	93.770,66	6.908,82	9.926,78	3.017,96-	96.788,62
2.1.3.01.0019	33031	IRRF S/JUROS PAGOS A PJ DARF 3426	27.430,00	0,00	0,00	0,00	27.430,00
2.1.3.01.0020	33049	ISSQN A RECOLHER S/ AUTONOMO	0,00	0,00	23,75	23,75-	23,75
2.1.3.01.0021	33050	IRRF A RECOLHER S/ AUTONOMO DARF 0588	7.414,38	0,00	0,00	0,00	7.414,38
2.1.3.01.0022	33485	IRRF S/CORRETAGENS PJ DARF 8045	829,03	0,00	0,00	0,00	829,03
2.1.3.01.0023	33486	IRRF S/ALUGUEIS E ROYALTIES - DARF 3208	91.767,13	0,00	1.748,95	1.748,95-	93.516,08
2.1.3.01.0029	33793	IRRF S/PAG A PJ DARF 1708	39.322,83	0,00	4.417,56	4.417,56-	43.740,39
2.1.3.01.0032	3456	PIS S/ FATURAMENTO A RECOLHER DARF 8109	1.132.496,50	113.304,54	26.294,78	87.009,76	1.045.486,74

CONTA	REDUZIDO	DESCRICAO	ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	MOVIMENTO	SALDO
2.1.4.05.0033	38186	MUTUO - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA	60.723,05	0,00	0,00	0,00	60.723,05
2.1.4.05.0034	38195	MUTUO MILPAR PARTIC. E EMPREEND. LTDA	8.500,00	0,00	0,00	0,00	8.500,00
2.1.4.05.0035	38196	MUTUO CONSTRUPAR PARTIC. E EMPREEND.LTDA	8.500,00	0,00	0,00	0,00	8.500,00
2.1.4.06	34081	(-) ENCARGOS A APROPRIAR ATIVO FIXO	269.197,42-	0,00	36.553,47	36.553,47-	232.643,95-
2.1.4.06.0001	34082	ENCARGOS CONTRATO CPS 18009 (-) CP	55.568,22-	0,00	9.261,37	9.261,37-	46.306,85-
2.1.4.06.0002	34089	ENCARGOS CONTRATO CPS 18536 (-) CP	10.123,07-	0,00	1.705,51	1.705,51-	8.417,56-
2.1.4.06.0003	34093	ENCARGOS CONTRATO FPS 18682 (-) CP	12.454,75-	0,00	2.098,35	2.098,35-	10.356,40-
2.1.4.06.0004	34094	ENCARGOS CONTRATO 9690079590 (-) CP	4.415,75-	0,00	743,96	743,96-	3.671,79-
2.1.4.06.0006	34268	ENCARGOS CONTRATO 001305038-0 (-) CP	162.242,58-	0,00	22.744,28	22.744,28-	139.498,30-
2.1.4.06.0007	34302	ENCARGOS CONTRATO 000221053 (-) CP	24.393,05-	0,00	0,00	0,00	24.393,05-
2.1.4.07	34086	(-) ENCARGOS APROPRIAR CAPITAL DE GIRO	483.671,97-	0,00	102.255,90	102.255,90-	381.416,07-
2.1.4.07.0017	1	ENCARGOS CONTRATO 9695505-8 (-)	247.201,88-	0,00	0,00	0,00	247.201,88-
2.1.4.07.0018	38546	ENCARGOS CONTRATO 48492646-4 (-)	6.860,80-	0,00	6.860,80	6.860,80-	0,00
2.1.4.07.0019	38552	ENCARGOS CONTRATO 9754036-6 (-)	87.879,70-	0,00	78.819,30	78.819,30-	9.060,40-
2.1.4.07.0020	38571	ENCARGOS CONTRATO MPS 25759 (-)	22.486,99-	0,00	3.788,56	3.788,56-	18.698,43-
2.1.4.07.0021	38633	ENCARGOS CONTRATO 10708834-7 (-)	65.194,36-	0,00	3.681,28	3.681,28-	61.513,08-
2.1.4.07.0022	38648	ENCARGOS CONTRATO MPS 25799 (-)	54.048,24-	0,00	9.105,96	9.105,96-	44.942,28-
2.1.5	3687	OUTROS DEBITOS	2.499.129,23	8.090,62	69.452,96	61.362,34-	2.560.491,57
2.1.5.02	3704	OUTRAS CONTAS A PAGAR	607.512,89	364,68	364,68	0,00	607.512,89
2.1.5.02.0007	7777	IPVA A PAGAR	0,00	264,68	264,68	0,00	0,00
2.1.5.02.0023	33798	PACTOS DEVOLVIDOS A REGULARIZAR	607.512,89	100,00	100,00	0,00	607.512,89
2.1.5.04	33000	CARTOES DE CREDITO A PAGAR	8.021,29	7.725,94	4.237,31	3.488,63	4.532,66
2.1.5.04.0001	33003	C.CRED.BRADESCO/FRANCISCO J DE OLIVEIRA	0,00	1.227,38	1.227,38	0,00	0,00
2.1.5.04.0002	33004	C.CRED.BRADESCO/MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA	0,00	764,32	764,32	0,00	0,00
2.1.5.04.0004	33006	C.CRED.BRADESCO/BRUNO ESTEFANE R MORAIS	338,39	257,70	0,00	257,70	80,69
2.1.5.04.0006	33015	C.CRED.B.BRASIL/FRANCISCO J.DE OLIVEIRA	0,00	6,25	6,25	0,00	0,00
2.1.5.04.0007	33016	C.CRED.B.BRASIL/MAURO JOSE DE OLIVEIRA	0,00	8,00	8,00	0,00	0,00
2.1.5.04.0010	33019	C.CRED.B.BRASIL/MAYDSON BORGES MORAIS	0,00	12,50	12,50	0,00	0,00
2.1.5.04.0012	33794	C.CRED.B.MERCANTIL / KLEBER BARRETO	6.136,75	5.449,79	1.047,27	4.402,52	1.734,23
2.1.5.04.0013	33976	C.CRED.BCO.MERCANTIL / VIVIANE OLIVEIRA	1.546,15	0,00	1.141,59	1.141,59-	2.687,74
2.1.5.04.0014	33990	C.CRED-B.MERCANTIL / CELTON HOTTINGER	0,00	0,00	30,00	30,00-	30,00
2.1.5.05	33090	OUTROS CREDITOS	1.883.595,05	0,00	64.850,97	64.850,97-	1.948.446,02
2.1.5.05.0003	33312	OUTROS CREDITOS A REGULARIZAR	97.351,46	0,00	64.850,97	64.850,97-	162.202,43
2.1.5.05.0005	38628	CREDITO BCO MERCANTIL CT 10709406-1 RJ	24.668.059,82	0,00	0,00	0,00	24.668.059,82
2.1.5.05.0006	38629	(-) DEBITOS BCO MERCANTIL CT10709406-1	22.881.816,23-	0,00	0,00	0,00	22.881.816,23-
2.1.6	3761	CONSORCIOS P/ EXECUÇÃO DE OBRAS	43.596,95-	0,00	0,00	0,00	43.596,95-
2.1.6.01	3776	CONSORCIO CERRADO - OBRA 02.107	43.596,95-	0,00	0,00	0,00	43.596,95-
2.1.6.01.0003	38165	(+/-) CONSORCIADA CETENCO 36%	43.596,95-	0,00	0,00	0,00	43.596,95-
2.2	3780	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	60.469.376,90	55.008,24	0,00	55.008,24	60.414.368,66
2.2.1	3808	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	25.134.459,20	0,00	0,00	0,00	25.134.459,20
2.2.1.01	3812	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	25.134.459,20	0,00	0,00	0,00	25.134.459,20
2.2.1.01.0011	33930	PARCELAMENTO COFINS SALDO PAEX120 LP	1.497.057,82	0,00	0,00	0,00	1.497.057,82
2.2.1.01.0012	33931	PARCELAMENTO PIS SALDO PAEX120 LP	318.809,59	0,00	0,00	0,00	318.809,59
2.2.1.01.0013	33932	PARCELAMENTO IRPJ SALDO PAEX120 LP	598.783,21	0,00	0,00	0,00	598.783,21
2.2.1.01.0014	33933	PARCELAMENTO CSSL SALDO PAEX120 LP	190.890,33	0,00	0,00	0,00	190.890,33
2.2.1.01.0015	38151	PARCELAMENTO INSS 60 X 10120000173201003	7.707.245,45	0,00	0,00	0,00	7.707.245,45
2.2.1.01.0016	38191	PARC RFB IRPJ 10120 006021/2010-14	2.680.292,41	0,00	0,00	0,00	2.680.292,41
2.2.1.01.0017	38192	PARC RFB CSSL10120 006021/2010-14	4.312.290,86	0,00	0,00	0,00	4.312.290,86
2.2.1.01.0018	38193	PARC RFB PIS 10120 006021/2010-14	1.405.422,26	0,00	0,00	0,00	1.405.422,26
2.2.1.01.0019	38194	PARC RFB COFINS 10120 006021/2010-14	6.423.667,27	0,00	0,00	0,00	6.423.667,27
2.2.3	19308	FINANCIAMENTO P/ ATIVO FIXO	4.866.872,93	0,00	0,00	0,00	4.866.872,93
2.2.3.13	33124	FINANCIAMENTO P/ ATIVO FIXO	6.189.280,17	0,00	0,00	0,00	6.189.280,17
2.2.3.13.0021	33378	BCO SAFRA LEASING S/A LP	51.840,61	0,00	0,00	0,00	51.840,61
2.2.3.13.0031	33906	BCO BRADESCO CONT-724509-2 LP	269.473,49	0,00	0,00	0,00	269.473,49
2.2.3.13.0044	38046	BCO CATERPILLAR CONT - FPS - 15173 - LP	448.000,11	0,00	0,00	0,00	448.000,11
2.2.3.13.0046	38200	BCO CATERPILLAR - CONTRATO CPS 18009 LP	209.209,95	0,00	0,00	0,00	209.209,95
2.2.3.13.0047	38225	BRADESCO FIN C 0755930-5 BNDES 568000 LP	168.296,30	0,00	0,00	0,00	168.296,30
2.2.3.13.0048	38226	BRADESCO FIN C. 0755930-5 142.000,00 LP	73.629,63	0,00	0,00	0,00	73.629,63
2.2.3.13.0049	38227	BCO MERCEDES-BENS CONTR. N° 9690071548 LP	224.336,85	0,00	0,00	0,00	224.336,85
2.2.3.13.0050	38228	BCO MERCEDES-BENS CONTR. N° 9690071556 LP	224.336,85	0,00	0,00	0,00	224.336,85
2.2.3.13.0051	38235	BCO CATERPILLAR - CONT. FPS 18682 - LP	620.649,21	0,00	0,00	0,00	620.649,21
2.2.3.13.0052	38245	BCO CATERPILLAR CONTRATO CPS 18536 - LP	40.260,75	0,00	0,00	0,00	40.260,75
2.2.3.13.0053	38287	BCO MERCEDES- BENZ CONT 9690079590 LP	79.161,02	0,00	0,00	0,00	79.161,02
2.2.3.13.0054	38300	BCO DO BRASIL FINAME CONT 40/00834-7 LP	153.999,94	0,00	0,00	0,00	153.999,94
2.2.3.13.0055	34257	BCO BRADESCO CONTRATO 001305038-0 LP	3.501.952,38	0,00	0,00	0,00	3.501.952,38
2.2.3.13.0056	34304	BCO BB LEASING S/A CONTRATO 000221053 LP	124.133,08	0,00	0,00	0,00	124.133,08
2.2.3.14	33200	ARRENDAMENTO P/ ATIVO FIXO	55.123,35	0,00	0,00	0,00	55.123,35
2.2.3.14.0004	6300	BCO BRADESCO ARR MERC 1179964 05/09 - LP	55.123,35	0,00	0,00	0,00	55.123,35
2.2.3.90	33666	(-) ENCARGOS FINANCEIRO A APROPRIAR LP	1.377.530,59-	0,00	0,00	0,00	1.377.530,59-
2.2.3.90.0001	34083	ENCARGOS CONTRATO CPS 18009 LP (-)	43.528,26-	0,00	0,00	0,00	43.528,26-
2.2.3.90.0002	34088	ENCARGOS CONTRATO CPS 18536 LP (-)	9.682,92-	0,00	0,00	0,00	9.682,92-
2.2.3.90.0003	34092	ENCARGOS CONTRATO FPS 18682 LP (-)	60.649,21-	0,00	0,00	0,00	60.649,21-
2.2.3.90.0004	34095	ENCARGOS CONTRATO 9690079590 LP (-)	13.463,24-	0,00	0,00	0,00	13.463,24-
2.2.3.90.0005	34269	ENCARGOS CONTRATO 001305038-0 LP (-)	1.224.400,49-	0,00	0,00	0,00	1.224.400,49-
2.2.3.90.0006	34303	ENCARGOS CONTRATO 000221053 LP (-)	25.806,47-	0,00	0,00	0,00	25.806,47-
2.2.5	33157	FINANC CAP GIRO LP	1.587.750,92	0,00	0,00	0,00	1.587.750,92
2.2.5.02	33358	FINANCIAMENTO P/ CAPITAL DE GIRO LP	1.840.125,43	0,00	0,00	0,00	1.840.125,43
2.2.5.02.0004	38569	CAT FINANCIAL CONTRATO MPS 25759 - LP	301.075,68	0,00	0,00	0,00	301.075,68
2.2.5.02.0005	38572	CAT FINANCIAL CONTRATO MPS 25799 - LP	715.813,08	0,00	0,00	0,00	715.813,08
2.2.5.02.0006	38631	BCO MERCANTIL CONTRATO 10708834-7 - LP	823.236,67	0,00	0,00	0,00	823.236,67
2.2.5.90	33667	ENCARGOS FINANC. APROPRIAR CAP. GIR LP	252.374,51-	0,00	0,00	0,00	252.374,51-
2.2.5.90.0001	38570	ENCARGOS CONTRATO MPS 25759 LP (-)	42.651,90-	0,00	0,00	0,00	42.651,90-
2.2.5.90.0002	38573	ENCARGOS CONTRATO MPS 25799 LP (-)	104.865,38-	0,00	0,00	0,00	104.865,38-
2.2.5.90.0003	38632	ENCARGOS CONTRATO 10708834-7 LP (-)	104.857,23-	0,00	0,00	0,00	104.857,23-
2.2.8	38614	PASSIVO RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28.880.293,85	55.008,24	0,00	55.008,24	28.825.285,61
2.2.8.01	38615	PASSIVO RJ TRABALHISTA	175.070,05	0,00	0,00	0,00	175.070,05



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 23 / 09 / 2015, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, procedi o encerramento do 7º Volume dos presentes autos (protocolo nº 201200374929), contendo ~~140~~ 131 folhas, dando continuidade ao processo com abertura do volume seguinte.

Para Constar, lavro e assino o presente.



Escrevente